

ED

733

Nº R O DC 13/84



19

84

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC 13/84

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

MENDES CAVALEIRO

[Redacted]

~~DA~~
~~X~~
~~X~~
VM

RECURSO ORDINÁRIO

A19
19/03/87

EM

DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE S:

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁ

RIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.

Advogado

Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitú (Procurador Regional); e DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - fls. 248

RECORRIDO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Dr. Paulo Azevedo

Advogado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JR-19867/86-2
fls. 245.

03049

[Redacted]

30 AER 1986

PROC. TRI-DE-13/84



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 13/84

ED = provido parcialmente

ED-

ED-161/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

ED - realidades
DISTRIBUIÇÃO

Suscitante - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA
REGIÃO

(Handwritten signature)

Suscitado(s) - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO
DE PERNAMBUCO.

ADVOGADOS- Paulo Azevedo, José Gomes Santiago e Irapoan
Procedência-RECIFE-PE. José Soares.

RELATOR - JUIZ HENRIQUE MESQUITA

REVISOR - JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Relator JUIZ



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. 6ª REGIÃO
- 4 JUN 1984 - 005112

02
apm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ULHA

PROTOCOLO GERAL

Of. PRT nº 203/84

Recife, 4 de junho de 1984

Do Procurador Regional do Trabalho da 6ª Região
Ao Exm^o. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT, - 6ª Região,
dr. José T. de Sá Pereira.
Assunto

Tribunal Regional do Trabalho 6.ª REGIÃO
Livro <u>20</u>
Proc. <u>13/84</u>
Data: <u>04.06.84</u> Hora: <u>17.50</u>
<i>[Assinatura]</i>
Serv. Cadast. Processual

Sr. Presidente,

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, diante das circunstâncias acontecidas no dia de hoje, a greve deflagrada pelos Professores da Rede Privada de Ensino de Recife, cuja comprovação vai anexa, remetida pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho deste Estado, nos termos do art. 356 da CLT, requer a V. Ex^{ca}. que seja instaurado Dissídio Coletivo, para o qual rito especial deve ser observado, como um meio de equilibrar interesses das partes em litígio, sanando situação desagradável para toda a sociedade, para o Estado de Pernambuco, e para esta Região.

Notificação para:

- Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e
- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

Recife, 4 de junho de 1984

Maria Theresza Lafayette de A. Bitu

Maria Theresza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

dvf/

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



03
1984

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício/GD/nº 148/84

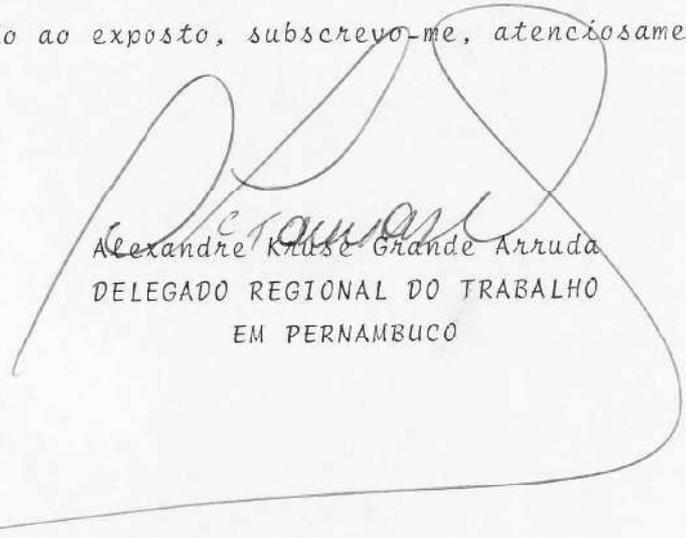
Em , 4 de junho de 1984

Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Endereço Av. Guararapes, 253-Edif. Sertão-7º andar-Recife-PE
Ao Ilma. Sra. Dra. Maria Theresa Fafayette Bitu-MD. Procuradora de Justiça do Trabalho da 6ª Região
Assunto informação

Conforme a Ata de Reunião anexa, informo a V.Sa. o malogro das tentativas de conciliação, levadas a efeito nos dias 30 de maio e 1º de junho, por representantes dessa DRT-PE e da Procuradoria Regional do Trabalho, visando à celebração da Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

Outrossim, para adoção das providências previstas no art. 856, da Consolidação das Leis do Trabalho, comunico a V.Sa. que a categoria profissional dos professores suspendeu suas atividades laborais.

Limitado ao exposto, subscrevo-me, atenciosamente.


Alexandre Kruse Grande Arruda
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação

04
apm

ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA ENTRE SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 11 DA LEI Nº 4.330/64.

Ao 1º dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e quatro, no auditório da Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE, no horário das 15:00 às 17:00 horas, dando prosseguimento aos trabalhos realizados no dia 30 de maio de 1984, reuniram-se, sob a presidência do Delegado substituto do Trabalho Gentil de Carvalho Mendonça Filho, com a assistência do Ministério Público do Trabalho, representado na oportunidade pelo Dr. Nelson Soares da Silva Júnior e ainda com a presença do Diretor da Divisão de Mão de Obra, Emprego e Salário da DRT/PE, Dr. Amaro Gantóis, os representantes do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, abaixo designados, em cumprimento do disposto no Art. 11 da Lei 4.330/64, para discussão e deliberação da proposta de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela categoria profissional, conforme consta do processo DRT/PE 007348/84, ora em tramitação na Delegacia Regional do Trabalho. Ouvidos os representantes de ambas categorias, a mesa dos trabalhos, na oportunidade composta por membros da Delegacia do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, por diversas vezes acentuou a importância da conciliação destacando, inclusive, a necessidade de que se verificassem concessões recíprocas e assim chegassem a uma solução consiliadora para o impasse, sem no entanto obter êxito no seu objetivo. Desta forma, ante a frustração das tentativas de conciliação, não obstante novos esforços desenvolvidos nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho, através de seus representantes, consideraram malograda a conciliação, bem como encerrados os trabalhos, dando por concluídas as suas atribuições legais. E para constar foi lavrada a presente ata, datilografada por mim, Josineide Mendes Ferreira, e assinada por todos os presentes à reunião.

Gentil de Carvalho Mendonça Filho

Nelson Soares da Silva Júnior

Amaro Gantóis

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÕES
DOS EMPREGADOS

Laércio Castro de Lima
Laércio Castro de Lima

James Beltrão
James Beltrão

Pessach Tropet

Pessach Tropet

Ednilson Menezes

Ednilson Menezes

Jairildo Chaves

Mã das Dores C. de Araújo
Mã das Dores C. de Araújo

Jose Carlos da Mata
Jose Carlos da Mata

Severino Oliveira da Silva
Severino Oliveira da Silva

Dr. Paulo Azevedo
Dr. Paulo Azevedo

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÕES DOS
EMPREGADORES

Jose Gomes Santiago
Jose Gomes Santiago

Jose Jeova Moreira
Jose Jeova Moreira

Ir. Lucia Xavier
Ir. Lucia Xavier

Esmeraldino Queiroz de Oliveira
Esmeraldino Queiroz de Oliveira

Rubem de Lima Barros
Rubem de Lima Barros

Raul Duarte Costa
Raul Duarte Costa

Caio Severino Gomes da Silva
Caio Severino Gomes da Silva

05
907



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 04 dias do mês de
junho de 1984 autuei o
presente Processo Coletivo
o qual tomou o nº PC-13/84
contendo 05 folhas, todas numeradas.

[Assinatura]

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 04 de Junho de 1984

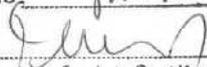
[Assinatura]

Diretor do S.C.P.

CONCLUSÃO

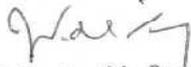
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 04 de junho de 1984

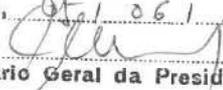

Secretário Geral da Presidência

Na forma do parágrafo único do art.123 do
Regimento Interno deste Tribunal, designo audiência
de conciliação e instrução para amanhã, dia cinco
de junho, às 15: 30 horas. Notifiquem-se as partes
e o Ministério Público.

Recife, 04 de junho de 1984.


José T. de Sá Pejeira
Presidente do TST

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES
AUTOS da Notificação e AR
que se refere
RECIFE, 04.06.84

Secretário Geral da Presidência



06
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
RUA VISCONDE DE GOIANA, Nº 220 - BOA VISTA
RECIFE - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 423/84

Fica V. Sa., pelo presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-13/84, suscitado pelo Ministério Público junto a Justiça do Trabalho, pelo memorial anexo, em que são partes: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Na forma do parágrafo único, do art. 123, do Regimento Interno deste Tribunal, designo a audiência e conciliação e instrução para amanhã, dia 05 (cinco) de junho, às 15:30 horas. Notifique-se as partes e o Ministério Público. Recife, 04 de junho de 1984. as.) Dr. José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente do TRT da 6a. Região!"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos, quatro dias do mês de junho do ano de mil ' novecentos e oitenta e quatro.

Fernando Antonio Malta Montenegro
Secretário Geral da Presidência

Com
Francis
J

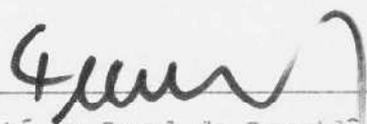


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

07
J

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO.
Rua Osvaldo Cruz, 341 - Recife
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 424/84

Fica V. Sa., pelo presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-13/84, suscitado pelo Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, pelo memorial anexo, em que são partes: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Na forma do parágrafo único do art. 123, do Regimento Interno deste Tribunal, designo a audiência de conciliação e instrução para amanhã, dia 05 (cinco) de junho, às 15:30 horas. Notifique-se as partes e o Ministério Público. Re.04.06.84.(a) José T. de Sá Pereira. - Presidente do TRT da Sexta Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos quatro (04) dias do mês de junho de 1984.



Secretário Geral da Presidência

~~Em Brau Co~~
Em Brau Co



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

08
1
f

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-425/84

Fica V. Exa., presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 13/84, suscitado pelo Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, pelo memorial ' anexo, em que são partes: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho: "Na forma do parágrafo único do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal, designo a audiência de conciliação e instrução para amanhã, dia 05 (cinco) de junho, às 15:30 horas. Notifique-se as partes e o Ministério Público. Re.04.06.84. (a) José T. de Assis Pereira - Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 1984.

Secretário Geral da Presidência

Aluizete da Costa
05-06-1984

Em branco
of



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

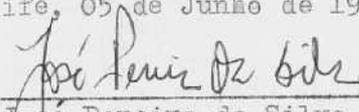
09
/

Notificação Ref. DC - 13/84 - 423/84.

C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a presente dirigí-me ao Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, sediado na Rua do Progresso, 387, Boa Vista, Recife, - acompanhado do colega Paulo Feitosa, e, sendo ali, demos ciência de todo teor da referida Notificação na pessoa do Sr. James de Holanda Beltrão, Vice-Presidente daquela Entidade, tendo o aludido Sr. assinado e datado o presente A.R., como se vê. Nesta data, ante ao exposto, recolho o presente A.R., ao S.D.M.J, para os devidos fins.

Recife, 05 de Junho de 1984.


José Pereira da Silva

Oficial de Justiça Avaliador

En blanco
de

DC-13/84 - Proc.Reg. Trab. 6a.Região e Sind. Prof. no Est.
Perambuco
Sind. Est. Ens. Secundário e Primário de PE

AVISO DE RECEBIMENTO

URGENTE

NÚMERO DO REGISTRADO Not. nº 423/84

DATA DO REGISTRO 04.06.84

RECEBÍ

04 de JUNHO 19 1984

AS 2000 HORAS

(Assinatura do Destinatário)

JAMES DE HOLANDA BENTEÃO F.
VICE-PRESIDENTE

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 - 3.000 - 04/82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Gabinete da Presidência - 4º andar

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº <u>423</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fls. <u>290</u>
Rectife. <u>04</u>	<u>106</u> / <u>84</u>
Enc. do Protocolo	

TEREIA

PERNAMBUCO
BRASIL



11
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Notificação Ref. DC - 13/84 - nº 424/84.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a presente Notificação, dirigi-me ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, sediado na Rua-Oswaldo Cruz, 341, acompanhado do colega Paulo Feitosa, e, sendo ali, demos ciência de todo teor da referida Notificação, na pessoa da Sr^{te}. Teonilia Miranda Araújo, a qual de tudo ficou ciente, tendo assinado e datado o presente A.R.

Nesta data, recolho o referido à Secretaria Judiciária, para os devidos fins.

Recife, 05 de Junho de 1984.

José Pereira da Silva

José Pereira da Silva

Oficial de Justiça Avaliador.

Com Branco
f

DC. 13/84 - Proc. Reg. Trab. 6a. Região e Sind. Prof. no Est.
PE e Sind. Est. Ensino Secundário e Primário de PE

AVISO DE RECEBIMENTO

URGENTE

NÚMERO DO REGISTRADO *Not. 424/84*

DATA DO REGISTRO *04.06.84*

R E C E B Í

Recife

As 19:30h

041

de

junho 1984

Geonilvia Hiranda Araújo

(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Gabinete da Presidência - 4º andar

S. D. M. J.	PROTÓCOLO
	Nº <u>424</u>
	Livro Nº <u>02</u> Fls. <u>290</u>
	Recibo. <u>04/06/84</u>
	Enc. de Protocolo

FEITOSA

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

13
mml

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-13/84, em que são partes interessadas: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (Suscitante) e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes os Exmos. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, José T. de Sá Pereira e a Procuradoria Regional, rep. pela Dra. Maria Thereza de A. Lafayette Bitu, compareceram o Sr. Laercio Castro de Lima, presidente; Sr. James de Holanda Beltrão, vice-presidente; Pessal Troper, secretário do Sindicato dos Professores, acompanhado do advogado Dr. Paulo Azevedo; Dr. José Gomes Santiago, presidente e advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco e o Dr. Irapoan José Soares, advogado. Presente também o Sr. Janildo Chaves, Edmilson Menezes e Severino Oliveira, rep. os professores e os Srs. Caio Severino Gomes da Silva, José Jeovah Moreira, Rubem de Lima Barros, Esmeraldino Queiroz de Oliveira e Irmã Lucia Xavier da Silva, rep. os Estabelecimentos de Ensino. Aberta a audiência, pediu o Sindicato dos empregados que lhes fosse permitido juntar as cláusulas reivindicatórias que apresentam aos empregadores, inclusive fotocópias das últimas convenções coletivas celebradas com os estabelecimentos de ensino, ora suscitados e também a ata de instrução do dissídio coletivo anteriormente suscitado perante este Tribunal em data de 17 de julho de 1981. Dado digo confirmando as partes a situação de greve ocorrida na categoria profissional de que trata os autos, sendo deferida a juntada dos aludidos documentos, foi dada vista dos mesmos ao Suscitado inclusive para que se pronuncie formulando sua defesa. Pediram então os Suscitados que lhes fosse permitido juntar suas defesas em forma de memorial, as quais digo das quais foram dada vista a categoria profissional dos empregados de agora em diante já com o seu pleito definido nos autos. Considera-

EM BRANCO



14
mud

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Considerando o pedido formulado pelo Sindicato dos Professores de adiamento d audiência para estudo da proposta conciliatória con- tida na defesa dos Suscitados e considerando o rito especial que foi conferido ao presente feito, deferiu o Sr. Presidente o pedi- do assinando ao Sindicato postulante o prazo de 24 horas para es- se fim, ficando desde logo designado nova audiência para amanhã dia 06 do corrente às 16:30 horas, notificado desde logo as par- tes. Em tempo: Requereu o Sindicato dos Professores que lhe fos- se permitido juntar na audiência de amanhã os originais das con- venções junto pelo Suscitado, limitando-se o pedido apenas à aque- la juntada pura e smiples , sem qualquer outro pleito mais na oportunidade. Para constar foi lavrada a presente ata que vai as- sinada pelo sr. Juiz Presidente, pela Procuradora Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.//

[Assinatura]

Juiz Presidente

[Assinatura]

Procuradora Regional

[Assinatura]

Presidente do Sind. dos Professores

[Assinatura]

Vice- Presidente

[Assinatura]

Secretário Sind. Professores

[Assinatura]

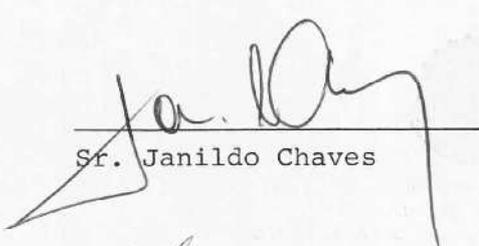
Advogado Dr. Paulo Azevedo

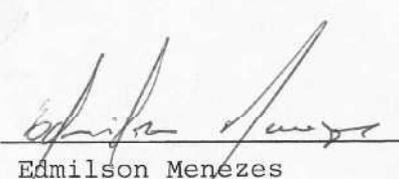
[Assinatura]

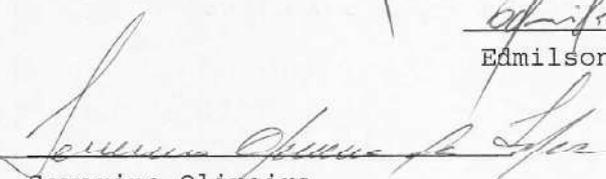
Pres. e advogado Sind. Estabelecimentos

[Assinatura]

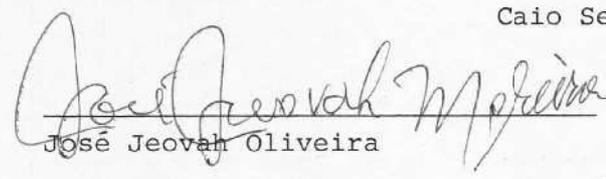
Dr. Iraçóan José Soares

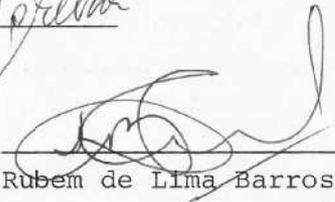

Sr. Janildo Chaves

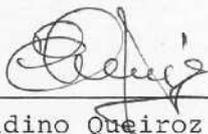

Edmilson Menezes

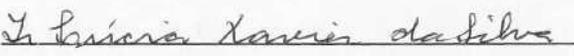

Severino Oliveira


Caio Severino Gomes da Silva


José Jeovah Oliveira


Rubem de Lima Barros


Esmeraldino Queiroz de Oliveira


Irmã Lucia Xavier da Silva

Secretária



Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Rua do Progresso, 387 - Fone: 222-5114 - Boa Vista

Recife — Pernambuco

15
maio

Recife, 14 de maio de 1984

Ofício nº 55/84

Ao Ilmo.Sr. Presidente
do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino
de 1º e 2º Graus da Rede Privado do Estado de PE.

Estamos encaminhando a V.Sª., o conjunto das reivindicações aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária no dia 09 de maio/84 pelos professores pernambucanos.

Na referida Assembléia, além da necessidade expressa da abertura das negociações, informamos a V.Sª. as seguintes deliberações:

1º) - Formação e eleição de uma comissão de negociações composta por 07(se-
te) professores;

2º) - Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 25/Maio/84 às 9:30
da manhã para análise e encaminhamentos em função dos resultados da negociação;

3º) - Renovação da Convenção Coletiva vigente de julho de 1983 a julho de
1984, com as seguintes alterações:

A) ALTERAÇÕES DE CLAUSULAS

- X - CLAUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de
45 minutos, independente de turno.
- X - CLAUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores, será corri-
gido na respectiva data-base (1º de Julho) com a aplicação do INPC integral inde-
pendente de faixas.
- * - CLAUSULA IX - O valor mínimo da hora do pré-escolar até a 4ª série do 1º Grau se-
rá de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros) para todo o Estado; da 5ª Série
do 1º grau à 3ª série do 2º Grau, o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo
em vista os percentuais abaixo, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for
mais favorável ao professor: 0,55% (cincoenta e cinco centésimos por cento) ou
Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros). Os percentuais incidem sobre a anuí-

EM BRANCO

EM BRANCO



Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Rua do Progresso, 387 - Fone: 222-5114 - Boa Vista

Recife — Pernambuco

14
www

Professores deverá avisar ao Sindicato dos Estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

10)- Será assegurado a Direção do Sindicato visitas às escolas para discussão de assuntos de interesse da categoria;

11)- Comissão por escola, eleita através do voto direto dos professores, com estabilidade de 2 anos;

12)- Comissão Paritária para garantir a aplicação da Convenção Coletiva.

Atenciosamente,

LAERCIO CASTRO DE LIMA

-- PRESIDENTE --

Bolei original
em 14/05/84.
Huntz

EMBRANCO

18
unpl

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que
entre si celebram o SINDICATO DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁ
RIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, repre
sentando a categoria econômica e o
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTA
DO DE PERNAMBUCO.

CLÁUSULA I - O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar.

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (quinqüenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos.

Law # *Q* *just* *D* *g* *J* *J* *J*

EM BRANCO

19
2.000

CLÁUSULA IV - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA V - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta feiras da semana de carnaval; semana santa; corpus christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (dia do professor), respeitadas as alterações na legislação própria; d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VI - Após o início do ano letivo, não é permitida a alteração dos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art.321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores, sofrerão a correção salarial do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para aplicação na respectiva data-base (1ª de julho).

Paulo de F. B. G. J. M.

EMBRANCO

20
mude
3.

§ 1º - A correção salarial que ocorrerá em janeiro de 1984, se dará como observância do INPC estabelecido para o cidadão mês.

§ 2º - As correções dar-se-ão com a aplicação dos coeficientes previstos em lei, conforme a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base.

CLÁUSULA VIII - A partir de 1º de julho de 1983, fica concedida à categoria profissional dos professores um índice de aumento de 4% (quatro por cento), que será acrescido ao salário corrigido em julho consoante o previsto na legislação salarial vigente.

CLÁUSULA IX - O valor mínimo da hora-aula do pré-escolar até a 4ª série do 1º grau será de Cr\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove cruzeiros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha; da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau, o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo em vista os percentuais abaixo discriminados, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: na área metropolitana do Recife, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 504,00 (quinhentos e quatro cruzeiros); nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco cruzeiros). Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre, para efeito de definição da anuidade cobrada, calculam-se os percentuais sobre o dobro da primeira semestralidade; os percentuais aplicam-se às turmas de alunado não inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois ter-

Paul [signature] [signature] [signature] [signature] [signature]

EM BRANCO

ços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação, aplicar-se-á o cálculo percentual proporcional, tomados por base os percentuais acima discriminados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassarem a importância de Cr\$ 60.000,00 (ses^senta mil cruzeiros), o valor da hora-aula da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau será de Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros) na área metropolitana do Recife e Cr\$ 307,00 (trezentos e sete cruzeiros) nos demais municí

pios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, man

tidos os demais termos desta cláusula.

CLÁUSULA X - Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor.

CLÁUSULA XI - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo, exceto quanto à exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino supletivo o período ou estágio constante do seu gegimento escolar.

[Handwritten signatures and initials]

EM BRANCO

CLÁUSULA XII - Será assegurado ao professor de Educação Física e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula V desta Convenção, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas e esportivas.

CLÁUSULA XIII - Fica assegurado o pagamento à base da hora-aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocados pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de reciclagem e/ou de aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA XIV - Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1ª à 4ª série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV).

CLÁUSULA XV - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XVI - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doença. ressalvado, também, o contrato de experiência.

[Handwritten signatures and initials]

EMBRANCO

CLÁUSULA XVII - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com sa lário inferior ao resultante da aplicação da presente Con venção e devido ao docente admitido anteriormente à data base, observados os princípios de isonomia sa larial, da le gislação salarial vigente, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, desta Con venção.

CLÁUSULA XVIII - Os estabelecimentos de ensino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópia de recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XIX - Fica assegurado um adicional de 20% (vin-te por cento) por aula de recuperação ministrada pelo pro-fessor durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XX - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser con vo ca do para as seguintes atividades: avaliação de ap rendiza gen, curso de recuperação, planejamento e organização de ho rários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser di vi di di do no máxi-mo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do re cesso.

CLÁUSULA XXI - As férias trabalhistas de todos os pro-fessores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimen-tos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

[Handwritten signatures and initials]

EM BRANCO

24
2/11/44

§ 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenientes que, em 1984, a diretoria do sindicato patronal adotará "ad referendum" da Assembléia Geral, uma data única para início das férias dos professores.

§ 3º - No caso dos professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA XXII - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade.

CLÁUSULA XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 60 (sessenta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente.

CLÁUSULA XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento e mesa para o professor.

Law # 9 *Inter* B G L *ca* *h*

EM BRANCO

25
avulso

CLÁUSULA XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

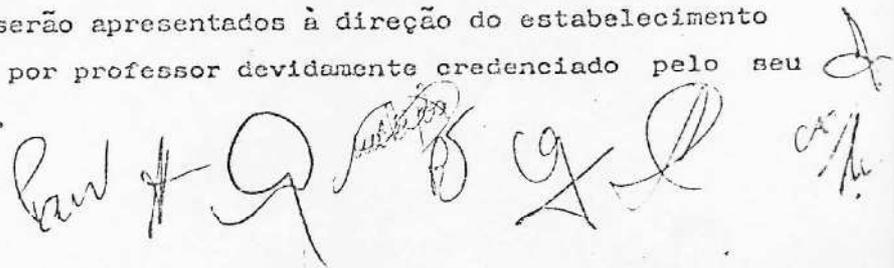
CLÁUSULA XXVI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requeira, com a finalidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ligados a atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido.

CLÁUSULA XXVII - Os professores que comprovadamente comparecerem à reunião do Sindicato da Classe serão dispensados das faltas às aulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal comprometem-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato.



EM BRANCO

26
Luz

CLÁUSULA XXIX - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino a promover em folha de pagamento dos professores, não sindicalizados, o desconto em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1983, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro aos cofres da entidade conveniente, com endereço à Rua Visconde de Goiana, 220, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXX - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino, associados ou não, sem ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro: a) a importância correspondente a Cr\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva, contribuição de taxa assistencial; b) a importância correspondente a Cr\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE, em cheque nominal, contra recibo, na sede do Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade, salvo se, quando associados, estiverem quite com a Tesouraria do SINEPE/PE.

CLÁUSULA XXXI - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA XXXII - Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado

[Handwritten signatures and initials]

EM BRANCO

27
10/10/62

período, também fará jus aos referidos salários.

CLÁUSULA XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral.

CLÁUSULA XXXIV - O aviso prévio para os fins do inciso II, § 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA XXXV - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagas desde que não decorrentes do expresse interesse do professor; a) para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas aula que deverá reger; b) nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; c) as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; d) para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de línguas será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA XXXVI - O descumprimento do previsto nas cláusulas desta Convenção, sujeitará o inadimplente ao pagamento da multa correspondente a 1/3 (um terço) do valor de referência local.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

EM BRANCO

11. ⁵⁸ ~~11.11.1983~~

CLÁUSULA XXXVII - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que terá a duração de 1(um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1983 e terminando no dia 30 de junho de 1984, poderá ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes covenentes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término da sua vigência, e aceitação da outra parte, com observância da legislação competente.

E por assim haverem acordado, datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Recife, 07 de junho de 1983.

Carvo Castro de Lima
Vereador Fernando
Givaldo Barros Filho
Hermenegildo
Vicente de Jesus
Ricardo Valente
Renato Travençolo

Américo
Pereira

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Legislação Regional

008948

83

STV 20V

07

09 de Junho de 1983

DIRETOR DA D.P.T.

09

Junho

de 1983

83

Registado no Trabalho

29
1954

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que en-
tre si celebram o SINDICATO DOS ESTA-
BELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, representando
a categoria econômica e o SINDICATO
DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO.

CLÁUSULA I - O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representa-
dos pelos sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, in-
clusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público
(art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos neste instrumento nor-
mativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos
estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quan-
do convocado pelo direção do estabelecimento de ensino, preparar
e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos
nas disciplinas e turmas onde lecionar.

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com
a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de
40 (quarenta) minutos no turno da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no en-
sino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração poderá ser
de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA IV - Após o máximo de três aulas consecutivas, é
obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minu-
tos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intervalos de descanso não são computados
na duração do trabalho para qualquer efeito legal.

EM BRANCO

2.
INPC

CLÁUSULA V - Aos professoras é vedada a regência de aulas e trabalho em exame: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e pequenos recessos: 1º (primeiro) de janeiro, 21 (vinte e um) de abril, 1º (primeiro) de maio, 06 (seis) e 07 (sete) de setembro, 12 (doze) de outubro, 15 (quinze) de novembro e 25 (vinte e cinco) de dezembro; c) nos feriados religiosos e pequenos recessos: 2a, 3a. e 4a. feiras da semana de carnaval, semana santa, Corpus Christi, 24 (vinte e quatro) de junho (São João), 16 (dezenove) de julho (no Recife), 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro (dia de todos os santos e finados), 08 (oito) de dezembro (N. Sra da Conceição), 15 (quinze) de outubro (dia do professor); d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VI - Após o início do ano letivo, não é permitida alteração dos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas a supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores, sofrerão a correção salarial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para aplicação na respectiva data-base (1º de julho).

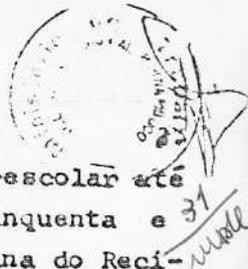
§ 1º - A correção salarial que ocorrerá em janeiro de 1983, se dará com observância do INPC estabelecido para o citado mês.

§ 2º - As correções dar-se-ão com a aplicação dos coeficientes previstos em lei, conforme a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base (Leis nºs 6.708/79 e 6.886/80).

CLÁUSULA VIII - A partir de 1º de julho de 1982, fica concedida à categoria profissional dos professores um aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, que será acrescido ao salário corrigido em julho de acordo com o previsto nas leis nºs 6.708, de 30/10/79 e 6.886, de 10/12/80.

[Handwritten signatures]

EM BRANCO

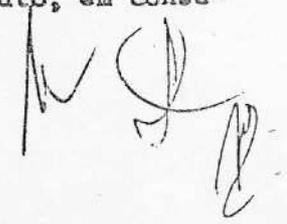


CLÁUSULA IX - O valor mínimo da hora-aula do pré-escolar até a 4a. série do 1º grau será de Cr\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove cruzeiros e trinta centavos) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 118,00 (cento e dezoito cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha; da 5a. série do 1º grau à 3a. série do 2º grau, o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo em vista os percentuais ou valores abaixo discriminados, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: na área metropolitana do Recife, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzeiros); nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros). Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre, para efeito de definição da anuidade cobrada, calculam-se os percentuais sobre o dobro da primeira semestralidade; os percentuais aplicam-se às turmas de alunado não inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação, aplicar-se-á o cálculo percentual proporcional, tomados por base os percentuais acima discriminados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassarem a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o valor da hora-aula da 5a. série do 1º grau à 3a. série do 2º grau será de Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros) na área metropolitana do Recife e Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, mantidos os demais termos desta cláusula.

CLÁUSULA X - Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se descontam, no decurso de nove (9) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em conse-



EM BRANCO

quência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor.

CLÁUSULA XI - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo, exceto quanto à exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino supletivo o período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA XII - Será assegurado ao professor de Educação Física e de línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula 5a. desta Convenção, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas e esportivas.

CLÁUSULA XIII - Fica assegurado o pagamento à base da hora-aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocadas pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se entendem por reunião pedagógica cursos intensivos de reciclagem e/ou de aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA XIV - Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1a. à 4a. série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV).

CLÁUSULA XV - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

EMBRANC.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ESTADO DE PERNAMBUCO
5
3
11/11/89

CLÁUSULA XVI - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XVII - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação da presente Convenção e devido ao docente admitido anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, das leis nºs 6.708/79 e 6.886/80, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, desta Convenção.

CLÁUSULA XVIII - Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar do mês de janeiro.

CLÁUSULA XIX - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo do pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XX - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação da aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA XXI - As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente

[Handwritten signatures]

EM BRANCO

34
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
1943

entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado e disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenientes que, em 1953, a diretoria do sindicato patronal adotará "ad referendum" da sua Assembléia Geral, uma data única para início das férias dos professores.

§ 3º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA XXII - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aulas; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade.

CLÁUSULA XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 45 (quarenta e cinco) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou com concordância expressa da docente.

CLÁUSULA XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento e mesa para o professor.

CLÁUSULA XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXVI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requerer, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou

EM BRANCO

especialização, ligados a atividade educacional, não se computan
do o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal. 30
muel

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da presente cláusula, o requerimen
to da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimen
to, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em
relação ao início do afastamento pretendido.

CLÁUSULA XXVII - Os professores que comprovadamente comparece
rem à reunião do Sindicato da Classe serão dispensados das fal
tas às aulas.

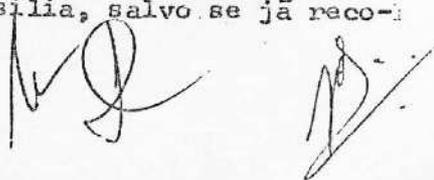
PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respectivo abono, o número de
reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realiza
das em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com ante
cedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pe
lo sindicato patronal obrigam-se a ter um local para fixação de
editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical
de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à
direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente
credenciado pelo seu sindicato.

CLÁUSULA XXIX - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a pro
mover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou
não, o desconto ~~em~~ favor do Sindicato dos Professores no Estado
de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do
salário do professor entre os meses de junho e julho de 1982, que
será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro aos co
fres da entidade conveniente, com endereço à Rua Visconde de Goia
na, 220, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXX - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem
ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro:

a) a importância correspondente a 50% (cinquenta
por cento) do Valor de Referência local à Federação Nacional dos
Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamen
to, cheque nominal ou depósito em conta corrente nº 400.291-1,
Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já reco-



EM BRANCO

lhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva, com-
tribuição de taxa assistencial;

b) a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência local ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE em cheque nominal, contra recibo, na sede do Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXXI - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento da presente Convenção.

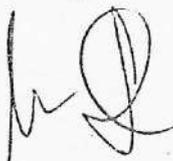
CLÁUSULA XXXII - Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.

CLÁUSULA XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral.

CLÁUSULA XXXIV - O descumprimento do previsto nas cláusulas desta Convenção, sujeitará o inadimplente ao pagamento da multa correspondente a 1/5 do Valor de Referência local.

CLÁUSULA XXXV - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1982 e terminando no dia 30 de junho de 1983, poderá ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes convenientes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término da sua vigência, e aceitação da outra parte, com observância da legislação competente.



EMBRANCO

E por assim haverem acordado, datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS
SINDICATO DOS ESTAB. DE ENS. SEC. E PRIM. DE PE-SINEPE/PE
37
mude

Recife, 29 de junho de 1982

João Santiago
Sind. dos Estab. de Ens. Sec. e Prim. de PE-SINEPE/PE
Profº José Gomes Santiago - Presidente

Laercio Castro de Lima
Sind. dos Professores no Estado de Pernambuco-SINPRO/PE
Profº Laercio de Castro Lima - Presidente

Comissão Paritária:
Edmundo Afonso de Almeida
CHAVES
UETA
BRUNO
Luiz Carlos de Azevedo
João Carlos
Roberto de A.
Luiz Carlos
Alfonso
Claudio Pereira
Luiz Carlos
Luiz Carlos
Luiz Carlos
Luiz Carlos

Visto:
[Signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 010
099 / 19 82, foi registrada nos termos
do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 153 a 164 do livro n.º 06
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 30 de Junho de 19 82

Eutígio Francisco de Sá
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, 30 de Junho de 19 82

[Signature]
Delegacia Regional do Trabalho PE

EM BRANCO



39
mval

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze (15) dias, decorridos entre a data de vigência do salário-mínimo hora e da instauração do dissídio (inciso IX, Item I, do Prejulgado nº 56 do TST); (49) ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a fornecer aos professores cópia do recibo do pagamento do salário, especificando se as verbas que o compõem, carga horária e os descontos procedidos, anotado na CTPS a carga horária correspondente; (50) fica estabelecida a obrigação para os colégios representados pela suscitado de terem um local determinado para fixação de editais, convocações, textos, comunicações a vida sindical, e as de interesses da categoria profissional; (69) fica assegurado o pagamento, à base da hora aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico quando convocadas pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor; (70) fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o mês de janeiro; (71) após o início do ano letivo, fica proibida a alteração dos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes, conforme o art. 321 da CLT; (89) fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo-se aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aulas; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aulas; c) gratuidade para qualquer número de filhos se o professor tem carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aulas; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade; (109) será assegurada a concessão de licenças sem vencimentos pelo espaço de um ano letivo ao professor que a requerer, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização; ~~integram~~ parágrafo único para os efeitos do presente cláusula o requerimento de licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido; (119) serão estendidas ao professor do curso profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; (129) será assegurada ao professor de educação física o mesmo salário das demais disciplinas; ~~139~~

TRV

EM BRANCO



40
mm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

(139) a organização dos horários de ensino e suas modificações e ventuais serão processadas mediante comum acordo entre a direção e o corpo docente da escola; (149) considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de cinquenta (50) minutos; no parágrafo único - nos cursos que antecedem ao primeiro grau e nas quatro primeiras séries deste a duração poderá ser de sessenta minutos; (159) após o término de três aulas consecutivas é obrigatório um intervalo com duração mínima de quinze (15) minutos para os cursos diurnos e 10 (dez) minutos no curso noturno; parágrafo único - os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho; (169) sempre que a escola exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor; (179) nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo exceto quanto a exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária de professor em caráter eventual ou por motivo de substituição conforme o art. 391 da CLT; (189) o valor mínimo da hora aula será fixado tendo em vista os percentuais ou valores abaixo discriminados aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: pré-escolar a 1.ª série - 0,5% (cinco décimos por cento) ou Cr\$ 75,00, 5.ª e 6.ª série - 0,5% (cinco décimos por cento) ou Cr\$ 100,00 e no segundo grau - 0,6% (seis décimos por cento) ou Cr\$ 150,00 para a área metropolitana de Recife; pré-escolar e 1.ª série - 0,3% (três décimos por cento) ou Cr\$ 55,00, 5.ª e 6.ª série - 0,5% (cinco décimos por cento) ou Cr\$ 99,00 e 2.ª grau 0,6% (seis décimos por cento) ou Cr\$ 100,00 para os demais municípios do Estado de Pernambuco e do Território de Fernando Noronha. Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre para efeito de definição da anuidade cobrada, calculam-se os percentuais sobre o dobro do primeiro semestralidade; os percentuais aplicam-se às turmas de alunado não inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados pelo Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados pelo Conselho Estadual de Educação aplicar-se-á o cálculo percentual proporcional, tomando-se por base os percentuais acima discriminados; (177) para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministrada pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, ~~será multiplicado por cinco~~

EMBRANCO



41
www

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

disse, o mês será considerado como tendo cinco (5) semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula; (209) as férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino, do pré-escolar ao 1º grau, serão concedidas pelos estabelecimentos de ensino dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho e 31 de julho; parágrafo único - as férias dos cursos supletivos poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seu parágrafo, do Decreto-Lei 5.452/63; (219) é considerado como recesso escolar o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento, organização de honorários e reciclagem dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de dez dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, sendo um no princípio e outro no fim do recesso; (229) os professores que comprovadamente comparecerem à reunião do sindicato de classe serão dispensados das faltas às aulas; parágrafo único - para efeito de respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de seis (6) anualmente, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal, as quais serão realizadas em turnos alternados; (239) a direção dos estabelecimentos de ensino da categoria suscitada descontará em favor do sindicato suscitante cinco por cento (5%) sobre o salário do mês de agosto, ficando ressalvado em relação aos professores não sindicalizados o direito de no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão manifestarem discordância por escrito encaminhada ao Presidente do sindicato suscitante, contra declaração de recebimento quanto ao mencionado desconto; (249) a professora parturiente não poderá ser dispensada nos 30 (trinta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente; (259) na hipótese de o empregado malor não ter paradigma, ou em se tratando de estabelecimento constituído ou em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ~~abono proporcional~~, ao tempo de serviço, ou seja, ~~um dia por ano de~~

EM BRANCU

EM BRANCO

DISSÍDIO COLETIVO - 6ª REGIÃO nº 13/84

43
mde

Suscitante: Procuradoria do Trabalho

Suscitados: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco e Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, nos autos do dissídio coletivo acima indicado, por seus advogados infra-assinados, apresenta as suas propostas e a contestação às reivindicações do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, pelas razões a seguir expostas:

I - Consoante a ata de reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho, presidida pelo Delegado do Trabalho com a assistência do Ministério Público do Trabalho, em data de 1º de junho do corrente ano, foi discutida a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato da categoria profissional, conforme consta do processo DRT/PE 007348/84, sem êxito no seu objetivo.

O presente Dissídio foi suscitado pela Douta Procuradora Regional da Justiça do Trabalho, Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, nos termos do art. 856 da CLT, com observação do rito especial, tendo como justificativa informações prestadas pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho deste Estado.

II - CONTESTANDO

RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO VIGENTE E AS ALTERAÇÕES
DE CLÁUSULAS PLEITEADAS:

CLÁUSULA I - Concorda com o deferimento;

CLÁUSULA II - Concorda com o deferimento;

CLÁUSULA III - Impossível o seu atendimento nos termos da altera-

44

EMBRANCU

44
2000

ção pleiteada pela categoria profissional, vez que, pelo normativo nº 11/79 do Conselho Estadual de Educação no seu artigo 6º (documento anexo), foi estabelecido que para o curso diurno a duração da aula é de no mínimo 50 minutos e no noturno 40 minutos;

CLÁUSULA IV - Não obstante constar da Convenção vigente, na prática, observa-se ser ineficaz às docentes e prejudicial aos alunos, visto que, as professoras dão apenas 4 horas por expediente e como o intervalo não é computado na duração do trabalho, só vem a retardar a sua saída do estabelecimento. Observa-se que a CLT, no seu parágrafo 1º do artigo 71, torna o intervalo obrigatório, apenas após a quarta hora de trabalho, sendo por outro lado prejudicial ao aluno, a cláusula por faltar a presença da professora, no instante em que ela poderia aproveitar o recreio para observar a sociabilidade dos alunos, conjuntamente com as auxiliares;

CLÁUSULA V - Aceitável com exceção de toda semana santa como recesso escolar. Todavia admissível que além da sexta-feira, sejam tidos como de recesso a quinta-feira e o sábado da semana santa;

CLÁUSULA VI E SEU

PARÁGRAFO - Nada a opor;

CLÁUSULA VII - A reivindicação constante da cláusula implica concessão de produtividade não prevista em lei, impossível, no momento atual de crise econômica que atinge a todos e não é o professor um profissional privilegiado fora do contexto brasileiro, sobretudo quando o aluno - usuário do serviço educacional - não suporta exagerado aumento da anuidade escolar, cujo reajustamento foi limitado pelo Conselho Federal de Educação, no primeiro semestre, em 59%, mesmo tendo o estabelecimento de ensino de corrigir os salários

EMBRANCO

3 45 /
civile

em 74,8%.

Produtividade ou aumento superior ao Decreto-Lei nº 2.065 não é admissível. A liberalidade do empregador é inviável. Iria beneficiar àqueles que já têm salários mais elevados. A cláusula contrariaria a lei salarial, porque daria aos maiores salários correção maior.

Devendo por outro lado ser mantida a cláusula nos termos constante da Convenção em vigor, com os seus parágrafos, atualizando-se o ano no parágrafo 1º, para 1985;

CLÁUSULA VIII- Inócua.

CLÁUSULA IX - O piso salarial já está garantido pela lei nº 6.708, de 30.10.79, ao determinar a correção dos valores que vigoraram para cada curso no ano anterior. Assim, o piso salarial deve ser o valor que vigorou no ano anterior com as correções determinadas pela norma legal.

A ampliação, como pretendida, contraria a lei, causa aumento dos valores das anuidades com prejuízo das famílias, inviabiliza a escola e fecha o mercado de trabalho para o professor.

A igualdade pretendida entre a capital e o interior, jamais existente, sacrifica as regiões geo-econômicas mais pobres e ~~acarga~~ para a parte interiorana aumentos astronômicos, muito acima das possibilidades reais e legais.

Deve ser concedido o piso, passando a cláusula a ter a seguinte redação: o valor mínimo da hora-aula do pré-escolar até a 4ª série do 1º grau será de Cr\$ 1.023,58 (hum mil vinte e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 759,68 (setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta e oito centavos) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha; da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º

46

EMBRANCO

h6
cuale

grau, o valor mínimo da hora-aula será de Cr\$ 1.478,30 (hum mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e trinta centavos); nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, de Cr\$ 1.158,60 (hum mil cento e cinquenta e oito cruzeiros e sessenta centavos);

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassarem a importância de Cr\$ 190,000^{mil} (cento e noventa mil cruzeiros) o valor da hora-aula da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau será de Cr\$ 1.094,00 (hum mil noventa e quatro cruzeiros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 900,46 (novecentos cruzeiros e quarenta e seis centavos) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, mantidos os demais termos desta cláusula.

CLÁUSULA X - Para evitar dúvidas decorrentes da cláusula preexistente, aceita-se a cláusula com a seguinte redação: O salário mensal do professor, será calculado multiplicando-se o valor total das aulas semanais e a ele atribuídas por cinco semanas, correspondente a quinta semana ao repouso semanal remunerado, que será incorporado aos vencimentos para todos os fins e efeitos legais valendo, esta cláusula, como norma interpretativa do artigo 320 da CLT combinado com a Lei nº 605/49;

CLÁUSULA XI - Somos pelo seu deferimento;

CLÁUSULA XII - Pelo deferimento;

CLÁUSULA XIII - Pelo deferimento;

CLÁUSULA XIV - Improcedente pelos mesmos fundamentos da contestação da cláusula IV;

EM BRANCO

47
5
11/11/11

CLÁUSULA XV - Nada a opor;

CLÁUSULA XVI - Nada a opor;

CLÁUSULA XVII - Nada a opor;

CLÁUSULA XVIII - Nada a opor;

CLÁUSULA XIX - Fica contestado, vez que, o adicional pretendido não se justifica. Por se tratar de atividade normal do professor indevido qualquer adicional, somente justificável quando a escola percebe, nesse ato, taxas suplementares pagas pelos alunos em recuperação;

CLÁUSULA XX - O pleito não pode ser deferido em Dissídio Coletivo. Houvesse oportunidade durante a negociação a categoria econômica iria pleitear uma reformulação da cláusula preexistente, após consulta a Secretaria de Educação do Estado, é pelo indeferimento;

CLÁUSULA XXI - A matéria deve ser definida segundo os termos consolidados. Pela mesma fundamentação da negativa de concessão da cláusula anterior, é pelo seu indeferimento;

CLÁUSULA XXII - Contesta o pedido. Aceita nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

CLÁUSULA XXIII - Nada a opor;

CLÁUSULA XXIV - Nada a opor;

CLÁUSULA XXV - É da lei;

CLÁUSULA XXVI - A cláusula ~~so~~ é admissível através de Convenção Coletiva de Trabalho, pois, ~~trata-se~~ trata-se de uma libera-

EM BRANCO

o 18
sumu

lidade do empregador. Sem amparo legal. Contesta o pedido;

CLÁUSULA XXVII - Aceita-se a cláusula, dentro da limitação estipulada no seu parágrafo único. Contesta o pedido.

CLÁUSULA XXVIII- Nada a opor;

CLÁUSULA XXIX - Aceita-se, ressalvando-se ao não sindicalizado ter oportunidade de opor-se ao desconto;

CLÁUSULA XXX - Aceita-se, elevando-se o valor para Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

CLÁUSULA XXXI - Nada a opor;

CLÁUSULA XXXII - Contesta-se por ser desnecessária, vez que, apenas repete a redação da Súmula 10 do TST, que já beneficia os professores;

CLÁUSULA XXXIII E
SEU PARÁGRAFO - Nada a opor;

CLÁUSULA XXXIV - Fica contestada por ser matéria já normatizada pelo artigo 487 , e seguintes, da CLT;

CLÁUSULA XXXV - Nada a opor;

CLÁUSULA XXXVI - Fica contestada por ser aplicável só em Convenção Coletiva de Trabalho;

CLÁUSULA XXXVII- Esta cláusula deve ter a seguinte redação: O presente terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1984 e terminando no dia 30 de junho de 1985.

III - CONTESTANDO AS NOVAS CLÁUSULAS

3.1 - É admissível que em muitos estabelecimentos de ensino já a-

EMBRANCO

49
cunha

conteça este atendimento. Porém, não se pode querer que seja obrigatório o fornecimento de alimentação por qualquer forma. Matéria estranha a instrumento normativo. Pede o seu indeferimento.

- 3.2 - Por vias transversais, numa tentativa de obtenção de aumentos que desfiguram o que preceitua o Decreto-Lei 2.065/83, pretende a categoria profissional inovar a correção semestral com o " abono" pleiteado, no momento em que o Governo Federal, pelo Decreto 89.405, de 27.02.84, anexo, vem definir que em face da situação calamitosa que atravessa o país em sua economia, a produtividade é zero. As categorias terão de comportar-se conforme o mandamento do Decreto-Lei 2.065. A reivindicação implica concessão de produtividade não permitida em lei.
- 3.3 - Conforme dispositivo consolidado o professor é credor de salário mensal e não quinzenal. As escolas, tendo como receita o pagamento das prestações mensais dos alunos, em geral somente tem encaixe mensalmente. O adiantamento repercutiria a generalização desnecessária de um atendimento que já se faz, por liberdade, dentro do entendimento que preside o relacionamento professor/escola, provocando um aumento no serviço administrativo e nas despesas gerais pois, o adiantamento global poderá representar 8% de aumento sobre os salários corrigidos decorrente dos juros bancários que são de 12.3% para 30 dias.
- 3.4 - Pretende a categoria profissional com este pedido, que a escola seja obrigada a pagar além da carga horária contratada, mais 20% do salário por tarefas que são inerentes^R intrínsecas do contrato do professor. Estudar, atualizar-se pesquisar, como também elaborar todo o trabalho de avaliação do resultado escolar e constitui atividade implícita do desempenho da função. É de fácil verificação que tudo já está incluso no desempenho do magistério.

EM BRANCO

3.5 - Fica contestada a cláusula, vez que cria uma estabilidade, fora de toda a normatização prevista no Direito do Trabalho. Estabilidade é matéria regulamentada em lei, aplicável estritamente nos casos previstos, tais como estabilidade legal (10 anos) para o não optante), estabilidade do dirigente sindical estabilidade para os componentes das Cipas etc, não admitindo ampliação, sobretudo por via de dissídio por que, quando muito, poderia ser objeto de convenção, de vez que depende da liberalidade do empregador.

Do ponto de vista prático, nas atividades educacionais, em que o relacionamento professor-educando é substancial para o desenvolvimento do aluno, a garantia da estabilidade constitui risco e perigo insanáveis, pois se teria a contingência de manter o docente que se revelasse incompatível para a missão de educar.

Pelo lado econômico, não têm as escolas como garantir estabilidade quando, em razão de crise econômica, lutam cada dia com a incerteza de poder contar com os alunos e as turmas no amanhã.

3.6 - O pleito constante da cláusula é absurdo, vez que, normalmente é o professor optante pelo regime jurídico do FGTS. A cláusula cria um novo tipo de indenização, onerando duplamente as escolas. No caso do empregado não ser optante, já tem direito a uma indenização, amparada pela CLT.

3.7 - Como vem decidindo o Egrégio Tribunal, impossível o deferimento do pleito que oneraria ainda mais as escolas;

3.8 - Descabida a pretensão, por sua injuriosidade. O pagamento resultante do despedimento contratual, pode ser efetuado até o final do prazo do aviso prévio. Não há como justificar a reivindicação de antecipação, mesmo porque é no ato da homologação que se dá o pagamento das "verbas rescisórias". E mais, a homologação da rescisão laboral na Delegacia do Ministério do Trabalho, local prioritariamente indicado para o ato, pela sua neutralidade, está sujeita a fixação de data, não podendo as escolas correrem o risco de superar tal ônus,

EM BRANCO

se dentro do prazo não for possível a homologação.

- 3.9 - A ausência do professor para reuniões em assembléias do seu órgão de classe não pode ser tida como falta justificada principalmente para efeito do direito a "remuneração". Faltas justificadas ao serviço são definidas na legislação trabalhista, bem como na previdenciária, não se admitindo em dissídio coletivo, por depender de acordo das partes.
- 3.10 - Desnecessária a cláusula, vez que a Diretoria do sindicato representativo da categoria profissional, independentemente de qualquer norma, tem o direito de visitar os estabelecimentos de ensino no exercício de sua representatividade.
- 3.11 - A comissão prevista na cláusula é a figura do delegado sindical, com outra denominação. Reiteradamente o TST nega a estabilidade de delegado sindical e, recentemente, projeto-de-lei que a institua foi vetado, por não se coadunar com os princípios da legislação trabalhista brasileira. Os casos de estabilidade se restringem aos previstos em lei, não podendo ser ampliados sem o consentimento do empregador. A CLT já regulamenta os casos de estabilidade, aplicáveis apenas aos dirigentes sindicais. Trata-se de matéria regulamentada em lei. Impõe-se o indeferimento.
- 3.12 - O deito já está contido na cláusula XXX da convenção. É atribuição da diretoria do sindicato, dentro das suas prerrogativas. A Comissão Paritária só é justificável nos momentos de negociação salarial. A sua atuação permanente é desgastante, inclusive para os diretores da categoria profissional.

Por fim, as escolas particulares sediadas em Pernambuco, aqui representadas pelo seu órgão de classe, espera o indeferimento das reivindicações contestadas - concordando com o deferimento do que não contestou, contestando, ainda ,

EMBRANCO

qualquer alteração ao pedido apresentado perante à DRT e con-
tidas no ofício nº 55/84 desse Sindicato, objeto de divergên-
cia causadora da lide. Tendo vista que a categoria profis-
sional, com a greve, é que ensejou a instauração do Dissídio
Coletivo e será vencida naquilo que foi contestada, pede a
condenação às custas do Sindicato dos Professores no Estado
de Pernambuco.

A revisão e eliminação de instrumento normativo
pretende a adequação de novas condições sociais, econômicas
e legais existentes.

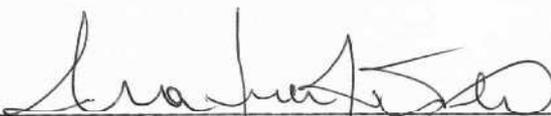
É da essência desses instrumentos serem modifi-
cados, alterados, transformados e se assim não fossem, esta-
riam inviabilizados porque ninguém - por pendência - faria
acordo ou convenção.

São revisados, conforme dispõe a própria CLT,
aos fins de cada vigência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de
prova em direito admitidos.

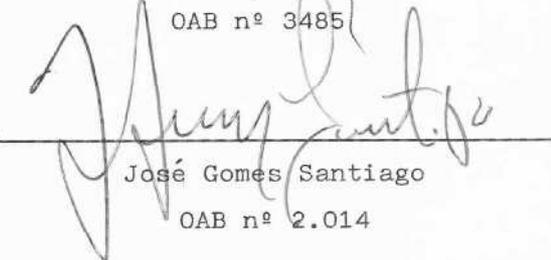
Pede deferimento

Recife, 05 de junho de 1984.

pp 

Irapoan José Scares

OAB nº 3485

pp 

José Gomes Santiago

OAB nº 2.014

EMBRANCO

53
wbl

JUSTIÇA
NSA NACIONAL

REIRA
icações:
ELA
at:
LO

ial

tos normativos.

nacional
?
a 6 - Lote 800
DF

des)
ção)
ficas)

a 13 de maio de 1908, com
at, para a publicação dos
atos oficiais, e editado até
publicado em 17 de outo-

redação. A matéria entre-
sine.
verão ser formuladas, por
e
ção II DJ
510,00 84.500,00
tas, mediante compra.

ção II	DJ
504,00	9.504,00
520,00	80.520,00
128,00	53.328,00

Atos que não se enquadram nas definições, respeitadas as direções da

Art. 89 - O Ministro das Minas e Energia expedirá os atos necessários à execução deste decreto.

Art. 90 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA-DF, 24 de fevereiro de 1984; 1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Danilo Venturini

Decreto nº 89.405, de 27 de fevereiro de 1984

Fixa o limite a que se refere o artigo 27 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 27 do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, e

Considerando ter sido negativa a taxa de crescimento do produto interno bruto (PIB) real per capita, apurada segundo estudos preliminares sobre o desempenho da economia brasileira durante o ano de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - É fixado em 0 (zero), até 31 de dezembro de 1984, o limite a que se refere o artigo 27 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1984; 1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

mensagem
Nº 64, de 24 de fevereiro de 1984. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.429-0, impetrado em favor do Estado do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Secretaria Especial de Informática

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1984

O Secretário de Informática, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 50, incisos III, VIII, XXI e XXVI, do Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979, e no Ato Normativo nº 016/81, de 10 de julho de 1981, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado, com modificações em relação ao que consta do Processo nº F - 075145, o projeto apresentado por RACIMEC - RACIONALIZAÇÃO E MECANIZAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 33.643.205/0001-70, para a criação de Microcomputadores, Série RACIMEC-1R00, com as seguintes características básicas:

54

EM BRANCO



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Rui Barbosa, 1559 — Recife — Telefone: 221.0879
CGC n.º 10 572 071/0001-12 — Inscrição n.º 78.748-5

54
mme

Recife, 31 de maio de 1984

OF. CEE-PE. Nº 641/84

Senhor Presidente:

Em resposta a sua consulta verbal, relativamente à duração das aulas, nas escolas de 1ª e 2ª graus, temos a informar-lhe:

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco no uso de suas atribuições, ao estabelecer normas para autorização e reconhecimento dessas escolas determina no artigo 6º, inciso VI da Resolução número 11/79, que sejam fixadas "em 50 ou em 40 minutos os limites mínimos de duração das aulas, conforme sejam elas ministradas no período diurno ou noturno, respectivamente".

Em anexo cópia-xerox da mencionada Resolução, homologada pela Portaria número 4 290 de 25.07.79, do Senhor Secretário de Educação.

Atenciosamente

Lourdes Vasconcelos
Lourdes Vasconcelos

Diretor

804

Ilmo. Sr.
Professor José Gomes Santiago
Presidente do Sindicato dos Diretores

N E S T A

mc

EMBRANCO



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Rui Barbosa, 1559 — Recife — Telefone: 268.2992

56
wupll

RESOLUÇÃO nº 11, de 04 de julho de 1979.

RES. Nº 11 / 79
Aprovada na Sessão Plenária
de 04 / 7 / 79
Rocha

RESOLUÇÃO N.º 11 DE 04/7/79
HOMOLOGADA PELA POSTA
N.º 4290 DE 25/7/79
Rocha

EMENTA: Estabelece normas para autorização e reconhecimento de escolas de 1º e 2º graus.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 da Lei nº 4.024, de 20.12.1961,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas para autorização e reconhecimento de escolas de 1º e 2º graus, a que se refere a Resolução nº 10, de 30 de junho de 1972;

R E S O L V E:

DA AUTORIZAÇÃO

ART. 1º - O funcionamento de escola de 1º ou de 2º grau dependerá sempre de autorização da Secretaria de Educação do Estado, a ser concedida nas condições previstas nesta Resolução.

§ 1º - A Secretaria de Educação deverá promover o fechamento de escola cujo funcionamento não tenha sido regularmente autorizado.

§ 2º - O responsável pelo funcionamento de escola não autorizada, além de estar sujeito às sanções penais correspondentes ao exercício ilegal de atividade, poderá responder civilmente pelos danos causados a terceiros, em decorrência de sua ação ilícita.

ART. 2º - Os requerimentos de autorização de funcionamento de escolas serão dirigidos ao Secretário de Educação e instruídos com os seguintes documentos:

1) Em relação ao mantenedor:

1. Prova (fotocópia autenticada da carteira de identidade) de identidade civil do mantenedor, se pessoa física;

11

EMBRANCO

2. Prova (cópia do ato constitutivo devidamente registrado) da existência legal do mantenedor, se pessoa jurídica;
 3. Atestado de idoneidade moral do mantenedor (quando pessoa física), dos sócios da entidade mantenedora (quando sociedade de pessoas) ou dos seus diretores (quando sociedade por ações), firmado por duas pessoas de notória qualificação no Sistema Federal ou Estadual de Educação.
- II) Em relação à organização e funcionamento da escola.
1. Regimento elaborado de acordo com a legislação do ensino e em consonância com o roteiro estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação;
 2. Plano de funcionamento com indicação dos objetivos, metas, atividades, orientação técnica, além das condições administrativas e financeiras da escola.
- III) Em relação ao pessoal docente, técnico e administrativo.
1. Prova de qualificação profissional do Diretor: registro ou autorização, a título precário, para o exercício da função;
 2. Prova de qualificação profissional do pessoal docente: registro ou autorização, a título precário, para o exercício da função;
 3. Prova de qualificação profissional do Orientador Educacional: registro para o exercício da função;
 4. Prova de qualificação profissional do Secretário: registro ou autorização, a título precário, para o exercício da função.
- IV) Em relação às instalações da escola:
1. Planta baixa da área construída destinada ao funcionamento da escola e planta de localização do edifício no terreno, com indicação da área destinada a recreio, ambas assinadas por profissional legalmente habilitado;

EM BRANCO

2. Prova de ocupação legal do prédio (domínio, promessa de compra e venda, locação, comodato ou outra forma legal de ocupação);
3. Prova de que possui instalações suficientes para o funcionamento regular dos cursos e habilitações previstos, de acordo com as seguintes exigências mínimas:
 - A) Para escolas de 1º grau completo:
 - a) 4 salas de aula;
 - b) 1 sala para iniciação profissional;
 - c) salas para: diretoria, secretaria, orientação educacional e biblioteca;
 - d) sanitários, observada, por turno, a proporção de um para cada grupo de 40 alunos do mesmo sexo;
 - e) área para educação física.
 - B) Para escolas de 2º grau:

além das dependências previstas para as escolas de 1º grau, laboratório para ciências físicas e biológicas e salas especiais para as habilitações profissionais oferecidas, dotadas do equipamento necessário.

ART. 3º - É facultado à escola optar pela celebração de convênio com instituição habilitada, para ministrar educação física, educação artística, ensino de língua estrangeira, iniciação ao trabalho ou habilitação profissional, hipótese em que ficará dispensada das exigências respectivas concernentes a salas e instalações próprias.

ART. 4º - Poderá, ainda, ser autorizado o funcionamento de escolas destinadas a ministrar o ensino do 1º grau até a 4a. série, desde que fique garantido aos seus alunos o prosseguimento dos estudos em outra escola de fácil acesso e de condição compatível com o nível sócio-econômico da maioria dos alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A garantia de que trata o artigo poderá ser dispensada sempre que as condições locais, comprovadamente, não permitam o seu cumprimento.

EM BRANCO

ART. 59 - As escolas a que se refere o artigo anterior ficam dispensadas das exigências constantes do nº 2 do inciso II, dos nºs. 1, 3 e 4 do inciso III, e do inciso IV, do artigo 2º, devendo, entretanto, oferecer salas de aula e sanitários em número adequado à quantidade de alunos prevista.

ART. 6º - Acompanhará o requerimento de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino, declaração do mantenedor da escola de que se obriga, sob as penas estipuladas no artigo 15 desta Resolução:

- I - a obedecer a legislação do ensino, as normas deste Conselho, as instruções e determinações da Secretaria de Educação;
- II - a submeter suas anuidades à aprovação da Comissão de Encargos Educacionais - COEE;
- III - a não manter turmas com mais de 35 alunos para a 1a. e 2a. séries do 1º grau, 40 alunos para a 3a. e 4a. séries do 1º grau, 60 alunos para a 5a. a 8a. séries do 1º grau e 70 alunos para o 2º grau, observando sempre a proporção de 1 m² por aluno em cada sala de aula.
- IV - a respeitar o intervalo mínimo de quinze (15) minutos, por turno, para recreação;
- V - a adotar um intervalo de, no mínimo, trinta (30) minutos, entre um e outro turno, para fins de higienização das instalações escolares;
- VI - a fixar em cinquenta (50) ou em quarenta (40) minutos os limites mínimos de duração das aulas, conforme sejam elas ministradas no período diurno ou noturno, respectivamente;
- VII - a manter em dia, dentro dos modelos estabelecidos, a escrituração dos atos escolares;
- VIII - a cumprir as demais condições estabelecidas nesta Resolução para o funcionamento de escolas.

EM BRANCO

59
msol

ART. 7º - A autorização de funcionamento de escolas ou de novos cursos em escola já autorizada somente será concedida depois de comprovada pela Secretaria de Educação a existência de demanda em níveis que justifiquem a sua criação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão autorizadas escolas, cursos ou habilitações quando caracterizarem a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes, de que tratam os arts. 2º e 6º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

DO PROCESSAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

ART. 8º - Os requerimentos de autorização para funcionamento de escola deverão dar entrada no Departamento Regional de Educação, a cuja jurisdição pertença, até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 1º - O requerimento poderá ser recebido sem os documentos a que se refere o inciso IV do artigo 2º, relativos às instalações da escola, os quais, entretanto, deverão ser anexados ao processo dentro do prazo improrrogável de sessenta (60) dias, contados da data de recebimento da petição.

§ 2º - A falta de apresentação dos documentos no prazo assinalado no parágrafo anterior determinará o arquivamento do pedido de autorização.

ART. 9º - As exigências feitas pela Secretaria de Educação, concernentes aos requisitos constantes dos incisos I, II e III do artigo 2º, deverão ser atendidas pelos requerentes no prazo de trinta (30) dias, contado da data em que forem cientificados das mesmas, sob pena de indeferimento do pedido de autorização.

ART. 10 - As escolas aprovadas quanto aos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º terão as suas instalações examinadas por técnicos da Secretaria de Educação aos quais caberá emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento das condições mínimas fixadas no inciso IV do referido artigo.

EM BRANCO

ART. 11 - Somente poderão ser autorizadas a funcionar as escolas que obtiverem parecer favorável quanto ao cumprimento de todas as condições exigidas nesta Resolução.

§ 1º - A autorização de funcionamento será efetivada através de portaria do Secretário de Educação.

§ 2º - Antes de publicada a portaria de autorização a escola não poderá realizar quaisquer atos que pressuponham essa autorização, sob pena de nulidade e das sanções previstas no § 2º do artigo 1º.

ART. 12 - As autorizações para funcionamento serão concedidas pelo prazo de quatro (4) anos em relação aos cursos de 1º grau e, pelo prazo de dois (2) anos, quanto aos cursos de 2º grau.

ART. 13 - Os pedidos que tenham sido arquivados ou indeferidos somente poderão ser renovados no ano seguinte.

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

ART. 14 - A autorização para funcionamento de escola poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo em que se verificar:

- I - a infringência das leis do ensino, normas ou instruções baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação e pela Secretaria Estadual de Educação;
- II - a inobservância das condições de funcionamento exigidas nesta Resolução, inclusive das obrigações previstas no artigo 6º;
- III - a cobrança de taxas e anuidades superiores aos índices fixados pela COEE;
- IV - a insolvência da pessoa física ou da instituição mantenedora da escola, revelada pelo frequente descumprimento das suas obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias;
- V - a utilização, por qualquer membro do corpo docente ou administrativo da escola, de métodos de ensino ou processos disciplinares que ponham em risco a integridade física ou moral do aluno;

EMBRANCO

61
w/m

VI - a inidoneidade do mantenedor ou do responsável pela direção da escola, expressa através de:

- a) comprovado procedimento doloso ou culposo ante a prática de atos atentatórios à moral e aos bons costumes;
- b) prática de atos ou concorrência culposa em atos ou fatos que acarretem morte ou lesões corporais graves no recinto da escola;
- c) prática ou concorrência culposa em atos de falsificação de documentação escolar;
- d) comportamento anti-ético caracterizado especialmente pela utilização de propaganda que:
 1. prometa ou sugira o uso de procedimentos proibidos pelas normas do ensino;
 2. explore, de forma abusiva, o êxito intelectual ou esportivo de seus alunos ou ex-alunos;
 3. estabeleça, expressa ou veladamente, comparações críticas com atividades desenvolvidas por escolas concorrentes.

VII - comprovada falta de segurança das instalações da escola.

§ 1º - Excetuada a hipótese prevista no inciso VI, alíneas "a", "b" e "c", no inciso VII, bem como os casos de reincidência específica, a aplicação das penas de suspensão ou cancelamento de autorização para funcionamento será obrigatoriamente antecedida de advertência escrita.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses que comprometam o mantenedor, a instituição poderá eximir-se da punição se comprovar o afastamento imediato do responsável direto pela infração.

ART. 15 - A advertência aos estabelecimentos de ensino será feita pelo Secretário de Educação, sempre que forem constatadas irregularidades graves no seu funcionamento, especialmente as discriminadas no artigo 14 desta Resolução.

EMBRANCO

62
unpl

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão igualmente advertidos os estabelecimentos que não corrigirem, nos prazos concedidos, as falhas observadas no seu funcionamento pelo serviço de inspeção da Secretaria de Educação.

ART. 16 - A aplicação das penas de suspensão ou de cancelamento de funcionamento de estabelecimento de ensino é da competência deste Conselho.

§ 1º - As penas de que trata o artigo serão precedidas da instauração de processo, pela Secretaria de Educação, em que se assegure ao indiciado ampla oportunidade de defesa.

§ 2º - O processo a que se refere o parágrafo anterior, destinado à apuração de irregularidades em estabelecimentos de ensino, poderá ser instaurado por iniciativa da Secretaria de Educação ou por proposta deste Conselho.

§ 3º - A suspensão que não poderá exceder ao ano letivo, será aplicada sempre que for admitida a possibilidade de reabilitação do estabelecimento, mediante as modificações recomendadas.

§ 4º - A suspensão será convertida em cancelamento da autorização para funcionamento se, findo o seu prazo, não tiverem sido sanadas as falhas que lhe tiverem dado causa.

§ 5º - As penas de suspensão e de cancelamento de autorização deverão ser aplicadas em época que não prejudique a transferência dos alunos.

ART. 17 - Na aplicação das penas de suspensão e de cancelamento de autorização levar-se-ão em conta a gravidade da falta e os antecedentes do estabelecimento infrator.

ART. 18 - Sempre que a necessidade de garantir a correção dos atos escolares assim o exigir, a Secretaria de Educação poderá atribuir a um dos responsáveis pelo serviço de inspeção competência para visar toda documentação expedida pelo estabelecimento, especialmente históricos escolares, guias de transferência, certificados ou diplomas de conclusão de curso.

EM BRANCO

63
mpe

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de que trata o artigo, o visto do serviço de inspeção será condição essencial para a validade do documento expedido.

DO RECONHECIMENTO

ART. 19 - Reconhecimento é o ato pelo qual se ratifica a autorização para funcionamento concedida a estabelecimento de ensino.

ART. 20 - O estabelecimento de ensino deverá, até noventa (90) dias antes do término do seu período de autorização, requerer o seu reconhecimento através do Departamento Regional de Educação - DERE - em cuja jurisdição se situe.

ART. 21 - O reconhecimento será concedido através de Portaria do Secretário de Educação, mediante parecer favorável do serviço de inspeção.

§ 1º - O parecer do serviço de inspeção focalizará, de modo especial, as seguintes alíneas:

- a) observância das condições gerais de funcionamento, inclusive as previstas nesta Resolução;
- b) atualização e correção da escrituração escolar.

§ 2º - A critério da Secretaria de Educação poderá ser oferecido um prazo para cumprimento, por parte da escola, de exigências feitas no parecer da inspeção.

ART. 22 - As escolas que tenham sofrido qualquer penalidade, inclusive advertência, no decurso do seu funcionamento, somente poderão ser reconhecidas mediante parecer favorável de Comissão de Sindicância especialmente constituída para esse fim.

§ 1º - A Comissão de Sindicância será composta por professores ou especialistas em educação, inclusive o representante do serviço de inspeção da escola, requisitando, quando necessário, parecer de técnico de outra especialidade.

EM BRANCO

64
MPL

§ 2º - Além dos aspectos a que se refere o § 1º, a comissão analisará, com especial atenção, os procedimentos atuais da escola em relação àqueles que motivaram anteriormente sua punição.

ART. 23 - A escola que não lograr reconhecimento terá cancelada sua autorização e encerradas suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Secretaria de Educação, a autorização para funcionamento de escola que não obter reconhecimento poderá ser prorrogada por mais um ano letivo, durante o qual deverá novamente se submeter ao processo de reconhecimento.

ART. 24 - As escolas reconhecidas ficarão submetidas a inspeção permanente por parte da Secretaria de Educação, estando sujeitas a todas as penalidades previstas nesta Resolução, inclusive a revogação do ato de reconhecimento com cancelamento da autorização para funcionamento.

ART. 25 - As escolas de 2º grau deverão implantar, de forma gradativa, suas diversas séries, de tal forma que a conclusão desse nível de ensino somente possa ocorrer após o reconhecimento da escola.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 26 - A escola cujo prazo de autorização tenha expirado ou expire em 1979 deverá requerer o seu reconhecimento até o dia 30 de agosto do ano em curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escolas de 2º grau, autorizadas nos termos da Resolução nº 10/72, deste Conselho, que já mantenham a 3ª. série ou que venham funcionando há dois ou mais anos, deverão também requerer o seu reconhecimento até 45 dias após a publicação.

ART. 27 - As normas desta Resolução aplicam-se às escolas particulares e às escolas públicas, estaduais ou municipais.

§ 1º - Para as escolas estaduais o decreto de sua criação importa na autorização para funcionamento, observado o disposto no § 3º.

EM BRANCO

65
woll

- § 2º - As escolas estaduais são consideradas reconhecidas após dois anos de funcionamento regular.
- § 3º - Para atender ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, a Secretaria de Educação deverá submeter à prévia aprovação deste Conselho PLANO DE LOCALIZAÇÃO das escolas a serem criadas em cada ano pelo Estado, explicitando em cada caso, a situação da nova escola em relação às demais unidades escolares existentes na área.

ART. 28 - As escolas municipais, cuja autorização deverá ser requerida pelos respectivos Prefeitos, ficam dispensadas das exigências constantes do inciso I do artigo 2º desta Resolução.

ART. 29 - Para efeito de aplicação do disposto no artigo 22 desta Resolução, somente serão consideradas as penalidades de advertência aplicadas a partir da vigência desta Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o reconhecimento de escola cujo funcionamento tenha sido notoriamente deficiente, a Secretaria de Educação poderá adotar os procedimentos de que trata o artigo 22 desta Resolução.

ART. 30 - Serão admitidas, nas condições estipuladas nesta Resolução, escolas que mantenham apenas de 5a. a 8a. séries do 1º grau, desde que estejam articuladas, mediante convênio com escolas que ofereçam o ensino da 1a. a 4a. séries do 1º grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão submeter-se a reconhecimento, nos termos desta Resolução, as atuais escolas que funcionem exclusivamente de 5a. a 8a. séries.

ART. 31 - Até que o Sistema Estadual de Educação apresente condições de instalar, de modo efetivo, um Serviço de Orientação Educacional para cada unidade escolar, admitir-se-á que a assistência ao aluno seja prestada através de Serviço de Orientação Educacional em escola-sede ou Centro Integrado especializado.

EM BRANCO

66
Junho

- 12 -

- ART. 32 - Todas as modificações processadas na estrutura organizacional do estabelecimento de ensino, inclusive sua transferência de um para outro mantenedor, deverão ser submetidas à prévia aprovação da Secretaria de Educação.
- ART. 33 - Os processos de autorização de funcionamento de escola ora tramitando na Secretaria de Educação serão apreciados de acordo com a Resolução nº 10/72 e indeferidos se não cumprirem, no prazo de 30 dias, as exigências formuladas pela Secretaria de Educação.
- ART. 34 - A autorização e o reconhecimento de escolas deverão ser comunicados pela Secretaria de Educação à Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura.
- ART. 35 - Até que seja baixada Resolução específica, as normas desta Resolução aplicar-se-ão, no que couber, aos cursos pré-escolares e aos de ensino especial.
- ART. 36 - São considerados válidos os reconhecimentos já concedidos nos termos da legislação federal ou estadual anterior à vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de ... 1971, no caso de cursos ou habilitações correspondentes aos previstos na legislação em vigor.
- ART. 37 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação resolver os casos omissos nesta Resolução e dirimir as questões relativas à interpretação de suas normas.
- ART. 38 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- ART. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 10, de 30 de junho de 1972.

SALA DAS SESSÕES PERMANENTES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, 04 de julho de 1979.

EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA
PRESIDENTE

Confere com o original
Recibo nº 4 de 4 de 1979
<i>Luiza Guimarães</i>

VISTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Recebido em 4 de 1979
Andres Assunção

67

EM BRANCO

ESCLARECIMENTO AS FAMILIAS

67
unidade

Senhores Pais:

As escolas particulares de Pernambuco não puderam evitar a decretação de greve por parte dos senhores professores, embora, através do seu Sindicato, tivessem, em reuniões sucessivas, empenhado todo o esforço a fim de se encontrar uma fórmula conciliatória.

Em lugar da intransigência propalada na imprensa, o que existe é absoluta impossibilidade e inviabilidade em atender as reivindicações propostas pelo Sindicato dos Professores, formuladas em 49 cláusulas, sendo 37 da convenção salarial anterior e mais 12 novas exigências, entre elas:

- a) abono de 30% sobre o salário já corrigido do mês de julho;
- b) adiantamento obrigatório de 40% na 1ª quinzena do mês;
- c) adicional de 20% nas atividades extra-classe;
- d) estabilidade para o professor;
- e) indenização por tempo de serviço, mesmo para os optantes do FGTS;
- f) 5% sobre o salário, como gratificação por ano de serviço;
- g) dispensa do professor da sala de aula, sempre que ocorrer assembleia do seu Sindicato;
- h) estabilidade no emprego, para todos os membros da "Comissão do Sindicato" na escola;
- i) redução do tempo de duração de cada aula;
- j) 100% do INPC, independentemente da faixa salarial;
- l) piso salarial muito acima das possibilidades da escola de menor porte;
- m) gratuidade para o filho do professor em horário por ele escolhido.

Há impossibilidade porque, no momento, nenhuma escola tem idéia de sua receita no próximo semestre, uma vez que ela dependerá dos índices percentuais de aumento da semestralidade a serem autorizados pelo Conselho Federal de Educação no correr deste mês de junho. Querer forçar índices para mais, além de impraticável, diante das normas vigentes, seria de sumano em relação às famílias já esgotadas pela inflação dominante.

Esclareça-se que para a manutenção das despesas de uma escola, com cerca de 80% das despesas com pessoal, os índices de aumento, no mínimo deveriam ser iguais. Com a política de contenção, tivemos neste ano o seguinte: aumento do professor, em janeiro, 74,8%, aumento da semestralidade de janeiro: 59%.

No momento, diversas escolas já estão ameaçadas de encerrar suas atividades, diante do quadro financeiro existente. Além da inflação destruidora, a escola está esgotada pelos altos impostos a que está sujeita, destacando-se, nesta cidade, Imposto Sobre Serviço, com 5% sobre a receita total, cobrado nos últimos anos, seja ela superavitária ou deficitária.

Salienta-se, ainda, a redução de matrícula que afetou os estabelecimentos de ensino e pode agravar-se, conforme Decreto Federal, com a extinção das bolsas de estudo do salário-educação, dos alunos da comunidade, atingindo cerca de 55 mil estudantes, neste Estado.

Por outro lado, a greve deflagrada já agora, revela-se extemporânea, uma vez que a vigência da convenção salarial anterior se estende até 30 (trinta) de junho.

Com a deflagração dessa greve, preocupi-nos, sobretudo, o nosso aluno. Não queremos que ele se prejudique. Poderíamos insistir no funcionamento das aulas, mas tememos que isso possa lhe trazer problema.

Estejam certos os senhores pais de que, de nossa parte faremos tudo no sentido de não trazer maiores prejuízos aos educandos, embora saibamos que, no cumprimento da lei, temos de repor, no correr do ano, as aulas não ministradas.

Não somente a escola do seu filho mas também o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, à rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, estarão em permanente vigília para qualquer esclarecimento.

Confiamos ter solucionado, em breve, esse impasse e, para tanto, esperamos continuar com todo o apoio que as famílias de nossos alunos sempre nos prestaram.

Atenciosamente

A DIREÇÃO

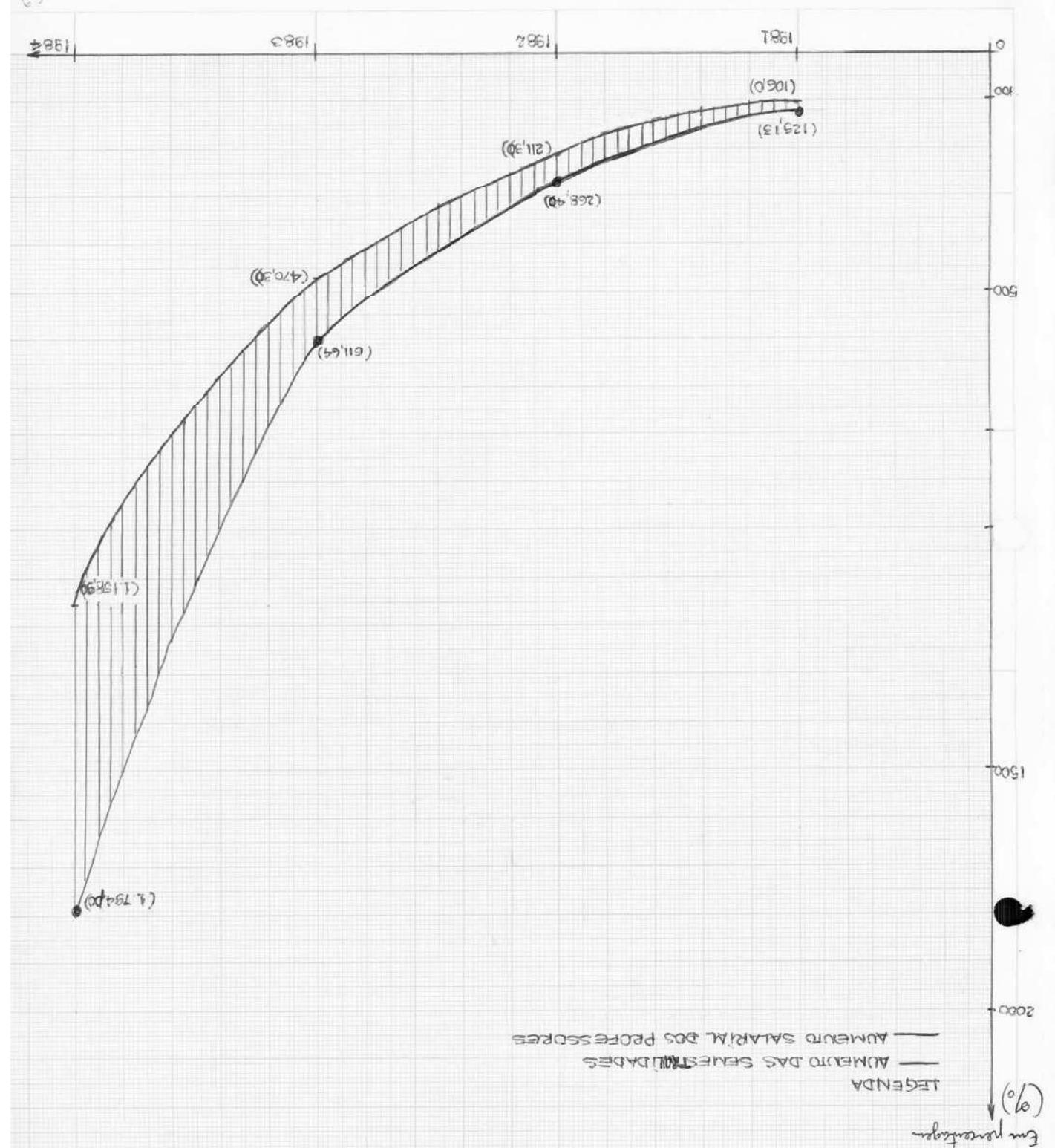
68

EMBRANCO

68
Anexo

GRÁFICO COMPARATIVO ENTRE OS AUMENTOS SALARIAIS DOS PROFESSORES E OS AUMENTOS DAS SEMESTRALIDADES NAS ESCOLAS DE 1ª E 2ª GRAUS DE PERNAMBUCO.

PERÍODO - JANEIRO/81 A JUNHO/84. FONTE: TABELAS I e II (ANEXAS).



EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação

59
 8
 Variação do aumento dos Professores do ensino de 1º e 2º grau de Pernambuco(1) no período - janeiro/81 a julho/84

Ano	janeiro %	Julho %	Julho com produtividade %	Annual %	aumento % anual
1981	47,30	46,97	52,84	125,13	125,13
1982	40,48	45,43	52,70	114,51	268,41
1983	41,36	55,00	61,20	127,87	611,64
1984	74,80	67,80	67,80	193,31	1.794,00

(1) Faixa de até 3 salários mínimos - aula (80% das Escolas)

(2) Aumento sobre o valor de dezembro de 1980

Américo de Oliveira

EMBRANCO

Comissão Sanitária do Sindicato dos
Estabelecimentos de Ensino Secundário
e Primário de São Paulo.

70
m/26

Presidente: José Gomes Santiago

membros: João Severino Gomes da Silva

José Jevah Moreira

Irma Lucia Lavier da Silva

Luís Avila Sessa.

Eubem de Lima Barros.

Esmeraldas Queiroz de Oliveira

Laure Duarte

Augusto
Pereira

EM BRANCO

20/09/84

Variações do aumento das Semestralidades do ensino do 1º e 2º grau em Pernambuco (†)

Ano	janho %	julho %	anual %	aumento acumulado %
1981	39,4	47,8	106,0	106,0
1982	36,8	45,8	99,04	211,3
1983	40,5	58,5	122,6	470,3
1984	59,0	55,0 (**)	146,4	1.158,9

(*) aumento sobre dezembro de 80

(**) Valor previsto

Handwritten signature

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

72
unme

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT- 13/84, em que são partes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (Suscitante) e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos 06 (ses) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 16:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes os Exmos. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, José T. de Sá Pereira e a Procuradoria Regional, rep. pela Dra. Maria Thereza de A. Lafayette Bitu, compareceram os Srs. Laercio Castro de Lima, presidente; James de Holanda Beltrão, vice-presidente; Pessal Troper, secretário do Sindicato dos Professores, acompanhado de seu advogado Dr. Paulo Azevedo; a comissão repdigo a comissão representando os professores Sr. Janildo Chaves, Edmilson Menezes e Severino Oliveira; o Presidente e advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e primário de Pernambuco e o Dr. Irapoan José Soares; os Srs. Caio Severino Gomes da Silva, José Jeovah Moreira, Rubens de Lima Barros, Esmeraldino Queiroz de Oliveira e Irmã Lucia Xavier da Silva, rep. os estabelecimentos de Ensino. Aberta a audiência, declararam as partes haver entrado em acordo pedindo homologação pelo Tribunal das Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 23ª, 24ª, 25ª, 28ª, 31ª, 33ª, 35ª e 37ª, em seguida não tendo sido possível conciliar em relação as demais cláusulas, foi dada a palavra a cada uma das partes para se pronunciarem sobre os documentos existentes nos autos, declarando o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco que o faziam na conformidade das suas alegações escritas ora junto aos autos onde, inclusive faz a sustentação das cláusulas pleiteadas, anexando inclusive a documentação cuja juntada referida na audiência anterior que o faria nesta oportunidade, que são cópias autenticadas das convenções e ata do dissídio de 1981 já junto aos autos, porém sem aquela autenticação. Dado vista dos documentos em apreço as suscitados de decharam estes que nada tinha a opor a sua juntada. Declarando as partes que nada tinham a produzir, foi dado a palavra a categoria profissional dos professores para suas razões finais tendo

v

TRT Mod. 11

73

EMBRANCO



43
mml

tendo a mesma dito em resumo que: o elenco de reivindicações se vê tanto das convenções coletivas quanto do dissídio 20/81 anexado. É de se destacar que a intransigência mantida durante o curso das negociações perante a DRT e agora perante esta Corte, tem revelado sobremaneira que a categoria econômica forçou os professores a promoverem o movimento grevista, obedecendo que foi os ditames da Lei 4330/64. Destaque-se finalmente que qualquer das cláusulas novas pleiteadas foram contempladas não admitindo sequer o patronado uma negociação perante esta Corte. Renovando os termos do arrazoado ora apresentado, esperam os professores de Pernambuco que se faça Justiça. Com a palavra para o mesmo fim o Suscitado disseram em resumo que a categoria econômica espera sejam mantidas por esta egrégia Corte as contestações apresentadas a todas as cláusulas que não puderam ser aceitas pelas razões dadas pelas razões já expostas, em especial por ter o patrono da categoria profissional deixado de entender a linguagem adotada a contestação da cláusula 7ª que é neste instante a contestação seja mantida e mais para facilitar o trabalho desse Egrégio Tribunal, insiste a categoria econômica na sua contestação a cláusula 9ª nos termos pleiteados pela categoria profissional esclarecendo que o piso foi mantido após a correção já realizada nos seus valores pelo índice já fornecido para o mês de julho, mas insiste a categoria econômica na sua variação que atenda as diversas regiões do Estado e mais que não seja mais renovado o percentual consignado na convenção anterior. Quanto a impugnação à documentação apresentada pela categoria econômica, não entende a mesma que possa ser acolhida pelo Egrégio Tribunal, até porque trata-se de textos legais e documentos originais ou de informação do Conselho Estadual de Educação. Por tudo isto e na expectativa de um julgamento o mais rápido possível, afim digo a fim de que as categorias em litígio, possam voltar as suas atividades normais, seja o julgamento deste feito o mais breve possível, porque se em nossa contestação por um respeito a categoria profissional ne nhum comentário foi tecido sobre a greve que se processa na sua legalidade, na realidade ela muito tem incomodado a todos nós. Assim, espera a categoria econômica a improcedência do pleito naquilo que não pode concordar lamentavelmente com todos aqueles que fazem o Sindicato dos Professores, órgão representativo

EMBRANCO



74
mm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

daqueles que conosco convivem no recesso de nossa escola afeiçoados a um dos trabalhos que mais engrandecem o homem, o de ensinar e educar a todos que nos procuram ou nos são confiados por seus familiares, a quem devemos muito respeito e queremos voltar a prestar o melhor serviço a nossa vocação maior. Em seguida encerrada digo em seguida encerrando os trabalhos, determinou o Sr. Juiz Presidente que os autos fossem remetidos à Procuradoria Regional para emitir seu parecer e em seguida considerando o rito processual emprestado ao processo, fosse o mesmo distribuído aos SRS. Juizes Relator e Revisor para julgamento que ocorrerá na próxima segunda-feira dia 11 do corrente às 14 horas, notificado de logo as partes, a Procuradoria Regional e todos os demais presentes. Para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavre.//////
Em tempo: Onde se lê: rito processual, leia-se rito especial////

[Assinatura]

Juiz Presidente

[Assinatura]
Procuradora Regional

[Assinatura]
Presidente Sind. professores

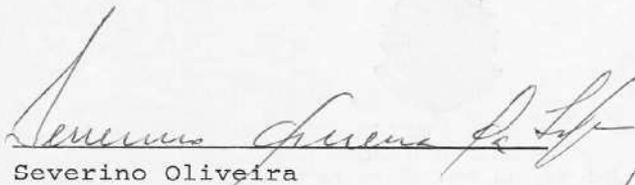
[Assinatura]
James de Holanda Beltrão

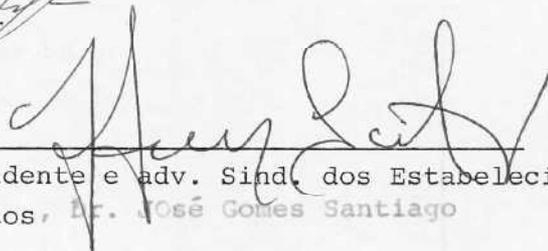
[Assinatura]
Pessal Troper

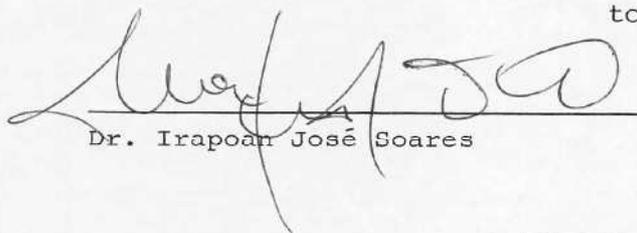
[Assinatura]
Dr. Paulo Azevedo

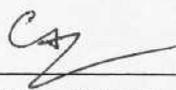
[Assinatura]
Sr. Janildo Chaves

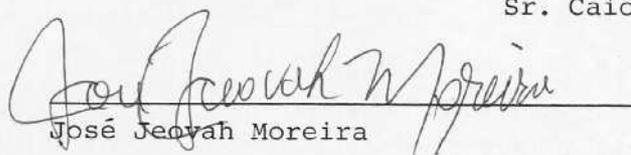
[Assinatura]
Edmilson Menezes


Severino Oliveira

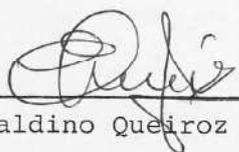

Presidente e adv. Sind. dos Estabelecime
tos, Dr. José Gomes Santiago


Dr. Irapoan José Soares


Sr. Caio Severino Gomes da Silva


José Jeovah Moreira

Sr. Rubens de Lima Barros


Esmeraldino Queiroz de Oliveira


Secretária



SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINPRO - PE

— DEPARTAMENTO JURÍDICO —

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO = PE

45
jurid

DISSÍDIO COLETIVO-13§84

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seus advogados infra-assinados, vem, nos autos de um dissídio coletivo que trâmita perante esse Colendo Tribunal, no prazo legal, se pronunciar quanto a "proposta e contestação" patronal, invocando, de logo, a Constituição Federal para demonstrar o quanto é legitimo e legal seu pleito:

"ART.153 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes:

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

Com esta citação os Professores de Pernambuco pretendem demonstrar à essa Corte de Justiça que os empresários da educação ao contestaram quase por inteiro os conquistas obtidas em convenções coletivas e até mesmo dissídio coletivo, há mais de tres anos.

Vale destacar o entendimento esponsado pelo mestre Valentin Carrion, no seu festejado Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, 6ª edição, pág.280/281, que assim nos ensinou:

"CONDIÇÕES DO CONTRATO: Clausulas e circunstâncias estipuladas pelas partes, no ato de contratar OU POSTERIORMENTE, ou que se incorporaram aos direitos dos empregados pelo uso, tolerância ou bẽ

.....

EM BRANCO

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



"benevolência; as vantagens não expressas integram-se a relação quando a repetição as tornar habituais."

No caso sub judice a maioria das conquistas tidas por negociação através de convenção coletiva sob o nº.82/83 e 83/84, além, é importante que se diga, por via do dissídio coletivo 20/81, foram de todas as maneiras objeto de contestação pelos empresários.

Não foi sem motivo que o Colendo Tribunal Superior do -- Trabalho já decidiu:

"As normas regulamentares incorporam-se ao contrato de trabalho do empregado e não podem ser unilateralmente modificadas, SALVO SE MAIS BENEFICAS PARA ESTE" (TST-E-RR-1510/77, Orlando Cojtinho, ac.TP,3156/79 DJU 8.2.80, pág.527).

Destaque-se ainda que a nossa carta magna assegura as conquistas decorrentes das últimas convenções e dissídios coletivos. Por outro lado, sabe-se que a legislação obreira estabelece normas e condições mínimas para o contrato de trabalho, podendo as empresas, por via de regulamentou ou convenção alterar essas condições mínimas, oferecendo maiores benefícios e mais amplas garantias. Contudo, é óbvio que como consequência lógica essas vantagens e regalias passem a integrar os contratos de trabalho.

Finalmente, as condições de trabalho presentemente propostas pela categoria profissional, mesmo as que não se acham contempladas nas convenções e sentenças normativas anteriores, constituem o próprio escopo do Direito Coletivo do Trabalho, a saber: o estabelecimento de normas que aperfeiçoem o disciplinamento das relações laborais. Tal aperfeiçoamento, é de se ressaltar, tem substrato no poder normativo da Justiça do Trabalho que, ao teor do artigo 142, § 1º da Carta Magna, só poderia ser limitado por lei específica.

Com esse introito, os Professores Pernambucanos aceitam a homologação pelo Tribunal do Trabalho das cláusulas acordadas pelo Patronato e que vão a seguir discriminadas:

Clausula I, II, VI, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVII.

Concordam os Professores de Pernambuco que seja homologadas as seguintes cláusulas já aceitas pelo Patronato, entretanto, da -



DEPARTAMENTO DE...

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.



47
univel

SINPRO - PE

— DEPARTAMENTO JURÍDICO —

- 3 -

forma que se segue:

Cláusula V - homologação da forma como está redigida nas duas últimas convenções coletivas;

Cláusula IX - homologação com a unificação do piso salarial entre Capital e Interior, face a existência de SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL UNIFICADO EM TODO O PAÍS;

Cláusula XXII - homologação com a seguinte redação: "Fica assegurada a gratuidade aos filhos dos Professores nos estabelecimentos de ensino onde lecionem, no horários de sua conveniência, obdecendo-se os seguintes critérios." Mantida deverá ser a redação da cláusula no que diz respeito aos critérios, excluindo-se, contudo a letra d;

Cláusula XXIX - homologação da forma existente, posto que trata-se de cláusula de interesse único da categoria profissional.

Quanto as cláusulas que sofreram contestação de parte dos Empresários, esclarecem os Professores de Pernambuco a razão dos pleitos:

Clausula III - Segundo se depreenda própria contestação muitos colégios já aplicam o sistema de 45 minutos para uma aula, levando a uma defasagem ao Professorado. A proposta concreta é de se normatizar, a partir do início do próximo ano letivo, uma fixação única de horário, no caso, para todas as escolas de Pernambuco;

Clausula IV - O pleito de intervado de 10 minutos após 3 aulas já se constitue direito adquirido dos mestres, isto porque, além de ser uma conquista do dissídio 20/81 anexo, também o foi nas convenções de 82/83 e 83/84. Por outro lado, a CLT é omissa nesta matéria;

Clausula V - Também contemplada nas convenções anexas;

Clausula VII - Esta clausula não houve contestação, de vez que os Professores pretendem 100% de INPC e não produtividade. Destaque-se o artigo 153 § 1º da Constituição Federal vigente que não faz distinção entre brasileiros. Não havendo sido contestada deverá ser pois a categoria profissional contemplada;

Clausula IX - Os Professores de Pernambuco concordam com os valores absolutos e percentuais, devendo, entretanto, ser unificado o piso salarial entre Capital e Interior. Entretanto, o paragrafo único deverá indicar como valor de referência 150 mil cruzeiros;

Clausula XIV - Trata-se de conquista nas convenções anteriores e portanto direito adquirido.

74



EM BRANCO



48
unde

SINPRO - PE

— DEPARTAMENTO JURÍDICO —

- 4 -

- Cláusula XIX - Também trata-se de anterior conquista;
- Cláusula XX - Já constante das convenções e do último dissídio na sua cláusula 21ª e portanto, direito adquirido;
- Cláusula XXI - De igual modo a anterior;
- Cláusula XXVI - Idem - trata-se de conquistas;
- Cláusula XXXIV - Constante da última convenção coletiva;
- Cláusula XXXVI - Constante de todas convenções.

No que diz respeito as novas cláusulas, vale um destaque para essa Corte de Justiça:

3.2 - Pretendem os Professores abono uma única vez no mês de julho, sem incorporação ao salário. Trata-se de um abono emergencial e não como visto na ótica dos Patrões;

3.3 - Pretendem os Mestres receber um adiantamento salarial, levando-se em conta que os pais pagam até o dia 10 de cada mês. A contestação reconhece que a maioria das escolas já adotam esse critério, é justo pois que se normatize;

3.4 - O salário cobre tão somente a aula. Pretendem os Professores que se dê condições para o seu aperfeiçoamento, posto que a preparação de aulas se constitui em um trabalho e deve ser remunerado;

3.5 - O que se pretende com esta cláusula é evitar que o Professor despedido em pleno ano letivo fique sem ter onde ministrar aulas gerando sempre e sempre o fantasma do desemprego e agravando o ensino;

3.6 - Nessa cláusula a pretensão é de evitar a rotatividade da mão de obra e por conseguinte, afastar o fantasma do desemprego;

3.7 - O anuêncio aparece como forma de gratificar àqueles que se dedicam no curso de cada ano, elevando o nível do ensino e por conseguinte da escola. Diga-se de passagem que o setor bancário, eletricitário e outras categorias já o possuem, valendo se dizer que o Professor quanto mais fixo em uma escola melhor se identifica como digo com o aluno;

3.8 - Pretendem os Professores que o pagamento dos seus direitos não se eternizem. Equivocou-se o Patronato no entendimento de que -- pretendiam os mestres a antecipação do pagamento. Pretende-se sim, punir o não pagamento 15 dias após o decurso do aviso prévio;

3.9 - Esta cláusula visa assegurar a participação de toda categoria em suas assembleias e não apenas de parte, para que não fiquem as escolas funcionando com pequeno número de mestres que deixam de comparecer as assembleias. A dispensa vem normatizar a questão;

79



EMBRANCO



79
msl

SINPRO - PE

— DEPARTAMENTO JURIDICO —

- 5 -

3.10 - Necessário se faz que seja regulamentada as visitas da Diretoria do Sindicato as escolas, de vez que, muitos foram os problemas surgidos, inclusive com a expulsão de membros da atual Diretoria de recinto de algumas escolas;

3.11 - A figura da Comissão por escola, aflora da mudança social porque passa o País e da necessidade da democratização da escola. Tolher esse direito se constitui uma violação ao livre exercício da atividade sindical. A estabilidade por 2 anos pretendida, assegurará um trabalho mais sério em favor da categoria, devendo, entretanto, ser normatizado o seu desempenho.

Desse modo e fazendo juntada de comentários, os Professores de Pernambuco demonstram, de forma cristalina, o interesse em promover uma negociação, ressaltando que, somente usaram a faculdade assegurada pela Lei 4.330/64 - a greve - face a intransigência patronal. Contudo, ao submeter a apreciação de V.Exa., este arazoado, aguarda uma contra-proposta dos Patrões, porque os Mestres são, também, e sobretudo EDUCADORES.

Oferecendo impugnação aos documentos apensados pelo Patronato, face a inexistência de autenticação, esperam os Professores de Pernambuco que essa Corte se vier julgar o presente litigio, - saberá assegurar os direitos já anteriormente conquistados e por certo concederá novas conquistas.

É o que pedem e esperam
Recife, 6 de junho de 1984

a) Paulo Azevedo
Adv.

a) _____

99



SINOPSE

DETERMINAÇÃO

1. O presente documento tem por finalidade informar aos membros do Conselho de Administração do Instituto dos Professores do Estado de Pernambuco, acerca das atividades realizadas durante o período de 1980 a 1981.

2. O Conselho de Administração do Instituto dos Professores do Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições, vem realizando, desde a sua instalação, diversas atividades de natureza administrativa, financeira e pedagógica, visando ao desenvolvimento das atividades do Instituto.

3. Durante o período de 1980 a 1981, o Conselho de Administração do Instituto dos Professores do Estado de Pernambuco, realizou diversas reuniões, discutindo e decidindo sobre as atividades a serem realizadas durante o período.

4. As atividades realizadas durante o período de 1980 a 1981, foram de natureza administrativa, financeira e pedagógica, visando ao desenvolvimento das atividades do Instituto.

5. O Conselho de Administração do Instituto dos Professores do Estado de Pernambuco, vem realizando, desde a sua instalação, diversas atividades de natureza administrativa, financeira e pedagógica, visando ao desenvolvimento das atividades do Instituto.

EM BRANCO

Assinado em _____

13

Confere com o original.

Em: 08/10/84

Delegado Regional do Trabalho - PE

80
unidade

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, representando a categoria econômica e o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CLÁUSULA I - O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pelo direção do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar.

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA IV - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal.

M. J. B.

EMBRANCO

1982
1981
1980
1979
1978
1977
1976
1975
1974
1973
1972
1971
1970
1969
1968
1967
1966
1965
1964
1963
1962
1961
1960
1959
1958
1957
1956
1955
1954
1953
1952
1951
1950
1949
1948
1947
1946
1945
1944
1943
1942
1941
1940
1939
1938
1937
1936
1935
1934
1933
1932
1931
1930
1929
1928
1927
1926
1925
1924
1923
1922
1921
1920
1919
1918
1917
1916
1915
1914
1913
1912
1911
1910
1909
1908
1907
1906
1905
1904
1903
1902
1901
1900

CLÁUSULA V - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exame: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e pequenos recessos: 1º (primeiro) de janeiro, 21 (vinte e um) de abril, 1º (primeiro) de maio, 06 (seis) e 07 (sete) de setembro, 12 (doze) de outubro, 15 (quinze) de novembro e 25 (vinte e cinco) de dezembro; c) nos feriados religiosos e pequenos recessos: 2a, 3a. e 4a. feiras da semana de carnaval, semana santa, Corpus Christi, 24 (vinte e quatro) de junho (São João), 16 (dezesseis) de julho (no Recife), 1º (primeiro) e 2 (dois) de novembro (dia de todos os santos e finados), 08 (oito) de dezembro (M. Sra da Conceição), 15 (quinze) de outubro (dia do professor); d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VI - Após o início do ano letivo, não é permitida alteração dos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores, sofrerão a correção salarial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para aplicação na respectiva data-base (1º de julho).

§ 1º - A correção salarial que ocorrerá em janeiro de 1983, se dará com observância do INPC estabelecido para o citado mês.

§ 2º - As correções dar-se-ão com a aplicação dos coeficientes previstos em lei, conforme a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base (Leis nºs 6.708/79 e 6.886/80).

CLÁUSULA VIII - A partir de 1º de julho de 1982, fica concedida à categoria profissional dos professores um aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, que será acrescido ao salário corrigido em julho de acordo com o previsto nas leis nºs 6.708, de 30/10/79 e 6.886, de 10/12/80.

Confere com o original.

Em 06/08/82

Delegada Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO



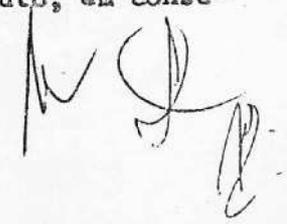
CLÁUSULA IX - O valor mínimo da hora-aula do pré-escolar até a 4a. série do 1º grau será de Cr\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove cruzeiros e trinta centavos) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 118,00 (cento e dezoito cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha; da 5a. série do 1º grau à 3a. série do 2º grau, o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo em vista os percentuais ou valores abaixo discriminados, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: na área metropolitana do Recife, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzeiros); nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros). Os percentuais incidam sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre, para efeito de definição da anuidade cobrada, calculam-se os percentuais sobre o dobro da primeira semestralidade; os percentuais aplicam-se às turmas de alunado não inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação, aplicar-se-á o cálculo percentual proporcional, tomados por base os percentuais acima discriminados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassarem a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o valor da hora-aula da 5a. série do 1º grau à 3a. série do 2º grau será de Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros) na área metropolitana do Recife e Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, mantidos os demais termos desta cláusula.

CLÁUSULA X - Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se descontam, no decurso de nove (9) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em conse-

Confere com o original.
Em 27 de 1984
Delegacia Regional de Trabalho - PE



EMBRANCO

quência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor.

CLÁUSULA XI - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo, exceto quanto à exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino supletivo o período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA XII - Será assegurado ao professor de Educação Física e de línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula 5a. desta Convenção, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas e esportivas.

CLÁUSULA XIII - Fica assegurado o pagamento à base da hora-aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocadas pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se entendem por reunião pedagógica cursos intensivos de reciclagem e/ou de aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA XIV - Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1a. à 4a. série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV).

CLÁUSULA XV - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

Confere com o original.
Em. DT 106/81
Delegacia Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO

INIS. P.T. 84
UNIVERSIDADE
5

CLÁUSULA XVI - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XVII - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação da presente Convenção e devido ao docente admitido anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, das leis nºs 6.708/79 e 6.886/80, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, desta Convenção.

CLÁUSULA XVIII - Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar do mês de janeiro.

CLÁUSULA XIX - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo do pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XX - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação da aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA XXI - As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente

Confere com o original.

Em. 05/06/82

Delegacia Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO

entre os dois semestre letivos e outro, no mês de janeiro, esse salvo e disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenientes que, em 1988, a diretoria do sindicato patronal adotará "ad referendum" da sua Assembléia Geral, uma data única para início das férias dos professores.

§ 3º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA XXII - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aulas; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade.

CLÁUSULA XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 45 (quarenta e cinco) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente.

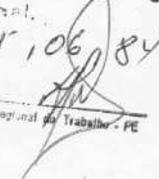
CLÁUSULA XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento e mesa para o professor.

CLÁUSULA XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXVI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requerer, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou

Confere com o original.

Em 21/06/84


Diretoria Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO

DELEGACIA REGIONAL
86
LUNHE

especialização, ligados a atividade educacional, não se computan do o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da presente cláusula, o requerimen to da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimen to, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido.

CLÁUSULA XXVII - Os professores que comprovadamente comparece rem à reunião do Sindicato da Classe serão dispensados das fal tas às aulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realiza das em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com ante cedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pe lo sindicato patronal obrigam-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato.

CLÁUSULA XXIX - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a pro mover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1982, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro aos co fres da entidade conveniente, com endereço à Rua Visconde de Goia na, 220, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXX - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro:

a) a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência local à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagament o, cheque nominal ou depósito em conta corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já reco-

Confere com o original.

Em. 07/06/84

Delegacia Regional de Trabalho - PE

EMBRANCO

87
SINDICATO
SINEPE/PE
1982

lhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva, contribuição de taxa assistencial;

b) a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência local ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE em cheque nominal, contra recibo, na sede do Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXXI - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA XXXII - Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.

CLÁUSULA XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral.

CLÁUSULA XXXIV - O descumprimento do previsto nas cláusulas desta Convenção, sujeitará o inadimplente ao pagamento da multa correspondente a 1/5 do Valor de Referência local.

CLÁUSULA XXXV - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1982 e terminando no dia 30 de junho de 1983, poderá ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes convenientes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término da sua vigência, e aceitação da outra parte, com observância da legislação competente.

Confere com o original

Em, 25/06/84

Delegada Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO

E por assim haverem acordado, datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.



Recife, 29 de junho de 1982

[Signature]
Sind. dos Estab. de Ens. Sec. e Prim. de PE-SINEPE/PE
Prof. José Gomes Santiago - Presidente

Laercio Castro de Lima.
Sind. dos Professores no Estado de Pernambuco-SINPRO/PE
Prof. Laercio de Castro Lima - Presidente

Comissão Paritária:
[Signature] e [Signature] a favor de [Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Visto:
[Signature]

Confere com o original.
Em 27/10/82
[Signature]
Delegacia Regional de Trabalho - PE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 010
099 / 19 82, foi registrada nos termos
do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 153 a 164 do livro n.º 06
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 30 de Junho de 19 82

[Handwritten Signature]
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O
Em, 30 de Junho de 19 82
[Handwritten Signature]
Delegacia Regional do Trabalho PE

Confere com o original
Em, 04 de 06 de 84
[Handwritten Signature]
Delegacia Regional do Trabalho - PE

89
wwe

CONVENÇÃO COLEGIADA DE TRABALHO DOS
PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SECUN-
DÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPR-
ESANTANDO A INTERESSE ECONÔMICA E
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO.

Confere com o
original.
Em, 04/06/84
Delegacia Regional do Trabalho - PE

CLÁUSULA I - O presente instrumento normativo aplica-
se às relações de trabalho existentes ou que venham a existi-
r entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou
cursos representados pelos sindicatos acima mencionados, sin-
dicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou
mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos neste instrumen-
to normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos
diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano
de curso, quando convocado pela direção do estabelecimento
de ensino, preparar e administrar aulas, avaliar e examinar a
evolução dos alunos nas disciplinas e turmas onde le-
cciona.

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo
com a duração máxima de 50 (quarenta e cinco) minutos no turno di-
urno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no
ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração pode-
rá ser de 60 (sessenta) minutos.

4/06/84
[Handwritten signatures and initials]

EMBRANCO

90
Junce

CLÁUSULA IV - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA V - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta feiras da semana de carnaval; semana santa; corpus christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (dia do professor), respeitadas as alterações na legislação própria; d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VI - Após o início do ano letivo, não é permitida a alteração dos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores, sofrerão a correção salarial do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para aplicação na respectiva data-base (1º de julho).

Confere com o original.

Em: 05/06/84

Delegacia Regional do Trabalho - PE

EM BRANCO

91
5.0000

§ 1º - A correção salarial que ocorrerá em janeiro de 1984, se dará como observância do INPC estabelecido para o citado mês.

§ 2º - As correções dar-se-ão com a aplicação dos coeficientes previstos em lei, conforme a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base.

CLÁUSULA VIII - A partir de 1º de julho de 1983, fica concedida à categoria profissional dos professores um índice de aumento de 4% (quatro por cento), que será acrescido ao salário corrigido em julho consoante o previsto na legislação salarial vigente.

CLÁUSULA IX - O valor mínimo da hora-aula do pré-escolar até a 4ª série do 1º grau será de Cr\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove cruzeiros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha; da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo em vista os percentuais abaixo discriminados, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: na área metropolitana do Recife, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 504,00 (quinhentos e quatro cruzeiros); nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco cruzeiros). Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre, para efeito de definição da anuidade cobrada, calcular-se os percentuais sobre o dobro da primeira semestralidade; os percentuais aplicar-se às turmas de alunado não inferior a 2/3 (dois terços) das turmas fixadas na Resolução nº 10/78 do Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois ter-

Conferir com o original.
Eca. 05/106/84
Delegado Regional de Trabalho - PE

92

EMBRANCO

92
w/mle
4.

ços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação, aplicar-se-á o cálculo percentual proporcional, tomados por base os percentuais acima discriminados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassarem a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), o valor da hora-aula da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau será de Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros) na área metropolitana do Recife e Cr\$ 307,00 (trezentos e sete cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, mantidos os demais termos desta cláusula.

CLÁUSULA X - Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor.

CLÁUSULA XI - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo exceto quanto à exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ano letivo o curso de idiomas e de ensino supletivo e complementar ministrado nos cursos de seu regimento escolar.

Handwritten signature or initials.

Conferir com o original.

Em. 07/00/84

Delegacia Regional do Trabalho - PE

93

EM BRANCO

93
www

5.

CLÁUSULA VIII - Será assegurado ao professor de Educação Física e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula V desta Convenção, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas e esportivas.

CLÁUSULA XIII - Fica assegurado o pagamento à base da hora-aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocados pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de reciclagem e/ou de aperfeiçoamento quando facultados pelos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA XIV - Será assegurado ao professor do pré-escolar e de 1ª à 4ª série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV).

CLÁUSULA XV - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XVI - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doença ressalvado, também, o contrato de experiência.

Confere com o original.
Em 07.06.84
Delegacia Regional de Trabalho - PE

EMBRANCO

94
2004

CLÁUSULA XVII - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação da presente Convenção e devendo ao docente admitido anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação salarial vigente, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, desta Convenção.

CLÁUSULA XVIII - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos precedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XIX - Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XX - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA XXI - As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

Handwritten signatures and initials:
Ferreira, P, G, L, S, C, H

Conferido com o original.
Em 27 de 08/84
Delegado Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO

95
avale

§ 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre as duas semanas letivas de outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenentes que, em 1984, a diretoria do sindicato patronal adotarà "ad referendum" da Assembléia Geral, uma data única para início das férias dos professores.

§ 3º - No caso dos professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA XXII - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade.

CLÁUSULA XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 60 (sessenta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente.

CLÁUSULA XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento e mesa para o professor.

Handwritten signatures and initials:
Pau + 9
D G
L
10/1

Confere com o original.
Em 07/06/84
Delegado Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO

96
2000

CLÁUSULA XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXVI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requisira, com a finalidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ligados a atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido.

CLÁUSULA XXVII - Os professores que comprovadamente comparecerem à reunião do Sindicato da Classe serão dispensados das faltas às aulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal comprometem-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato.

[Handwritten signatures and initials]

Conferir com o original.
Em 01/05/80
Delegacia Regional do Trabalho - PE

EMBRANCO

97
XXXX

CLÁUSULA XXIX - Comprometer-se os estabelecimentos de ensino a promover em folha de pagamento dos professores, não sindicalizados, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença de salário do professor entre os meses de junho de julho de 1963, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro aos cofres da entidade convenente, com endereço à Rua Visconde de Goiana, 229, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXX - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino, associados ou não, sem ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro: a) a importância correspondente a Cr\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva, contribuição de taxa assistencial; b) a importância correspondente a Cr\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE, em cheque nominal, contra recibo, na sede do Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade, salvo se, quando associados, estiverem quite com a Tesouraria do SINEPE/PE.

CLÁUSULA XXXI - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA XXXII - Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado

Handwritten signatures and initials

Contare com o original.
Em 25/06/64
Delegado do Trabalho - PE

EMBRANCO

98
Anexo

período, também fará jus aos referidos salários.

CLÁUSULA XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, será com base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral.

CLÁUSULA XXXIV - O aviso prévio para os fins do inciso II, § 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA XXXV - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagas desde que não decorrentes do expresse interesse do professor; a) para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas aula que deverá reger; b) nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; c) as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; d) para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de línguas será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA XXXVI - O descumprimento do previsto nas cláusulas desta Convenção, sujeitará o inadimplente ao pagamento de multa correspondente a 1/3 (um terço) do valor de referência local.

[Handwritten signatures and initials]

Conferir com o original.
Em 07/06/62
Delegacia Regional do Trabalho - PE

EMBRACO

CLÁUSULA XXXVII - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que terá a duração de 1(um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1983 e terminando no dia 30 de junho de 1984, poderá ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes covenantes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término da sua vigência, e aceitação da outra parte, com observância da legislação competente.

E por assim haverem acordado, datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Recife, 07 de junho de 1983.

Luís Carlos de Lima
Frederico Faria
Guilherme Barros Filho
Magnum Tullius
~~*Adhemar*~~
NE Benedito Lopes de Silva
Francisco Valença
Renato Travençolo

Américo
Manoel

Confere com o original.
Fls. 05 / 06 / 87

União Regional de Trabalho - PE

EMBRANCO

100
UNML

EMBRANCO

1110-1 83

1110-1 83
1110-1 83
1110-1 83

1110-1 83
1110-1 83
1110-1 83

Confero
original.
Ex. N.º 06 84
Lello José Pereira dos Reis - PE

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Art. 17. Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desculpando o estabelecimento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviços.

Art. 18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos à autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DOS GREVISTAS

Art. 19. São garantias dos grevistas:

- I - o aliciamento pacífico
- II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;
- III - proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento nem coação.

Art. 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se de feridas, pelo empregador ou pela justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

Art. 17. Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art. 11, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desculpando o estabelecimento da empresa.

PARAGRAFO ÚNICO. As autoridades garantirão livre acesso ao local de trabalho aos que queiram prosseguir na prestação de serviços.

Art. 18. Os grevistas não poderão praticar quaisquer atos de violência contra pessoas e bens (agressão, depredação, sabotagem, invasão do estabelecimento, insultos, afixação ou ostentação de cartazes ofensivos à autoridades ou ao empregador ou outros de igual natureza), sob pena de demissão, por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DOS GREVISTAS

Art. 19. São garantias dos grevistas:

- I - o aliciamento pacífico
- II - a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda, pelos grevistas, de vistas, desde que não ofensivos e estranhos às reivindicações da categoria profissional;
- III - proibição, ao empregador, de admitir empregados em substituição aos grevistas.

PARAGRAFO ÚNICO. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento nem coação.

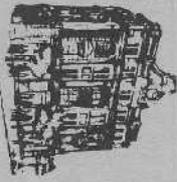
Art. 20. A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

PARAGRAFO ÚNICO. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se de feridas, pelo empregador ou pela justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EMBRANCO

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.



DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Recife, terça-feira, 5 de junho de 1984 - Ano 159 - Nº 151

Jornal mais antigo em circulação na América Latina

Fundador dos Diários Associados: Assis

Greve paralisa quase todos os colégios

A greve iniciada, ontem, pelos professores da rede particular de ensino, paralisou cerca de 80 por cento dos colégios recifenses, mas em alguns desses estabelecimentos, houve problemas envolvendo os direitos do movimento pedagógico e diretores. Diversos mestres foram obrigados a dar aulas, pois, do contrário, perderiam o emprego. "A greve dos professores é legal porque o processo cumpriu todo o ritual estabelecido por lei", declarou o delegado regional do Trabalho em Pernambuco, Alexandre Kruse, ao encaminhar as atas das reuniões conciliatórias entre empregados e empregadores ao Tribunal Regional do Trabalho, onde deverá ser instaurado o processo coletivo, cujo julgamento poderá ocorrer em regime de urgência. Ele acrescentou que a lei assegura o aliciaamento pacífico, mas proíbe a montagem de picuets contra quem se recusa a cruzar os braços. A direção do Colégio Santa Maria disse que os seus professores compareceram espontaneamente. Mais notícias na página A-9.

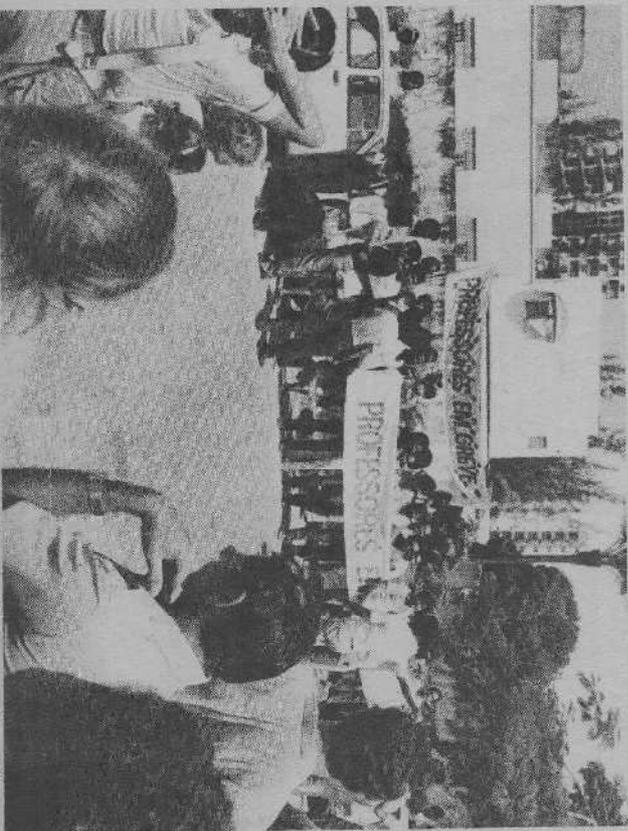


Foto: Artur de Marinho

Grevistas montam piquete em frente ao Colégio Santa Maria, em Boa Viagem

25 000 PROFESSORES PERNAMBUCANOS EM GREVE

104
unme

Os diretores não querem negociar. Desde o dia 14 de maio, início das negociações com os professores, os diretores foram incapazes de apresentar uma única proposta de negociação, que faça justiça ao nosso trabalho e que vise à melhoria de ensino para os nossos alunos.

Os professores, diante da intrasigência patronal, estão unidos para lutar pelos seus direitos contra o arrocho salarial que esmaga as classes trabalhadoras.

Repudiamos, também, a falsa afirmação de que o aumento de salário dos professores vá refletir no aumento das mensalidades escolares. Mentira, pois o aumento das mensalidades é determinado pelo Conselho Federal da Educação, órgão governamental.

QUEREMOS APLICAÇÃO INTEGRAL (100%) do INPC DE JULHO PARA TODOS OS PROFESSORES, O QUE CORRESPONDE A 67,8% E NÃO A 208% COMO DIVULGAM OS PATRÕES.

NOSSA LUTA NÃO É ISOLADA, faz parte de uma luta maior, por salários mais dignos e justos. Como os patrões não querem negociar as escolas estarão fechadas, POIS CONTAMOS COM O APOIO DOS NOSSOS ALUNOS, PAIS E TODA A COMUNIDADE.

COMANDO DE GREVE

EM BRANCO

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA ABERTA A POPULAÇÃO

106
unpl

Os Professores do 1º e 2º Graus do Estado de Pernambuco, da Rede Particular de Ensino, estão em greve, em busca de melhores salários e condições de ensino.

Após a Decretação da Greve, e na presença do Representante do Tribunal Regional do Trabalho, o Presidente do Sindicato dos Instituições de Estabelecimento de Ensino, afirmou a imprensa que estávamos pedindo um aumento de 230% que levaria a escola a falência e aumento das anuidades. Seria isso verdade? Será que o dinheiro das mensalidades que você paga serve mesmo para enriquecer professores e fechar escolas?

Tomemos uma sala com 40 alunos (na verdade sempre há mais que sessenta), a Cr\$ 30.000,00 cada aluno. O bruto recolhido pela Escola é Cr\$ 1.200.000,00. Cada sala tem, em média, 5 aulas por dia, o que corresponde a 25 aulas semanais, ou seja 125 aulas por mês. Isso daria um custo com aulas, de Cr\$ 500.000,00, no caso de o professor ganhar a Cr\$ 4.000,00 (Que belo sonho!). Suponhamos, ainda, um custo mensal de Cr\$ 200.000,00, por sala, com gás, iluminação e limpeza. Com esses números, o colégio tem um lucro, por sala de, somente, Cr\$ 500.000,00. É realmente muito pouco para os senhores diretores!

Será que é o salário do professor que irá aumentar sua mensalidade? Na verdade os salários dos professores, e de todos os trabalhadores, tem crescido menos do que a inflação.

Segundo o Sr. Santiago os professores partem ganhar o suficiente para comer bem, vestir bem ao mesmo tempo que dão poucas aulas. Parece até que os professores ganham tanto que podem comprar os livros necessário ao seu trabalho, e todos já temos casas completamente quitadas. Enquanto isso, parece que as escolas mal sobrevivem, e os diretores afogam-se em suas piscinas.

Nós, professores, não queremos fechar escolas, queremos condições melhores para melhor nos dedicarmos a seus filhos. Nós professores queremos segurança para melhor educarmos a nova geração.

EMBRACO



107
www

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 06 de 06 de 1984
Diretor Secretaria Judiciária

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-22/81, em que são partes Interessadas: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitante) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DE PERNAMBUCO (suscitado).

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e um, às 17:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Presidente, Juiz José Ajudicaba da Costa e Silva e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, em exercício, Dr. Fernaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram o sr. Laércio Castro de Lima - Presidente do sindicato suscitante, Profa. Adalgisa Silveira Andrade, Delegada representante do suscitante, Comissão de negociação composta de: James de Holanda Beltrão Filho, Pessach Tropez, Geraldo Barros Filho, Augusto César Ramos, Vera Lúcia Ferreira Gomes e Saverino Oliveira da Silva, acompanhados do advogado dr. Paulo Azevedo e, dr. José Gomes Santiago, Presidente e advogado do sindicato suscitado, acompanhado do Prof. Cilas Cunha de Veneza e Celso Severino Gomes da Silva. Proposta a conciliação pelo Sr. Presidente, as partes aceitaram o acordo nas seguintes bases: (19) a partir de 1º de julho de 1981, fica concedida à categoria profissional do suscitante um aumento com base no Índice de produtividade de 48 (quatro por cento) que será acrescido ao salário corrigido de acordo com o previsto nas leis 6786, de 30.10.79 e nº 6986, de 10.11.80; (20) fica proibida a contratação de professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doença, ressalvado, também, o contrato de experiência; (21) é proibida a contratação de professor com salário-aula inferior ao que resultar deste acordo, de modo a que, na sua vigência, nenhum professor poderá ser admitido nos estabelecimentos, representado pelo suscitado, com salário-mínimo hora inferior ao vigente à data do ajuizamento do dissídio em questão, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do aumento ora decretado,

J.P.

107

EMBRANCO



108
wmp

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze (15) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo hora e da instauração do dissídio (inciso IX, Item I, do Pre Julgado nº 56 do TST); (49) ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a fornecer aos professores cópia do recibo do pagamento do salário, especificando se as verbas que o compõem, carga horária e os descontos procedidos, anotado na CTPS a carga horária correspondente; (50) fica estabelecida a obrigação para os colégios representados pelo sindicato de terem um local determinado para fixação de editais, convocações, textos, comunicações a vida sindical, e as de interesses da categoria profissional; (69) fica assegurado o pagamento, à base da hora aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico quando convocadas pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor; (79) fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o mês de janeiro; (89) após o início do ano letivo, fica proibida a alteração dos horários de aula pré-estabelecido, exceto quando se tratar de aulas excedentes, conforme o art. 321 da CLT; (97) fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo-se às seguintes condições: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aulas; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aulas; c) gratuidade para qualquer número de filhos se o professor tem carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aulas; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade; (109) será assegurada a concessão de licenças sem vencimentos pelo espaço de um ano letivo ao professor que a requerer, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização; ~~interditos~~, parágrafo único para os efeitos do presente cláusula o requerimento de licença deverá ser apresentado ao diretor de estabelecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do afastamento pretendido; (119) serão estendidas ao professor do curso profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; (129) será assegurada ao professor de educação física o mesmo salário das demais disciplinas; ~~139~~

Tribuna

22

T R T Mod. 1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

RECIFE, 06 de 06 de 1984

away

Direto: Secretário Judiciário

108

EMBRANCO



109
wmp

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

(139) a organização dos horários de ensino e suas modificações e ventuais serão processadas mediante comum acordo entre a direção e o corpo docente da escola; (149) considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de cinquenta (50) minutos; no regime único - nos cursos que antecedem ao primeiro grau e nas quatro primeiras séries deste a duração poderá ser de sessenta minutos; (159) após o término de três aulas consecutivas é obrigatório um intervalo com duração mínima de quinze (15) minutos para os cursos diurnos e 10 (dez) minutos no curso noturno; parágrafo único - os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho; (169) sempre que a escola exigir do professor o uso do uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor; (179) nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo exceto quanto a exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição conforme o art. 371 da CLT; (189) o valor mínimo da hora aula será fixado tendo em vista os percentuais ou valores abaixo discriminados aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: pré-escola a 1.ª série - 0,5% (cinco décimos por cento) ou Cr\$ 75,00, 5.ª a 6.ª série - 0,5% (cinco décimos por cento) ou Cr\$ 70,00 e no segundo grau - 0,6% (seis décimos por cento) ou Cr\$ 75,00 para a área metropolitana do Recife; pré-escola a 1.ª série - 0,5% (cinco décimos por cento) ou Cr\$ 55,00, 5.ª a 6.ª série - 0,5% (cinco décimos por cento) ou Cr\$ 50,00 e 2.º grau 0,6% (seis décimos por cento) ou Cr\$ 60,00 para os demais municípios do Estado de Pernambuco e do Território de Fernando Noronha. Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre para efeito de definição da anuidade cobrada, calculam-se os percentuais sobre o dobro do primeiro semestre; os percentuais aplicam-se às turmas de alunado não inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados pelo Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados pelo Conselho Estadual de Educação aplicar-se-á o cômputo percentual proporcional, tomando-se por base os percentuais acima discriminados; (199) para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministrada pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, ~~o número de aulas ministradas~~

T. R. T. Mod. 1,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
06 de 06 de 1984
Aureo
Diretor Secretário Judiciário

JH

EMBRANCO



- 4 -
110
mmc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

disse, o mês será considerado como tendo cinco (5) semanas, já incluindo o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aulas; (209) as férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas pelos estabelecimentos de ensino dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho e 31 de julho; parágrafo único - as férias dos cursos supletivos poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seu parágrafo, do Decreto-Lei 5.451/49; (219) é considerado como o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento, organização de horários e reciclagem dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de dez dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, sendo um no princípio e outro no fim do recesso; (229) os professores que comprovadamente comparecerem à reunião de sindicato de classe serão dispensados das faltas às aulas; parágrafo único - para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de seis (6) anualmente, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal, as quais serão realizadas em turnos alternados; (239) a direção dos estabelecimentos de ensino da categoria suscitada descontará em favor do sindicato suscitante cinco por cento (5%) sobre o salário do mês de agosto, ficando ressalvado em relação aos professores não sindicalizados e dentro de no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão manifestarem discordância por escrito encaminhada ao Presidente do sindicato suscitante, contra declaração de recebimento quanto ao mencionado desconto; (249) a professora parturiente não poderá ser dispensada nos 30 (trinta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente; (259) na hipótese de o empregado maior não ter paradigma, ou em se tratando de estabelecimento constituído ou em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ~~afetando-se~~ ao tempo de serviço, ou seja, ~~um dia~~ ~~quatro~~ ~~da~~

T R T Mod. 11

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEBIDO em 06 de 1984
Oliveira
Diretor Secretário Judiciário

110

EM BRANCO



AAA
-wbole

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

~~tem~~ digo, concordância expressa da docente; 2501 o presente a
acordo vigorará pelo prazo de um ano a partir de 19 de julho de
1981 e a terminar 30 de junho de 1982. Em seguida o sr. Presi-
dente procedeu vista do acordo ao representante do Ministério Pú-
blico que pediu prazo para oferecer sua parecer, o que lhe foi
deferido. Do que para constar foi lavrada a presente ata ~~quora~~
constando, digo, que depois de lida e achada conforme vai devida-
mente assinada pelo sr. Presidente, sr. Procurador, pelas par-
tes e por mim Secretária. //

[Assinatura]
Procurador

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Prote. Adalgiza S. Andrade

[Assinatura]
Presidente sind. suscritante

[Assinatura]
Pessach Tzipen

[Assinatura]
Jana de H. Bellas Filho

[Assinatura]
Augusto C. Ramos

[Assinatura]
Geraldo B. Filho

[Assinatura]
Severino G. da Silva

[Assinatura]
Vera Lucia F. Gomes

[Assinatura]
Celia C. de Moraes

[Assinatura]
Dr. José Gomes Santiago

[Assinatura]
Celia S. Gomes da Silva

Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O
ORIGINAL
REC. 06 de 06 de 1981
Avoca
Diretor Secretária Judiciária

[Assinatura]

EM BRANCO

112
wml

Journal do Pernambuco
05/05/84

Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente edital ficam convocados todos os associados quites e em condições de votar a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na forma do Artigo 524 letra "E" da C.L.T., no Auditório do Centro Social da Soledade, sito à Av. Oliveira Lima, 1029 Boa Vista, no dia 9 de maio de 1984 às 15:00 horas em primeira convocação e em caso de não haver "Quorum" em segunda convocação às 16:00 horas. Para:

Discussão e aprovação das Cláusulas para a Vigência da Nova Convenção Coletiva de Trabalho a partir de L.7.84 a 30.6.85.

Recife, 04 de maio de 1984.

LAERCIO CASTRO DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 06 de 06 de 1984
Avoval
Diretor Secretário Judiciário

EMBRANCO

113
wvll

Journal do Pernambuco
15/05/84

**Sindicato dos Professores no
Estado de Pernambuco**

Rua do Progresso, 387 — Fone: 222.5114 —
Boa Vista

Recife — Pernambuco

**- ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA -
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem através deste, com base na Lei 4.330/64 convocar os associados em condições de votarem para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 25 de maio de 1984, no Centro Social da Sociedade, situado à Av. Oliveira Lima, 1029, Boa Vista, nesta, sendo a primeira convocação marcada para às 9:30 horas e a segunda convocação marcada para às 10:30 horas, estando previsto o encerramento dos trabalhos para às 20:00 horas, onde se deliberará a seguinte pauta:

1. DISCUSSÃO DAS REIVINDICAÇÕES
2. DELIBERAÇÃO SOBRE O MOVIMENTO GREVISTA.

Recife, 14 de maio de 1984

LAERCIO CASTRO DE LIMA
— PRESIDENTE —

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RECIFE, 06 de 06 de 1984
Avoval
Diretor Secretário de Justiça

EM BRANCO

Apenas pequenas escolas não aderem ao movimento paredista

Cerca de 80% das escolas particulares do Estado paralisaram, ontem, suas atividades, em função da greve decretada pelos professores. Em Olinda, o movimento paredista atingiu 100% das escolas e, no Recife, todos os grandes colégios aderiram à greve. Segundo informou o Comando da Greve, somente pequenas unidades de ensino, localizadas na periferia da cidade, funcionaram com a frequência reduzida.

Alguns problemas, no entanto, foram enfrentados pelo Comando de Greve no primeiro dia de paralisação. No Colégio Americano Batista, as aulas já haviam sido iniciadas, quando uma comissão de grevistas visitou o estabelecimento de ensino, convencendo os professores a suspender as atividades. No Colégio Salesiano, a direção ameaçou os professores de não realizar o pagamento dos salários, caso não comparecessem às salas de aulas. A questão, no entanto, foi contornada, já que a decisão da diretoria era ilegal e a Lei de Greve garantia aos mestres o direito de receber salários mesmo no transcurso do movimento paredista.

POLÍCIA

A dificuldade mais grave com que se depararam os grevistas foi a intervenção da Polícia, quando tentavam convencer os professores do Colégio Santa Maria a suspenderem as aulas. A di-

retora da Escola, Maria das Dores, solicitou a presença do Dops, que apreendeu o carro de som utilizado pelos grevistas e deteve três professores: Passech Tropper, Marcos Túlius e Rogério Porto. Segundo os policiais, o Sindicato dos Professores não havia solicitado licença a Prefeitura para o funcionamento do carro de som. Os professores detidos foram conduzidos à Secretaria de Segurança Pública e liberados em seguida.

De acordo com as informações transmitidas pelo Comando de Greve, a direção do Colégio Santa Maria estava ameaçando de demissão todos os professores que participassem do movimento e pressionando os alunos a comparecerem às aulas, sob pena de serem reprovados, pois tinham provas marcadas para esta semana. Apesar disso, não houve aula para o segundo grau e no primeiro grau a frequência foi bastante reduzida. A coordenadora do Colégio Rosa Amélia de Albuquerque, explicou à imprensa que a posição da direção era no sentido de permitir ampla liberdade ao professor, dando-lhe oportunidade de comparecer às aulas, caso não desejasse aderir ao movimento. Em sua opinião, a direção da escola estava agindo democraticamente, atendendo inclusive aos anseios dos pais dos alunos, que não concordavam com a paralisação das atividades escolares.

À tarde, na Câmara Municipal do Recife, o vereador Roberto Arraes denunciou da tribuna a prisão de outro sindicalista na porta do Colégio Santa Maria: Henrique Siqueira, representante da Central Única dos Trabalhadores e líder sindical dos metalúrgicos. Segundo explicou Roberto Arraes, a direção da escola recusava-se a dialogar com os grevistas que se concentravam em frente à escola, tendo solicitado a presença do delegado José Neto, do Dops, para uma conversa com os integrantes do Comando de Greve. Ao final da conversa, realizada nas dependências do Santa Maria, a portas fechadas, o delegado investiu contra os grevistas de revólver em punho. Na ocasião, Henrique Siqueira, que prestava sua solidariedade aos professores, foi conduzido à Secretaria da Segurança Pública.

REIVINDICAÇÕES

Os professores reivindicam estabilidade no emprego, liberdade de organização sindical, com a formação de comissões de professores por escola, piso unificado, reajuste na base de 100% do INPC, o que equivale a um aumento salarial de 67,8% e um abono de 30% em julho, à guisa de reposição salarial. Nos entendimentos mantidos com a classe patronal até o dia de ontem, não foi possível nenhum acordo. Alegam os professores que os diretores

de escolas se recusam a discutir as reivindicações apresentadas e pretendem retirar da categoria conquistas já sedimentadas na última convenção coletiva. Hoje pela manhã, professores e donos de escolas se sentaram novamente na mesa de negociações para mais uma tentativa de acordo, desta vez, com a presença do delegado Regional do Trabalho.

A intransigência patronal foi comunicada à população através de uma carta aberta, assinada pelo Comando de Greve e amplamente distribuída nas ruas do Recife.

DIREITOS

Proseguindo, reafirmam: "Os professores, diante da intransigência patronal, estão unidos para lutar pelos seus direitos contra o arrocho salarial que esmaga a classe trabalhadora. Repudiamos também a falsa afirmação de que o aumento de salário dos professores vai refletir no aumento das mensalidades escolares. Mentira, pois o aumento das mensalidades é determinado pelo Conselho Federal de Educação, órgão governamental. Nossa luta não é isolada. Faz parte de uma luta maior por salários mais dignos e justos. Como os pais não querem negociar as escolas estão fechadas. Contamos com o apoio de nossos alunos, pais e de toda a comunidade" - afirma o Comando de Greve, em nome dos 25 mil professores da rede particular de ensino.

DRT considera legal greve de mestres, mas conclama ao diálogo

A greve dos professores é legal porque o processo cumpriu todo o ritual estabelecido na Lei 4330/64 (Lei de Greve), segundo afirmação do delegado do Trabalho, professor Alexandre Kruse, ao encaminhar ao Tribunal Regional do Trabalho as atas das reuniões conciliatórias entre empregados e empregadores. Com isso, o DRT encerra sua participação na campanha salarial dos mestres, embora se for convocada insistirá no diálogo.

O processo enviado ao TRT, ontem, destina-se à instauração de dissídio coletivo, cujo julgamento poderá ocorrer em regime de urgência, a exemplo dos canavieiros. Esse procedimento judicial pode ser adotado e evitará o prolongamento do movimento paredista, iniciado ontem, com a adesão de mais de 80% da rede privada de ensino, atingindo totalmente Olinda e parcialmente Jaboatão (educandários localizados em Candeias e Piedade).

O delegado do Trabalho disse que a Lei de Greve assegura o alívio pacífico, mas proíbe piquetes ou ato de violência contra quem se recusar a cruzar os braços. Aos empregadores é proibido a contratação de novos empregados para substituir quem se encontra em greve, assim como também não podem dispensar aqueles que participarem ou aderirem ao movimento paredista. Recomendou cautela e

equilíbrio das partes para evitar radicalismos.

ESFORÇOS

Durante as negociações, o delegado Alexandre Kruse esforçou-se para promover o entendimento entre as partes, mas como o representante patronal não tinha poderes da classe para negociar, as discussões foram suspensas, tendo a greve ecidido ontem, atingindo 80% dos estabelecimentos de ensino do Recife. Hoje ela deverá se ampliar, abrangendo toda a rede de ensino particular da Capital e parcialmente a do Interior.

Ontem, os empregadores - donos de colégios - regularam assembleia e decidiram optar pelo dissídio coletivo, considerando a greve dos professores como precipitada. Mas os mestres responderam a acusação alegando que o sr. José Santiago tentou brincar com fogo, e agora tenta jogar a opinião pública contra a sacrificada classe dos mestres, quando na realidade é o único responsável pela deterioração da greve por não ter feito nenhuma contraproposta.

O debate é de Bartolomeu, diretor do Sindicato, destacando que hoje a categoria concentra suas atividades mais no Grande Recife, objetivando a paralisação total, mas pacífica de toda a rede de ensino privada do Estado. Para ele, essa será a melhor resposta ao representante patronal.

Sindicato diz que não pode atender às reivindicações

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino publicou nota, ontem, considerando de absoluta impossibilidade e inviabilidade a reivindicação salarial exigida pelos professores. Segundo o texto, a exigência de um abono de 30% em julho, à guisa de reposição salarial, não é possível, pois o INPC, independente de fazer salarial, piso salarial muito acima das possibilidades da escola de menor porte; e gratuidade para o filho do professor em horário noturno.

Qual, há impossibilidade de atender as reivindicações porque, no momento, nenhuma escola tem ideia de sua receita no próximo semestre, uma vez que ela depende dos índices de produção de aumento da produtividade a ser avaliada pelo Conselho Federal de Educação. Além disso, a exigência de um abono de 30% em julho, à guisa de reposição salarial, não é possível, pois o INPC, independente de fazer salarial, piso salarial muito acima das possibilidades da escola de menor porte; e gratuidade para o filho do professor em horário noturno.

do - estão: abono de 30% sobre o salário já corrigido do mês de junho, a taxa obrigatória de 49% na 1ª quinzena do mês; adicional de 20% nas atividades extraclasses; estabilidade para o professor; indenização por tempo de serviço, mesmo para os optantes do FGTS, 5% sobre o salário, como gratificação por ano de serviço; dispensa do professor da sala de aula, sempre que ocorrer assembleia de seu sindicato; estabilidade no emprego, para todos os membros da comissão do sindicato na escola; redução do tempo de duração de cada aula; 100% do INPC, independente de fazer salarial; piso salarial muito acima das possibilidades da escola de menor porte; e gratuidade para o filho do professor em horário noturno.

do - estão: abono de 30% sobre o salário já corrigido do mês de junho, a taxa obrigatória de 49% na 1ª quinzena do mês; adicional de 20% nas atividades extraclasses; estabilidade para o professor; indenização por tempo de serviço, mesmo para os optantes do FGTS, 5% sobre o salário, como gratificação por ano de serviço; dispensa do professor da sala de aula, sempre que ocorrer assembleia de seu sindicato; estabilidade no emprego, para todos os membros da comissão do sindicato na escola; redução do tempo de duração de cada aula; 100% do INPC, independente de fazer salarial; piso salarial muito acima das possibilidades da escola de menor porte; e gratuidade para o filho do professor em horário noturno.

FECHAR

Acréscimo a diretoria do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino que, no momento, diversas escolas já estão ameaçadas de encerrar as atividades, diante do quadro financeiro existente. Além da inflação destruidora - argumenta - a escola está engolida pelos altos impostos a que está sujeita, destacando-se Imposto Sobre Serviço, cobrando 10% da receita total, cobrando 10% da receita total, cobrando 10% da receita total, cobrando 10% da receita total.

viária ou deficiária

Greve deixa 300 mil alunos sem aula

Cerca de 90 por cento dos 305 mil alunos — primeiro e segundo graus — da rede particular de ensino ficaram sem aulas no primeiro dia da greve decretada por 30 mil professores, os quais reivindicam — entre outras exigências — aumento com base em 100 por cento do INPC para todas as faixas salariais, arrematado de abono de 30 por cento, além de outras exigências. Outros colégios aderiram à paralisação, e houve tumultos, com registro de três presos.

Os maiores incidentes ocorreram nos colégios Americano Batista e Santa Maria. No segundo — o mais sofisticado e um dos mais caros da capital — piquetes formados por 14 mestres embararam em confronto com a Polícia, que recolheu aos DOPS os professores Fessch Tropper, Marcos Tullio e Rogério Porto. Eles foram liberados no final da tarde. A diretoria do Colégio Santa Maria negou que tivesse convocado a Polícia, e atribuiu a presença de viaturas da Secretaria de Segurança Pública aos pais dos estudantes, alguns dos quais diziam para os grevistas: "não pagamos caro, e nossos filhos têm o direito de assistir às aulas". O Sindicato dos professores distribuiu uma nota afirmando que o movimento tem o apoio dos estudantes, que lhes atravavam bilhetes de solidariedade da janellas das escolas.

PT ENVOLVIDO

Ainda na frente do Colégio Santa Maria, de acor-

de com o Sindicato dos Professores, foi preso José Alves Siqueira, membro da comissão executiva nacional da Central Única dos Trabalhadores-CUT e do núcleo estadual do PT. Os professores esperam que haja a paralisação seja geral. Atualmente, eles contam com piso salarial de Cr\$ 73 mil 066, por quatro horas diárias de trabalho. No primeiro grau maior, eles recebem, Cr\$ 910,00 por hora aula, contra Cr\$ 1 mil 310 do segundo grau.

Agora, reivindicam aumento com base em 100 por cento do INPC e o abono de 30 por cento para todas as faixas salariais. Mas o presidente do Sindicato de Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, José Carlos Santiago, alega que é praticamente impossível aos proprietários atender ao pedido. E justificou:

— Pela correção automática determinada pela Lei 5708, eles foram beneficiados com abono de 74,8 por cento em Janeiro. Pelo INPC de Julho, o reajuste fica-

ria na ordem de 66,8 por cento, ou seja, em um ano, eles receberam aumento de 193 por cento. No entanto, as semestralidades das escolas, que são responsáveis por 70 por cento de nossas receitas, subiram apenas 57 por cento no primeiro semestre. E no segundo não se ainda quanto subir.

DIRETORES DECIDEM

Em assembléa realizada ontem à noite, 450 dos 610 associados ao Sindicato Patronal resolveram, por unanimidade, declarar "a inviabilidade de atendimento às reivindicações dos professores". Assumida agora, que o TRET inslaure o dissídio coletivo, o que deverá ocorrer na manhã de hoje, Santiago alegou que as escolas vêm sendo "fustigadas por problemas inflacionários" o que "nos impede de dar aos professores qualquer complementação de ordem financeira".

Colégio usa polícia

O Colégio Santa Maria, de Boa Viagem, usou a Polícia e o DOPS contra os professores grevistas, ontem, naquela instituição, segundo denúncias do vereador Roberto Arraes (PMDB), da Tribuna da Câmara Municipal. O vereador repudiou a atitude e responsabilizou a diretora, Sra. Maria das Dores, pelo ocorrido, ressaltando o "direito sagrado" dos professores de realizar greve, direito este respaldado por lei, frison. Três professores foram presos e outros ameaçados de reviver pelo delegado do Dops, José Neto.

No incidente, segundo o parlamentar peemista, ocorreram atitudes as mais agressivas, culminando com algumas prisões e até ameaça de morte contra os grevistas, quando o delegado do Dops puxou a arma na frente de crianças e ameaçou os mestres de revolver em punho. Dois líderes classistas que acompanhavam o movimento

contra os grevistas

tral Única de Trabalhadores) e do Sindicato dos Metalúrgicos foram presos, na hora, embora não estivessem participando de qualquer atividade do movimento paradedista. Por sua vez os professores detidos Marcos Tullio, Rogério Porto e Bessach Tropes, todos da comissão de greve, ficaram detidos durante uma hora.

Tudo aconteceu porque a diretora do Colégio Santa Maria se recusou a dialogar com os professores, sem a presença da Polícia. E a Polícia, que deveria ter ido ali "para fazer cumprir a lei, e direito de greve", apressou o carro de som dos grevistas alegando que não tinha licença da Prefeitura para funcionar. Ao criticar a "polícia do professor Roberto Magalhães", que investiu contra os mestres, Roberto Arraes pediu a Presidência da Câmara uma comissão de parlamentares para acompanhar os acontecimentos que levaram a greve dos professores.

115
mure

JORNAL DO COMMERCIO

Ano EXV — Número 182 — Recife — Pernambuco — Brasil — Fundador: F. Pessoa de Queiroz — Terça-feira, 5 de junho de 1984

Quase todos os colégios do Recife aderem à greve



País de alunos conversam no portão do Colégio Santa Maria, de Boa Viagem

Noventa por cento dos 305 mil alunos de primeiro e segundo graus da rede particular de ensino ficaram sem aulas ontem, primeiro dia da greve decretada por 30 mil professores, que reivindicam aumento com base em 100 por cento do INPC para todas as faixas salariais, acrescido de abono de 30 por cento, além de outras exigências. Cinco colégios não aderiram à paralisação e houve tumultos, com três prisões.

Os maiores incidentes foram nos colégios Americano Batista e Santa Maria, onde piquetes formados por 14 mestres entraram em conflito com a Polícia, que recolheu ao Dops três deles, sendo liberados ao fim da tarde.

O Sindicato dos Professores distribuiu nota afirmando que o movimento tem apoio dos estudantes. Os mestres acreditam que hoje a paralisação seja geral.

A Delegacia Regional do Trabalho considera legal a greve dos professores e encaminhada à Justiça, mas, ao mesmo tempo, insiste em que haja diálogo entre o Sindicato dos Professores e os donos de colégios.

Em Olinda o índice de paralisação subiu aos 100 por cento com todos os educandários fechados.

No Recife, apenas pequenas escolas dos subúrbios ainda funcionam. Mas os grandes colégios estão todos com suas aulas paralisadas. E os professores afirmam que a greve não tem data prevista para se encerrar. A falta de diálogo entre os patrões e os grevistas tem sido uma constante.

Os donos de colégios afirmam que não podem atender o pleito dos professores grevistas e que tentaram todos os meios para evitar a greve. Mas agora não há mais como evitar a decretação do movimento paralisante. — (Página 9).

Cópia do Ofício nº 55/84 do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Ao Ilmo. Sr. Presidente
do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino

114
11/5/84

Estamos encaminhando a V. Sa., o conjunto das reivindicações aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária no dia 09 de maio/84 pelos professores pernambucanos.

Na referida Assembléia, além da necessidade expressa de abertura das negociações, informamos a V. Sa. as seguintes deliberações:

1º) - Formação e eleição de uma comissão de negociações composta por 07 (sete) professores;

2º) - Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 25/Maio/84 às 9:30 da manhã para análise e encaminhamentos em função dos resultados da negociação;

3º) - Renovação da Convenção Coletiva vigente de julho de 1983 a julho de 1984, com as seguintes alterações:

A) ALTERAÇÕES DE CLÁUSULAS

- CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 45 minutos, independente de turno.
- CLÁUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores, será corrigido na respectiva data-base (1º de Julho) com a aplicação do INPC integral independente de faixas.
- ✓ - CLÁUSULA IX - O valor mínimo da hora do pré-escolar até a 4ª série do 1º Grau será de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros) para todo o Estado; da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau, o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo em vista os percentuais abaixo, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: 0,55% (cincoenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros). Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre, para efeito de definição da anuidade cobrada, calculando-se os percentuais sobre o dobro da primeira se-

mestralidade.

- CLÁUSULA XXII - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, no horário de sua conveniência, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam obedecendo aos seguintes critérios: a) Gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) Gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) Gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor, tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula.

B) CLÁUSULAS NOVAS

- 1 - Os estabelecimentos de ensino deverão garantir ao seu corpo docente, durante os intervalos de aula, lanche e café;
- 2 - Será concedido, a título de abono, a toda categoria profissional dos professores de Pernambuco, a importância correspondente a 30% do valor de seu salário corrigido para julho/84;
- 3 - Todo estabelecimento de ensino se compromete a pagar, a pedido do professor, um adiantamento na base de 40% do salário no final da primeira quinzena de cada mês;
- 4 - Será concedido ao professor a título de bonificação por atividade extra-classe o correspondente a 20% do seu salário mensal;
- 5 - Os professores não poderão ser demitidos durante o ano letivo, salvo por justa causa;
- 6 - Em caso de demissão no final do ano letivo, caberá ao professor receber a título de indenização, o correspondente a um salário por cada ano de exercício profissional na escola. Será considerado como ano de exercício profissional a fração superior a 6 meses;
- 7 - Será concedido a título de gratificação de tempo de serviço a todo professor, o correspondente a 5% do valor do salário, por ano de serviço (anuênio);
- 8 - Quando da demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 dias contados da data do término do Aviso Prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso, o valor correspondente a uma ORTN vigente, que reverterá em favor do professor demitido;

118
11/01/2

- 9 - Nos dias, que ocorrerem as Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas pelo Sindicato, as aulas serão suspensas, no turno que ocorrer a Assembléia. O Sindicato dos Professores deverá avisar ao Sindicato dos Estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- 10 - Será assegurado a Direção do Sindicato visitas às escolas para discussão de assuntos de interesse da categoria;
- 11 - Comissão por escola, eleita através do voto direto dos professores, com estabilidade de 2 anos;
- 12 - Comissão Paritária para garantir a aplicação da Convenção Coletiva.

Atenciosamente

(Ass) LAÉRCIO CASTRO DE LIMA

- Presidente -

EMBRANCO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, Recife - Fone: 222.0795

119
muse

Cópia da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, representando a categoria econômica e o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CLÁUSULA I - O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existente ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar.

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA IV - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA V - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta feiras da semana de carnaval; semana santa; corpus christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (dia do professor), respeitadas as alterações na legislação própria; d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VI - Após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores sofrerão a correção salarial do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para aplicação na respectiva data-base (1º de julho).

§ 1º - A correção salarial que ocorrerá em janeiro de 1984, se dará como observância do INPC estabelecido para o citado mês.

§ 2º - As correções dar-se-ão com a aplicação dos coeficientes previstos em lei, conforme a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base.

CLÁUSULA VIII - A partir de 1º de julho de 1983, fica concedida à categoria profissional dos professores um índice de aumento de 4% (quatro por cento), que será acrescido ao salário corrigido em julho consoante o previsto na legislação salarial vigente.

✓ CLÁUSULA IX - O valor mínimo da hora-aula do pré-escolar até a 4ª série do 1º grau será de Cr\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove cruzei-

3. *120*
120

ros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha; da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau, o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo em vista os percentuais abaixo discriminados, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: na área metropolitana do Recife, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 504,00 (quinhentos e quatro cruzeiros); nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco cruzeiros). Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre, para efeito de definição da anuidade cobrada, calculam-se os percentuais sobre o dobro da primeira semestralidade; os percentuais aplicam-se às turmas não inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação, aplicar-se-á o cálculo percentual proporcional, tomados por base os percentuais acima discriminados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassarem a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), o valor da hora-aula da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau será de Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 307,00 (trezentos e sete cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, mantidos os demais termos desta cláusula.

CLÁUSULA X - Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do Cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor.

CLÁUSULA XI - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor

durante o ano letivo, exceto quanto à exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino supletivo o período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA XII - Será assegurado ao professor de Educação Física e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas previstas nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula V desta Convenção, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas e esportivas.

CLÁUSULA XIII - Fica assegurado o pagamento à base da hora-aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocados pela direção do estabelecimento de ensino fora do horário contratado com o professor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de reciclagem e/ou de aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino.

CLÁUSULA XIV - Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1ª à 4ª série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV).

CLÁUSULA XV - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA XVI - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doen-

5. 121
unice

ça ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XVII - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação da presente Convenção e devido ao docente admitido anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação salarial vigente, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, desta Convenção.

CLÁUSULA XVIII - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anota da na CTPS a carga horária correspondente.

CLÁUSULA XIX - Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar no mês de janeiro.

CLÁUSULA XX - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA XXI - As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestre letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenientes que, em 1984, a diretoria do sindicato patronal adotará "ad referendum" da Assembléia

Geral, uma data única para início das férias dos professores.

§ 3º - No caso dos professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA XXII - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade.

CLÁUSULA XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 60 (sessenta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente.

CLÁUSULA XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento e mesa para o professor.

CLÁUSULA XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXVI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requeira, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, ligados a atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido.

CLÁUSULA XXVII - Os professores que comprovadamente comparecerem à reu-

7. 122
10/10/83

nião do Sindicato da Classe serão dispensados das faltas às aulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal comprometem-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato.

CLÁUSULA XXIX - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino a promover em folha de pagamento dos professores, não sindicalizados, o desconto em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1983, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro aos cofres da entidade conveniente, com endereço à Rua Visconde de Goiana, 220, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXX - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino, associados ou não, sem ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro:

a) a importância correspondente a Cr\$ 16.500,00 (dezesseis mil quinhentos cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva, contribuição de taxa assistencial; b) a importância correspondente a Cr\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos cruzeiros) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE, em cheque nominal, contra recibo, na sede do Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade, salvo se, quando associados, estiverem quite com a Tesouraria do SINEPE/PE.

CLÁUSULA XXXI - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qual-

122

quer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA XXXII - Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.

CLÁUSULA XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral.

CLÁUSULA XXXIV - O aviso prévio para os fins do inciso II, § 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA XXXV - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor; a) para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas aula que deverá reger; b) nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; c) as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; d) para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de línguas será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA XXXVI - O descumprimento do previsto nas cláusulas desta Convenção, sujeitará o inadimplente ao pagamento da multa correspondente a 1/3 (um terço) do Valor de referência local.

CLÁUSULA XXXVII - A presente Convenção de Trabalho que terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1983 e terminan

9. 123
Junho

do no dia 30 de junho de 1984, poderá ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes convenientes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término da sua vigência, e aceitação da outra parte, com observância da legislação competente.

E por assim haverem acordado, datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Recife, 07 de junho de 1983.

Ass) Laércio Castro de Lima
Presidente do SINPRO/PE

Ass) José Gomes Santiago
Presidente do SINEPE/PE

Reg. DRT-fls. 45v a 50v - Livro 07 da Seção de Inspeção do Trabalho, em 09.06.83.

ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ACONTECIMENTOS QUE ANTECEDERAM
À ASSINATURA DESTA CONVENÇÃO:

- a) - Em 03.05.83, a presidência deste Sindicato recebeu o ofício nº 94/83, do Sindicato dos Professores, com 47 itens, onde determinava que as negociações tivessem início no dia 09.05.83.
- b) - Em 07.05.83, este Sindicato comunicou, em ofício, ao Sindicato dos Professores que sua diretoria estava apreciando o pleito apresentado e discutindo a fixação da data para o primeiro encontro.
- c) - Em 19.05.83, esta diretoria compareceu à Delegacia Regional do Trabalho e comunicou ao Delegado e aos Professores presentes que não iria analisar os itens reivindicatórios, porquanto somente pretendia fazê-lo quando se verificasse a publicação do INPC a vigorar no mês de julho.

Após os debates, o Profº José Gomes Santiago historiou tudo o que vinha acontecendo nos diversos encontros que havia mantido com os representantes dos professores e afirmou que só a partir do conhecimento do percentual de correção salarial determinado pelo Governo, apresentaria à sua Assembléia os estudos já realizados sobre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Profes

g) - Em 06.06.83, reunidos em Assembléia Geral, 227 diretores sindicatizados, convocados por circular e pelo edital publicado no "Diário de Pernambuco" de 02.06.83, apreciaram os 47 itens dos professores em demorados debates. Informados pelo presidente deste Sindicato sobre os poderes da Assembléia Geral, votaram em escrutínio secreto pela aprovação da proposta que admitia a negociação.

Ficou estabelecido que o presidente teria poderes para negociar "ad referendum" de uma comissão de 25 diretores, escolhidos pela Assembléia, que deveria ser consultada pelo presidente deste Sindicato, havendo conciliação. Caso contrário, o próprio presidente, como advogado, deveria contestar todo o pedido, quando instaurado o Dissídio Coletivo.

Sobre possibilidade de uma greve, ficou estabelecido que esta comissão assessoraria à Diretoria em todas as medidas necessárias ao melhor posicionamento da categoria patronal, para que fossem resguardadas a tranquilidade das famílias e segurança dos alunos.

De tudo isto, resultou a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A sua melhor aplicação depende da mais demorada leitura e das consultas ao nosso Departamento Jurídico, quando necessárias.

Evite distorções indesejáveis e interpretações comprometedoras na aplicação deste instrumento normativo.

Não se deixe enganar.

A DIRETORIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

124
[assinatura]

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A douta Procuradoria

RECIFE, 06 DE junho DE 1984

[assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça de Brasília - Região
Nesta data, recebi estas atas do Tribunal Ra-
gional do Trabalho

Recife, 06 de 06 de 1984

Entregue nesta data, o presente processo ao

Procurador *M^{te} Theresya Lafayette de A. Bitu*

Recife, 06 de 06 de 1984



125
MMP

TRT - DC Nº 13/84

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
SUSCITADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
E SINDICATO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - Dissídio Coletivo, instaurado a requerimento da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, face à greve deflagrada pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

II - Instaurado o DC foram legalmente notificados os Órgãos Representativos das Categorias Econômica e Profissional - fls. 6 e 7.

III - Realizou-se competentemente a audiência de instrução e conciliação.

IV - O posicionamento do Sindicato dos Professores, dificultou a análise do presente DC, ao optar por um modelo comodista, não formalizando apresentação de suas cláusulas, anexando apenas o doc. de fls. 15 e 17 e pedindo a manutenção da Convenção Coletiva. Com isto, obrigou o estudo e observação simultâneos das cláusulas novas, do inteiro teor da convenção coletiva, com cláusulas conciliadas umas, e outras não, a manifestação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino e das razões finais - para então conseguirmos fazer uma sistematização e ordenamento da matéria a ser apresentada pela Procuradoria Regional.

V - As Categorias Econômica e Profissional concordam na manutenção das cláusulas I, II, IV, VI, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVII - da convenção coletiva - às fls. 89/99 conforme registrado na ata de fls. 72, do presente processo.

Deixamos de transcrever as referidas cláusulas

125
MMP

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



por desnecessário e face à premência de tempo. Todavia para facilitar o julgamento, anexamos cópia da Convenção Coletiva pertinente com destaque das cláusulas conciliadas.

Há o pedido de homologação das mencionadas cláusulas.

Opinamos pela homologação postulada.

VI - Apreciando as cláusulas não conciliadas:

Cláusula Terceira - Esta cláusula está sendo pleiteada diferentemente dos termos da Conv. Coletiva, fls. 89 pelos Professores - textual:

"Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 45 minutos, independentemente de turno".

A Categoria Econômica discorda da alteração desejada, que se prende ao número de minutos da duração da aula - 50 minutos no turno diurno e 40 minutos no turno da noite - , fundamentando-se no normativo 11/79, art. 6º do Conselho Estadual de Educação.

O aspecto enfocado por esta Categoria recebe o nosso apoio. Além de haver a legislação específica, na realidade a distinção entre turnos é justificável. Uma aula ministrada à noite demanda em serviço mais penoso do que a mesma aula dada no turno diurno.

Ante o exposto, opinamos no sentido de ser a cláusula mantida nos termos da Conv. Coletiva, adiante transcrita:

"Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite".

"Parágrafo único - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos".

Cláusula V - Aos professores é vedada a regência

MOSBY

EM BRANCO

Seior de Classificação e Atuação



127
[assinatura]

de aulas e trabalho em exames: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; semana santa; corpus christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sr^a. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (dia do professor), respeitadas as alterações próprias; d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades".

A categoria Econômica deseja que os dias de segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da semana santa sejam excluídos do pleito.

Atentamente escutamos a polêmica surgida do aspecto. Estamos convencidos de que não existe qualquer prejuízo no tocante à concessão pleiteada. Há um calendário escolar, com número certo de aulas. Assim, fixado o calendário do Colégio, apenas em tempo se estende a mais o semestre escolar. (3 dias apenas). Ademais, trata-se de uma vantagem já auferida pelos Professores, e nesta hora tão difícil que atravessa o Brasil, seria assumir um posicionamento incoerente - suprimir uma conquista da Classe, que não ofende a dispositivos legais.

O nosso parecer é pela manutenção da cláusula nos termos já transcritos.

→ VII -

"O salário da categoria dos professores será corrigido na respectiva data base (1º de julho) com aplicação do INPC integral, independentemente de faixas".

O objeto da presente cláusula não é susceptível de apreciação em DC. A correção dos valores monetários dos salários ocorre independentemente de sentença normativa ou de negociação coletiva - art. 3º da Lei 6.708/79 e art. 26 do Dec.-Lei 2065/83. Norma imperativa. Não depende da vontade de partes ou do exercício da prestação jurisdicional. Não precisa ser pedido. Não há que se confundir - correção semestral com o aumento - (também denominado parcela suplementar) que para ser concedido teria que ser solicitado, no caso de produtividade.

Ademais, prende-se a postulação a uma correção salarial com aplicação do INPC integral, sem atentar para as faixas

[assinatura]

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



128
44

dispostas na legislação pertinente.

O INPC, mesmo admitindo-se o seu acolhimento, deveria observar o escalonamento das faixas dispostas - dos salários mínimos e percentuais respectivos - conforme os incisos I/IV do art. 26 do Dec.-Lei 2065.

A nosso ver, a cláusula não deve ser apreciada em DC, devendo ser julgada prejudicada.

Cláusula IX -

Na presente cláusula, os Professores apresentam pedido de alteração do estabelecido na última Conv. Coletiva, querendo salário unificado para todo o Estado de Pernambuco.

A rigor piso salarial não é matéria passível de discussão em DC - conforme tem se manifestado sempre o Supremo Tribunal Federal. Todavia, as Classes envolvidas, ora em apreciação, estabeleceram a matéria da presente cláusula - criaram um Direito. A Categoria Patronal não discorda da cláusula, deseja apenas que ela seja mantida, com o mesmo sentido, nos mesmos moldes afixados na citada Convenção. O fundamento da pretensão dos Professores resulta da unificação atual do salário mínimo no Brasil.

Apressadamente, a questão poderia parecer procedente. Mas, como podem ser unificados os salários dos Professores do Colégio Santa Maria, em Recife, e os salários dos Professores de um Colégio do alto sertão, do mais distante interior de Pernambuco?

O poder aquisitivo da população e o poder econômico-financeiro dos Estabelecimentos de Ensino merecem estudo aprofundado. O pedido deveria ter vindo acompanhado de provas fortalecidas, de demonstração eficiente de que a heterogeneidade da Categoria Econômica não serviria de impedimento à pretensão.

A questão da presente cláusula deve ser entendida com a simplicidade que ela encerra: a aplicação do INPC ao salário realmente percebido - (acordado anteriormente) - em vista, o art. 26 do Dec.-Lei 2065/83. Aliás, tese da Categoria Econômica defende o único posicionamento que poderia ser admitido.

A cláusula é consequência mais explicitada da cláusula anterior, e coerentemente, opinamos no sentido de que a mesma não deve ser adotada como matéria de DC, devendo ser julgada prejudicada.

128
msky

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



129
11/11

Cláusula X -

O pedido prende-se à cláusula preexistente. Não vislumbramos prejuízo maior à Categoria Econômica - e muito ao Empregado, quando pode ser levado o Professor que faltar, a perder o dia da falta e mais o do repouso remunerado. Não devemos admitir a perda de uma vantagem para o Professor.

A cláusula deve ser procedente nos termos da última Convenção Coletiva:

"Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula.

Parágrafo Único - Não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do Cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor".

Cláusula XIV -

"Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1ª à 4ª série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV)."

Trata-se de uma conquista do Professor.

Se em seu descanso, vai trabalhar, por que não ser remunerado a mais?

Opinamos pela procedência da cláusula, mantendo os termos acordados da última Convenção Coletiva.

Cláusula XIX -

"Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar no mês de janeiro."

A Categoria Econômica desistiu de manter cláusula nos termos acima expostos - contudo não lhe damos razão. É uma conquista dos Professores. Temos consciência de que o DC tanto pode conceder cláusulas, quanto modificar ou excluir as mesmas - todavia a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho não altera cláusula que

129
11/11
MOLBY

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



redundam desvantagem, em retrocesso para a classe profissional. Normalmente, o DC visa constituir direitos. Como admitir, no caso, em apreço, desconstituir a vantagem referida?.

O Trabalho de aulas de recuperação pode ser considerado como um serviço extraordinário, de maior dispêndio para o professor, o que nos ajuda a opinar pela manutenção da cláusula nos termos acordados anteriormente,

Cláusula XX -

O pleito presente foi acordado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, e, certamente porque o podia, sem consulta à Secretaria de Educação. Não deve retroceder. Prende-se a disciplinamento bem necessário, objetivando especificar o trabalho do professor durante o recesso escolar.

Opinamos pela procedência da cláusula nos termos convenacionados anteriormente: "Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso".

[Linha diagonal riscando o espaço restante da página]

[assinatura]

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



131
[assinatura]

Cláusula XXI -

"As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pre-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenientes que, em 1984, a diretoria do Sindicato Patronal adotará "ad referendum" da Assembléia Geral, uma data única para início das férias dos professores".

A Categoria Econômica se opõe ao pleito, afirmando que o tempo fixado não é o ideal para quem mora neste Nordeste. 'Ficarem as crianças presas em casa no mês de julho e estudando no mês de fevereiro?' argumentam. Mas, quem não tem o ideal, opta por um acessível - desde que um tempo definido, de gozo de férias, auxilia muito ao professor. Trata-se de mais uma conquista da Categoria Profissional. A Categoria Econômica assumiu na Convenção Coletiva '

[assinatura] 131

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



132
M. S. B.

compromisso de estabelecer uma data única para início das férias dos Professores.

Opinamos pela procedência do pleito nos termos da cláusula, suprimindo-se apenas o § 2º, por questão óbvia.

Cláusula XXII -

Os Professores postulam alteração na cláusula vigente da Convenção Coletiva: - a exclusão da letra "d" - que fixa apenas uma gratuidade para filho de professor nas turmas do pré-escolar. Não querem número limitado de gratuidade nas referidas turmas.

Os Estabelecimentos de Ensino desejam que a cláusula seja concedida em todos os termos acordados anteriormente, afirmando que a não limitação da gratuidade ocasionaria grave prejuízo econômico - porque os professores têm mais filhos na idade das turmas do pré-escolar.

Opinamos pela procedência do pedido, em parte, sendo mantido, nos termos da última Convenção.

"Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade".

Cláusula XXVI -

"Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requerer, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, ligados a atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

Parágrafo Único - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido."

Não há concordância. Todavia, sem razão. A licença

M. S. B.

132

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



133
[assinatura]

licença solicitada, sem ônus para o Empregador especifica quando pode ser concedida. Entendemos que a referida licença até ocasiona vantagem para a Categoria Econômica, que não sofre aumento de encargos a respeito, e resulta em qualificação profissional do Docente, do Professor.

Cláusula XXVII:

No sentido da cláusula, os Professores assumem posição diferente da dos termos usados na Convenção Coletiva.

Convenção Coletiva:

" Os professores que comprovadamente comparecerem à reunião do Sindicato da Classe serão dispensados das faltas as aulas.

Parágrafo Único - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

O pleito atual:

" Nos dias, que ocorrerem as Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas pelo Sindicato, as aulas serão suspensas, no turno que ocorrer a Assembléia. O Sindicato dos Professores deverá avisar ao Sindicato dos Estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias."

Os termos da Convenção Coletiva devem ser mantidos. Evidentemente o pleito contido no item 9, das alterações das cláusulas, fls. 16/17, é mais abrangente, mais extensivo e não deve ser acolhido.

Cláusula XXIX -

A presente cláusula cria embaraço, em face do desconto assistencial ter sido autorizado apenas para os não associados. Os não associados, que não comparecem às Assembléias Gerais, não deram a competente autorização. Como decidir ?

Temos conhecimento do que representa para o Sindicato Profissional a presente fonte de renda - e assim, estranhando a exclusão dos associados, opinamos que o pleito seja deferido, em parte, nos seguintes termos:

"Comprometem-se os Estabelecimentos de Ensino a promover em folha de pagamento dos professores sindicalizados ou

[assinatura]

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



134
[assinatura]

não o desconto em favor do Sincicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1984, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro em favor do Sindicato dos Professores.

Parágrafo Único - Os Professores, associados ou não, dentro do prazo de 10 dias, contados a partir da publicação do acórdão do presente DC poderão apresentar manifestação contrária ao desconto acima referido.

Cláusula XXX -

A cláusula presente foi aceita pelo Sindicato Patronal - "elevando-se o valor para cr\$ 30.000,00" - e inexistente contestação do Sindicato dos Professores.

Trata-se de desconto assistencial para os Órgãos Patronais de 1ª e 2ª graus. Não há ônus para os Empregados. Não houve qualquer insurgimento.

Deve ser mantida, com a alteração acima referida e já constante na cláusula referente da Convenção Coletiva anexada ao presente parecer.

Cláusula XXXI -

Não há impugnação de mérito, o Órgão Patronal apenas entende que se prende à repetição da Súmula 10 do Colendo TST.

Opinamos pela procedência do pedido.

Cláusula XXXIV -

Esta cláusula prende-se à concessão de aviso prévio de 45 dias. Embora tenha sido acordada em Convenção Coletiva, temos dificuldade de opinar em favor da manutenção pleiteada. O aviso prévio vem especificadamente disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho. E somente assim deve ser aplicado.

Opinamos pela improcedência da postulação feita.

Cláusula XXXVI -

O pedido se prende a pagamento de multa pelo descumprimento de cláusulas do presente DC. É verdade que já existem sanções pertinentes, todavia, o registro formal servirá para maior cuidado, evitando possíveis descumprimentos das citadas cláusulas.

[assinatura]

134

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



135
MAB

Opinamos no sentido de que a presente postulação obedeça à jurisprudência do Egrégio TRT, nos seguintes termos:

"Nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 valor de salário, referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

VIII- Passamos à análise das cláusulas novas, apresentadas pelo Sindicato dos Professores.

X 1. "Os estabelecimentos de ensino deverão garantir ao seu corpo docente, durante os intervalos de aula, lanche e café;"

Resultará o presente pleito em criação de salário utilidade, (art.458, CLT) com implicação nos encargos sociais dos Estabelecimentos de Ensino. Só em conciliação poderia ser deferido.

Opinamos pela improcedência.

2. "Será concedido, a título de abono, a toda categoria profissional dos professores de Pernambuco, a importância correspondente a 30% do valor de seu salário corrigido para julho/84;"

"Abono corresponde a uma antecipação salarial - e se inexistente obrigação, não deve ser acolhido o pedido. Naturalmente acarreta maiores encargos, maiores serviços ao Empregador.

Opinamos pela improcedência.

3. "Todo estabelecimento de ensino se compromete a pagar, a pedido do professor, um adiantamento na base de 40% do salário no final da primeira quinzena de cada mês;"

O Empregador, pode conceder o adiantamento, querendo. A obrigação viola o poder de comando dos Estabelecimentos de Ensino.

Opinamos pela improcedência.

4. "Será concedido ao professor a título de bonificação por atividades extra-classe o correspondente a 20% do seu salário mensal;"

O presente pleito é abrangente, sem a discriminação necessária, desde que existem atividades extra-classe (como a correção de provas) que estão diretamente ligadas à atividade docente.

MAB 135

Setor de
E M de Classificação e Autuação
BRANCO



136
[assinatura]

Nos termos solicitados, somos pela improcedência.

5. "Os professores não poderão ser demitidos durante o ano letivo, salvo por justa causa;"

Representa o pleito uma estabilidade efetiva, que não corresponde aos termos dispostos na CLT (art.492). Um dia, no Brasil o Empregado terá assegurado assim, o seu contrato de trabalho. No momento, não pode ser concedido, mediante decisão judicial.

6. "Em caso de demissão no final do ano letivo, caberá ao professor receber a título de indenização, o correspondente a um salário por cada ano de exercício profissional na escola. Será considerado como ano de exercício profissional a fração superior a 6 meses;"

Pretende a Categoria Profissional os benefícios dos 2 Regimes Jurídicos ao mesmo tempo - da CLT e do FGTS.

Não tendo apoio legal, a postulação deve ser indeferida.

7. "Será concedido a título de gratificação de tempo de serviço a todo professor, o correspondente a 5% do valor do salário, por ano de serviço (anuênio);"

Não há conciliação a respeito, e não tem amparo legal, o pleito de anuênio, deve ser indeferido.

8. "Quanto da demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 dias contados da data término do Aviso Prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso, o valor correspondente a uma ORTN vigente, que reverterá em favor do professor demitido;"

Consideramos que o presente pleito não deve ser acolhido. Está devidamente explicitado no Dec-Lei nº 75/66. As sanções já estão aí dispostas.

Opinamos pelo indeferimento da postulação.

9. "Nos dias, que ocorrerem as Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas pelo Sindicato, as aulas serão suspensas, no turno que ocorrer a Assembléia. O Sindicato dos Professores deverá avisar ao Sindicato dos Estabelecimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;"

Já anteriormente nos manifestamos no tocante à

[assinatura] 136



137
[assinatura]

matéria da presente reivindicação (cláusula XXVII). Discordamos da abrangência solicitada, deseja o Sindicato dos Professores que nos dias em que ocorrerem Assembléias Gerais, os Estabelecimentos de Ensino, suspendam totalmente duas atividades - e que os Professores ' Sindicalizados ou não, fiquem dispensados de trabalhar, sem a comprovação de comparecimento às referidas Assembléias.

Pleito que não tem amparo legal e nos termos solicitados, não deve ser deferido.

10. "Será assegurado a Direção do Sindicato visitas às escolas para discussão de assuntos de interesse da categoria;

Cláusula que deve ser deferida, por servir para o relacionamento que deve haver entre o Órgão de Classe, seus Representados e a Categoria Econômica. Aliás, a reivindicação é conhecida como um "Direito" pelo Órgão Patronal.

11. "Comissão por escola, eleita através do voto direto dos professores, com estabilidade de 2 anos;"

Não existe apoio legal no presente pleito. Deseja o Sindicato dos Professores criar uma figura semelhante à do Delegado Sindical.

Opinamos pelo indeferimento solicitado.

12. "Comissão Paritária para garantir a aplicação da Convenção Coletiva.

Inaplicável o presente pleito neste DC.

Obviamente deve ser indeferido.

É o parecer.

Recife, 7 de junho de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas
Toda data recibida o recibida por el Presidente
de la Comisión Ejecutiva del IIVIC, en el
caso de no haber sido recibida por el IIVIC,
Fecha: 08 de 06 de 1984

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, Recife - Fone: 222.0795

Cópia da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, representando a categoria econômica e o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

concluídas 0

CLÁUSULA (I) - O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existente ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º da CLT).

CLÁUSULA (II) - Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar.

CLÁUSULA III - Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos.

~~CLÁUSULA~~ CLÁUSULA (IV) - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA V - Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames: a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta feiras da semana de carnaval; semana santa; corpus christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (dia do professor), respeitadas as alterações na legislação própria; d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades.

CLÁUSULA VI - Após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA VII - Os salários da categoria profissional dos professores, sofrerão a correção salarial do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) para aplicação na respectiva data-base (1º de julho).

§ 1º - A correção salarial que ocorrerá em janeiro de 1984, se dará como observância do INPC estabelecido para o citado mês.

§ 2º - As correções dar-se-ão com a aplicação dos coeficientes previstos em lei, conforme a faixa de valor em que se situar o salário-aula-base.

CLÁUSULA VIII - A partir de 1º de julho de 1983, fica concedida à categoria profissional dos professores um índice de aumento de 4% (quatro por cento), que será acrescido ao salário corrigido em julho consoante o previsto na legislação salarial vigente.

CLÁUSULA IX - O valor mínimo da hora-aula do pré-escolar até a 4ª série do 1º grau será de Cr\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove cruzei-

3.
ros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha; da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau, o valor mínimo da hora-aula será fixado tendo em vista os percentuais abaixo discriminados, aplicando-se, em cada caso, a alternativa que for mais favorável ao professor: na área metropolitana do Recife, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 504,00 (quinhentos e quatro cruzeiros); nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) ou Cr\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco cruzeiros). Os percentuais incidem sobre a anuidade cobrada. No primeiro semestre, para efeito de definição da anuidade cobrada, calculam-se os percentuais sobre o dobro da primeira semestralidade; os percentuais aplicam-se às turmas não inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação; para as turmas de alunado inferior a 2/3 (dois terços) dos números fixados na Resolução nº 10/79 do Conselho Estadual de Educação, aplicar-se-á o cálculo percentual proporcional, tomados por base os percentuais acima discriminados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassarem a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), o valor da hora-aula da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau será de Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 307,00 (trezentos e sete cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, mantidos os demais termos desta cláusula.

CLÁUSULA X - Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do Cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor.

CLÁUSULA (XI) - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor

durante o ano letivo, exceto quanto à exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino supletivo o período ou estágio constante do seu regimento escolar.

CLÁUSULA (XII) - Será assegurado ao professor de Educação Física e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas, previstas nesta ~~Convenção~~ ^{PC}.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláusula V deste ~~Convenção~~ ^{PC}, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas e esportivas.

CLÁUSULA (XIII) - Fica assegurado o pagamento à base da hora-aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocados pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de reciclagem e/ou de aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino.

1
CLÁUSULA XIV - Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1ª à 4ª série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV).

CLÁUSULA (XV) - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas.

CLÁUSULA (XVI) - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doen-

5. 140
11

ga ressalvado, também, o contrato de experiência.

CLÁUSULA XVII - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação da presente Convenção e devido ao docente admitido anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação salarial vigente, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, desta Convenção. PC

CLÁUSULA XVIII - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópia do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente.

PC CLÁUSULA XIX - Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar no mês de janeiro.

20
CLÁUSULA XX - Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso.

CLÁUSULA XXI - As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho.

§ 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenientes que, em 1984, a diretoria do sindicato patronal adotará "ad referendum" da Assembléia

Geral, uma data única para início das férias dos professores.

§ 3º - No caso dos professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação.

CLÁUSULA XXII - Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; (d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade. ?)

CLÁUSULA XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 60 (sessenta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente.

CLÁUSULA XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento e mesa para o professor.

CLÁUSULA XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor.

CLÁUSULA XXVI - Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requeira, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, ligados a atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido.

CLÁUSULA XXVII - Os professores que comprovadamente comparecerem à reu-

7. 141
[Signature]

nião do Sindicato da Classe serão dispensados das faltas às aulas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas ao órgão patronal.

CLÁUSULA XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal comprometem-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato.

CLÁUSULA XXIX - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino a promover em folha de pagamento dos professores, não sindicalizados, o desconto em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1983, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro aos cofres da entidade conveniente, com endereço à Rua Visconde da Goiana, 220, Boa Vista, nesta cidade.

CLÁUSULA XXX - Comprometem-se os estabelecimentos de ensino, associados ou não, sem ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro:

a) a importância correspondente a Cr\$ 30.000,00 (dezesete mil quinhentos cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil, Agência Central de Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva, contribuição de taxa assistencial; b) a importância correspondente a Cr\$ 30.000,00 (dezesete mil quinhentos cruzeiros) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEPE/PE, em cheque nominal, contra recibo, na sede do Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, nesta cidade, salvo se, quando associados, estiverem quite com a Tesouraria do SINEPE/PE.

CLÁUSULA XXXI - Os diretores dos Sindicato signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qual-

quer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento da presente Convenção. DC

CLÁUSULA XXXII - Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.

CLÁUSULA XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral.

CLÁUSULA XXXIV - O aviso prévio para os fins do inciso II, § 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA XXXV - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência desta Convenção, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor; a) para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 do número de horas aula que deverá reger; b) nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; c) as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; d) para efeito desta cláusula, o horário válido nos cursos de línguas será aquele que for elaborado após a confirmação do funcionamento da turma.

CLÁUSULA XXXVI - O descumprimento do previsto nas cláusulas desta Convenção, sujeitará o inadimplente ao pagamento da multa correspondente a 1/3 (um terço) do Valor de referência local.

CLÁUSULA XXXVII - A presente Convenção de Trabalho que terá a duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1984 e terminan

142
S. [Signature]

do no dia 30 de junho de 1983, poderá ser prorrogada ou revisada mediante manifestação escrita de qualquer das partes convenientes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término da sua vigência, e aceitação da outra parte, com observância da legislação competente.

E por assim haverem acordado, datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Recife, 07 de junho de 1983.

Ass) Laércio Castro de Lima
Presidente do SINPRO/PE

Ass) José Gomes Santiago
Presidente do SINEPE/PE

Reg. DRT-fls. 45v a 50v - Livro 07 da Seção de Inspeção do Trabalho, em 09.06.83.

ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ACONTECIMENTOS QUE ANTECEDERAM
À ASSINATURA DESTA CONVENÇÃO:

- a) - Em 03.05.83, a presidência deste Sindicato recebeu o ofício nº 94/83, do Sindicato dos Professores, com 47 itens, onde determinava que as negociações tivessem início no dia 09.05.83.
- b) - Em 07.05.83, este Sindicato comunicou, em ofício, ao Sindicato dos Professores que sua diretoria estava apreciando o pleito apresentado e discutindo a fixação da data para o primeiro encontro.
- c) - Em 19.05.83, esta diretoria compareceu à Delegacia Regional do Trabalho e comunicou ao Delegado e aos Professores presentes que não iria analisar os itens reivindicatórios, porquanto somente pretendia fazê-lo quando se verificasse a publicação do INPC a vigorar no mês de julho.

Após os debates, o Profº José Gomes Santiago historicou tudo o que vinha acontecendo nos diversos encontros que havia mantido com os representantes dos professores e afirmou que só a partir do conhecimento do percentual de correção salarial determinado pelo Governo, apresentaria à sua Assembléia os estudos já realizados sobre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato dos Profes

g) - Em 06.06.83, reunidos em Assembléia Geral, 227 diretores sindicatizados, convocados por circular e pelo edital publicado no "Diário de Pernambuco" de 02.06.83, apreciaram os 47 itens dos professores, em demorados debates. Informados pelo presidente deste Sindicato sobre os poderes da Assembléia Geral, votaram em escrutínio secreto pela aprovação da proposta que admitia a negociação.

Ficou estabelecido que o presidente teria poderes para negociar "ad referendum" de uma comissão de 25 diretores, escolhidos pela Assembléia, que deveria ser consultada pelo presidente deste Sindicato, havendo conciliação. Caso contrário, o próprio presidente, como advogado, deveria contestar todo o pedido, quando instaurado o Dissídio Coletivo.

Sobre possibilidade de uma greve, ficou estabelecido que esta comissão assessoraria à Diretoria em todas as medidas necessárias ao melhor posicionamento da categoria patronal, para que fossem resguardadas a tranquilidade das famílias e segurança dos alunos.

De tudo isto, resultou a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

A sua melhor aplicação depende da mais demorada leitura e das consultas ao nosso Departamento Jurídico, quando necessárias.

Evite distorções indesejáveis e interpretações comprometedoras na aplicação deste instrumento normativo.

Não se deixe enganar.

A DIRETORIA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
 RECIFE

143
[assinatura]

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 08, 06, 84

[assinatura]
 diretor - geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 08, 06, 84

[assinatura]
 presidente

Sorteado relator o sr. juiz.....

JUIZ HENRIQUE MESQUITA

Revisor o sr. juiz.....

JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Recife, 08, 06, 84

[assinatura]
 presidente

Visto, ao sr. revisor.

Recife, / /

relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

revisor

Em pauta.

Recife, / /

presidente

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/84

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Sá Pereira, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Henrique Mesquita (Relator), Gondim Filho (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Manoel de Barros, Benedito Arcanjo e Paulo Britto,

..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar as cláusulas I, II, IV, VI, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVII, conciliadas pelos suscitados, a fim de que produzam seus jurídicos efeitos, de teor seguinte: Cláusula I - O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existente ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º, da CLT); Cláusula II - Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar; Cláusula IV - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos; Cláusula VI - Após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários de aula pré-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo único - Nos cursos de língua e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar; Cláusula XI - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo, exceto quanto à exclusão das aulas excedentes, acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; Parágrafo único - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

144

144

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

2.
145
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*supletivo o período ou estágio constante do seu regimento esco -
lar; Cláusula XII - Será assegurado ao Professor de Educação Fí -
sica e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das de -
mais disciplinas neste dissídio; Parágrafo único - Aos professo -
res de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da
cláusula V deste dissídio, quando os mesmos forem convocados pa -
ra atividades cívicas e esportivas; Cláusula XIII - Fica assegu -
rado o pagamento à base de hora-aula por cada hora de reunião ,
ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico ,
quando convocados pela direção do estabelecimento de ensino, fo -
ra do horário contratado com o professor; Parágrafo único - Não
se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de recicla -
gem e/ou de aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabeleci -
mentos de ensino; Cláusula XV - Serão estendidas ao professor do
ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos
professores de outras disciplinas; Cláusula XVI - Não é permiti -
da a contratação de professor, por prazo determinado, para minis -
trar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de re -
cuperação ou substituição de colega por motivo de doença ressal -
vado, também, o contrato de experiência; Cláusula XVII - Durante
a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor
poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da apli -
cação do presente dissídio e devido ao docente admitido anteri -
ormente à data-base, observados os princípios de isonomia sala -
rial, da legislação salarial vigente, atuação no mesmo nível de
ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, des -
te dissídio coletivo; Cláusula XVIII - Os estabelecimentos de en -
sino obrigar-se-ão a fornecer aos professores cópias do recibo
de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o com -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

145

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



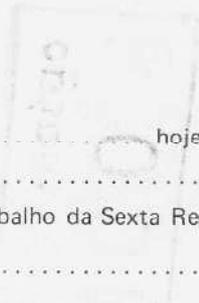
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

3.
146
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRTDC-13/84.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes



..... resolveu o Tribunal,
põem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; Cláusula XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 60 (sessenta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente; Cláusula XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento e mesa para o professor; Cláusula XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor; Cláusula XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal comprometem-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato; Cláusula XXXI - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir para cumprimento do presente dissídio; Cláusula XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo único - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral; Cláusula XXXV - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor: a) para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

146

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

4.
147
147

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT : DC-13/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
de 1/5 (um quinto) do número de horas aula que deverá reger; b)
nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas,
os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo a
tender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela
direção da escola durante o período; c) as janelas remuneradas
em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária
do ano letivo seguinte; d) para efeito desta cláusula, o horário
válido nos cursos de línguas será aquele que for elaborado após
a confirmação do funcionamento da turma; Cláusula XXXVII - O
presente dissídio coletivo terá a duração de 1 (um) ano, entran-
do em vigor no dia 1º de julho de 1984 e terminando no dia 30 de
junho de 1985; julgar procedente em parte o presente dissídio, a
fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases :
Cláusula III - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação nos
termos da Convenção Coletiva do dissídio anterior: " Considera -
se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cin-
quenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no
turno da noite; Parágrafo único - "Nas quatro primeiras séries do
1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de línguas, a dura-
ção poderá ser de 60 (sessenta) minutos"; Cláusula V - por unani-
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a presente reivindicação nos termos da Convenção Coletiva do
dissídio anterior: " Aos professores é vedada a regência de au-
las e trabalho em exames: a) aos domingos; b) nos feriados nacio-
nais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos
dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras de carnaval ;
semana-santa; corpus christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São
João); 16 (dezesesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação





5.
148
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-14/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
(dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição) ;
15 (quinze) de outubro (dia do professor), respeitadas as altera-
ções na legislação própria; d) nos feriados municipais, nas res-
pectivas municipalidades"; Cláusula VII - por maioria, indeferida,
contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, a julgava prejudicada; Cláusula IX - por
unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. com a se-
guinte redação: Fica estabelecido um salário normativo nos ter-
mos da Instrução Normativa nº 1 - Ex-Prejulgado 56 - do TST, cor-
rigido com base no piso-salarial estabelecido na Convenção Cole-
tiva de 1983, e correções subsequentes; Cláusula X - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
em parte a presente reivindicação de acordo com a Convenção Cole-
tiva anterior: "Para o cálculo mensal, o número de aulas sema-
nais ministrados pelos professores será multiplicado por cinco .
isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já in-
cluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor,
quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula; Pa-
rágrafo único - Não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias ,
as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em conse-
quência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos
do professor"; Cláusula XIV - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente
reivindicação, nos termos da Convenção Coletiva anterior: " Será
assegurado ao professor do pré-escolar e da 1ª à 4ª séries do 1º
grau uma remuneração proporcional ao salário-aula, sempre que
for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para tra-
balhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é asse-
gurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV); Cláusula

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

6.
149
/120

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/84.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

XIX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Fica assegurado um adicional de 20%(vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar no mês de janeiro"; Cláusula XX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso"; Cláusula XXI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls., nos termos da Convenção Coletiva anterior, com exclusão do seu parágrafo segundo: "As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho; § 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 5.452/43; § 3º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação"; Cláusula XXII - por unanimidade, de acordo com o

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

7.
150
190

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-13/84.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte a presente rei vindicação, de acordo com a Convenção Coletiva anterior: "Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade"; Cláusula XXVI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir a presente reivindicação nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requerer, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, ligados à atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer outro efeito legal; Parágrafo único - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido"; Cláusula XXVII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte a presente reivindicação, nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Os professores que comprovadamente comparecerem à reunião do Sindicato de classe serão dispensados das faltas às aulas; Parágrafo único - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

150

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



8.
151
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*antecedência de 72 horas ao órgão patronal”; Cláusula XXIX - por
maioria, deferir a presente reivindicação conforme pleiteada :*
*”Comprometem-se os estabelecimentos de ensino a promover em fo-
lha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o descon-
to em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco,
no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do profes-
sor entre os meses de junho e julho de 1984, que será recolhido
em cheque nominal até o dia 30 de setembro, em favor do Sindicato
dos Professores, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia
em parte, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, e Du-
arte Neto que a indeferia”; Cláusula XXX - por maioria, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a
reivindicação de fls, nos termos da Convenção Coletiva anterior:
”Comprometem-se os estabelecimentos de ensino, associados ou não,
sem ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro: a) a
importância correspondente a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros)
à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino-FENEN, atra-
vés de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta
corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil-Agência Central de Brasília,
salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de outra Con-
venção Coletiva, contribuição de taxa assistencial;b) a importân-
cia correspondente a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros)ao Sindi-
cato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Per-
nambuco-SINEPE-PE, em cheque nominal, contra recibo, na sede do
Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341-Boa Vista, nesta cidade, sal-
vo se, quando associados, estiverem quite com a Tesouraria do SI-
NEPE-PE, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláu-
sula XXXII- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional,deferir em parte a reivindicação de fls,nos termos da*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

9.
152
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Convenção Coletiva anterior: "Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários"; Cláusula XXXIV - por maioria, deferir a reivindicação de fls., nos termos da Convenção Coletiva anterior: "O aviso prévio para os fins do inciso II, § 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias;" contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula XXXVI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "Nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio por parte dos Empregadores relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 valor de salário referência vigente na região, a qual reverterá em favor do empregado"; Item 1. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Item 2. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Item 3. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Item 4. - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido, vencidos os Juízes Francisco Fausto, Leovigildo Farias e Benedito Arcanjo que o deferiam; Item 5. - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "Os professores não poderão ser despedidos durante o ano letivo, salvo por justa causa ou, com provada grave crise econômico-financeira no estabelecimento"; Item 6. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Item 7. - por unanimidade, de acordo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

152

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

10.

153
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Item 8. - por maioria, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "Quanto à demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do término do aviso-prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso o valor correspondente a 1/3 (um terço) da ORTW vigente que reverterá em favor do professor demitido, exceto em caso de comprovada grave crise econômico-financeira no estabelecimento, vencidos em parte os Juízes Relator e Clóvis Corrêa que acresciam à presente cláusula um parágrafo, Revisor e Leovigildo Farias que a deferiam suprimindo a expressão rescisórias, e Manoel de Barros; Item 9. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Item 10. - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que fica assegurado à Direção do Sindicato visitas às escolas para discussão de assunto de interesse da categoria, contra o voto do Juiz Relator que o indeferia; Item 11. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; Item 12. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido. Custas pela Categoria Econômica calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Acórdão pelo Paulo Britto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 06 de 1984.

[assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO EXMO. SR. JUIZ Paulo Britto

Recife, 18. 06. 84.

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Devolvo, nesta data, com
o acórdão datilografado.

Recife, 27.06.84

Regina Lacerda

Recebidos nesta data:

Re. 09/07/84

[Signature]
Chefe do Setor de Publicações

[Signature]

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes
autos, do acórdão que se segue.

Re. 29 JUL 1984

[Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

[Signature]



154
ATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT-DC - 13/84

SUSCITANTE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
SUSCITADO - SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUN-
DÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO-EMENTA:

[As conquistas da categoria profissio-
nal, traduzidas em cláusulas pré-exis-
tentes em convenção coletiva, devem ser
mantidas no julgamento do dissídio co-
letivo.]

Vistos, etc.

Dissídio coletivo suscitado pela Procu-
radoria Regional do Trabalho, em que figuram como suscitados, o
Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e Sindicato
dos Estabelecimento de Ensino Secundário e Primário de Pernambu-
co.

Notificadas as partes.

Presentes os suscitados à audiência de
instrução e conciliação, apresentaram as cláusulas conciliadas,
pedindo homologação das mesmas.

Opina a douta Procuradoria Regional em
parecer a fls.125/137.

É o relatório



INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

BRASÍLIA - DF - 70000-000

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE MATERIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE MATERIAIS
E PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE MATERIAIS

As atividades de pesquisa e desenvolvimento em engenharia de materiais são realizadas em estreita colaboração com as atividades de ensino e extensão universitária, visando ao desenvolvimento científico, tecnológico e profissional da comunidade acadêmica e da sociedade em geral.

COORDENADOR GERAL

EM BRANCO

O curso de Engenharia de Materiais é oferecido pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, com o objetivo de formar profissionais capazes de atuar em áreas relacionadas à engenharia de materiais, com ênfase na pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos em projetos de engenharia.

O curso é oferecido em regime de aulas expositivas, com aulas teóricas e práticas, visando ao desenvolvimento de competências técnicas e científicas, bem como à formação de profissionais capazes de atuar em áreas relacionadas à engenharia de materiais.

Para maiores informações, consulte o Regulamento do Curso de Engenharia de Materiais, disponível no site do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 2

Acórdão - Continuação -

V O T O :

Preliminarmente:

Tendo as partes conciliado as cláusulas 1a, 2a, 4a, 6a, 11a, 12, 13a, 15a, 16a, 17a, 18a, 23a, 24a, 25a, 28a, 31a, 33a, 35a e 37a, devem ser estas homologadas para que produzam os seus efeitos legais.

As cláusulas não conciliadas.

Cláusula 3a. -Pleiteia o Sindicato dos Professores o sistema de 45 minutos para aula, independente de turno.

A convenção coletiva anterior distinguia entre o período de aulas no horário diurno 50 minutos, e 40 minutos no horário noturno.

Assim opina a douta Procuradoria Regional:

"A categoria econômica discorda da alteração desejada, que se prende ao número de minutos de duração de aula.

O aspecto enfocado por esta Categoria recebe o nosso apoio. Além de haver a legislação específica, na realidade a distribuição entre turnos é justificável. Uma aula ministrada à noite demanda em serviço mais penoso do que a mesma aula dada no turno diurno".

155
at

155



11.11

11.11.11 - 11.11.11

11.11.11 - 11.11.11

11.11.11

11.11.11

11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11

11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11

11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11

11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11

11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11

11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11

11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11
11.11.11 - 11.11.11

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

V O T O :

Deve ser esta cláusula mantida nos termos da convenção anterior, de acordo, e nos termos dos fundamentos da douda Procuradoria Regional.

Cláusula 5a. - "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames:

a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e religiosos, nos termos de legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; semana santa; Corpus Christi; 24 de junho (São João); 16 de julho (no Recife); 02 de novembro (dia de finados); 08 de dezembro (N.Sra. da Conceição); 15 de outubro (dia do professor), respeitadas as alterações próprias; d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades".

Assim opina a douda Procuradoria Regional:

"A categoria econômica deseja que os dias de segunda, terça e quarta-feira da semana santa sejam excluídos do pleito.

Atentamente escutamos a polêmica surgida do aspecto. Estamos convencidos de que não existe qualquer prejuízo no tocante à concessão pleiteada.

Há um calendário escolar, com número certo de aulas. Assim fixado o calendário do colégio, apenas em tempo se estende a mais um semestre escolar (03 dias apenas).

156
08

156



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 4

Acórdão — Continuação —

Ademais trata-se de uma vantagem já auferida pelos professores, e nesta hora tão difícil que atravessa o Brasil, seria assumir um posicionamento incoerente suprimir uma conquista da classe, que não ofende a dispositivos legais.

O nosso parecer é pela manutenção da cláusula nos termos já transcritos".

V O T O

Já fazendo parte de convenção anterior, defiro nos termos do parecer da ~~Outa~~ Procuradoria.

Cláusula 7a. "O salário da categoria dos professores será corrigido na respectiva data-base (1º de julho) com aplicação do INPS integral, independentemente de faixas".

Assim opina a ~~douta~~ Procuradoria:

"O objeto da presente cláusula não é susceptível de apreciação em dissídio coletivo. A correção dos valores monetários dos salários ocorre independentemente de sentença normativa ou de negociação coletiva - art. 3º da Lei 6708/78 e art. 26 do Dec. Lei 2065/83. Norma imperativa, não depende da vontade das partes ou do exercício da prestação jurisdicional. Não precisa ser pedido. Não há que se con -

157
ant

15x



10/10

10/10 - 10/10

10/10 - 10/10

Faint, illegible text in the upper left quadrant, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle left quadrant, possibly a main body paragraph.

Faint, illegible text in the lower left quadrant, possibly a concluding paragraph or signature area.

Faint, illegible text in the upper right quadrant.

Faint, illegible text in the middle right quadrant.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 5

Acórdão - Continuação -

fundir-correção semestral com o aumento (também denominada parcela suplementar) que para ser concedido teria que ser solicitado, no caso de produtividade.

Ademais, preende-se a postulação a uma correção salarial com aplicação do INPC integral, sem atender para as faixas dispostas na legislação pertinente.

O INPC, mesmo admitindo-se o seu acolhimento, deveria observar o escalonamento das faixas dispostas dos salários mínimos e percentuais respectivos conforme os incisos I-IV do artigo 26 de Decreto Lei 2065.

Ao nosso ver, a cláusula não deve ser apreciada em dissídio coletivo, devendo ser julgada prejudicada".

V O T O :

Indefiro a presente cláusula por contrariar os dispositivos legais vigentes, (escalonamento do INPC conforme a faixa salarial, prevista no Dec. Lei 2065/83).

Cláusula 9a. - Na presente cláusula, os professores apresentam pedido de alteração do estabelecido na última convenção coletiva, querendo salário unificado para todo o Estado de Pernambuco.

158
at

154



1950 - 1951

Academia - Ciências

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



Acórdão — Continuação —

Assim opina a douta Procuradoria:

"A rigor piso salarial não é matéria passível de discussão em dissídio coletivo conforme tem se manifestado sempre o Supremo Tribunal Federal. Todavia, as classes envolvidas ora em apreciação, estabeleceram a matéria da presente cláusula - criaram um direito. A categoria patronal não discorda da cláusula, deseja apenas que ela seja mantida, com o mesmo sentido, nos mesmos moldes afixados na citada convenção. O fundamento da pretensão dos professores resulta da unificação atual do salário mínimo no Brasil.

Apressadamente, a questão poderia parecer procedente. Mas como podem ser unificados os salários dos professores do Colégio Santa Maria, em Recife, e os salários de um professor do alto sertão, do mais distante Pernambuco?

O poder aquisitivo da população e o poder econômico-financeiro dos Estabelecimentos de Ensino merecem estudo apro -

159
ant

159



Acórdão — Continuação —

fundado. O pedido deveria ter vindo acompanhado de provas fortalecidas, de demonstração eficiente de que a heterogeneidade da categoria econômica não serviria de impecilho à pretensão.

A questão da presente cláusula deve ser entendida com a simplicidade que ela encerra: a aplicação do INPC ao salário percebido — (acordado anteriormente) — em vista, o art. 26 do Decreto-lei 2065/83. Aliás, tese da categoria econômica defende o único posicionamento que poderia ser admitido.

A cláusula é consequência mais explicitada da cláusula anterior e coerentemente, opinamos no sentido de que a mesma não deve ser adotada como matéria de dissídio coletivo, devendo ser julgada prejudicada."

V O T O :

"Data venia" do parecer, defiro, em parte, esta cláusula. Na convenção coletiva anterior as partes fixaram um valor mínimo para a hora-aula ministrada na área metropolitana do Recife e outro para os demais municípios do Estado. A classe patronal concorda com a manutenção dos referidos valores com as correções determinadas pela norma legal.



Faint header text, possibly containing a date or reference number.

Main body of faint, illegible text, appearing to be a letter or document.

EM BRANCO

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC- 13/84

Fl. 8

Acórdão — Continuação —

Deve, pois, esta cláusula ser deferida com a seguinte redação: ^x Fica estabelecido um salário normativo nos termos da Instrução normativa nº 1 -Ex-Prejulgado 56 do TST, corrigido com base no piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de 1983, e correções subsequentes.]xv

Cláusula 10a -

Assim opina a Procuradoria:

"O pedido prende-se a cláusula preexistente. Não vislumbramos prejuízo maior à categoria econômica - e muito ao empregado, quando pode ser levado o professor que faltar, e perder o dia de falta mais o repouso remunerado. Não devemos admitir a perda de uma vantagem para o professor.

A cláusula deve ser mantida nos termos da CONVENÇÃO COLETIVA anterior:

Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 9

Acórdão - Continuação -

Parágrafo único : se descontam, no decurso de 09 dias, as faltas verificadas por motivo de g^ala ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou do filho do professor."

V O T O :

DEFIRO NOS TERMOS DO PARECER.

Cláusula 14a. - Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1a. a 4a. série do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário-aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de quinze minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV)."

Assim opina a douta Procuradoria:

"Trata-se de uma conquista do professor.

Se em seu descanso, vai trabalhar, por que não ser remunerado a mais?

Opinamos pela procedência da cláusula, mantendo os termos da Convenção Coletiva anterior."

V O T O :

DEFIRO NOS TERMOS DO PARECER.

Cláusula 19a. - Fica assegurado um adicional de 20 (vinte por cento) por aula de recuperação ministra-

162
CWT

162



2.3

1971 - 1972

A: [Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 10

Acórdão - Continuação -

da pelo professor durante o recesso escolar do mês de janeiro.

Assim opina a douta Procuradoria:

"A categoria econômica desistiu de manter a cláusula nos termos acima expostos -contudo não lhe damos razão. É uma conquista dos professores. Temos consciência de que o dissídio coletivo pode conceder cláusulas, quanto modificar ou excluir as mesmas, todavia, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho não altera cláusulas que redundam desvantagem, em retrocesso para a classe profissional. Normalmente, o dissídio coletivo visa constituir direitos. Como admitir, no caso em apreço, desconstituir a vantagem referida?"

O trabalho de aulas de recuperação pode ser considerado como um serviço extraordinário, de maior dispêndio para o professor, o que nos ajuda a opinar pela manutenção da cláusula nos termos acordados anteriormente."

V O T O :

Defiro nos termos do parecer da douta

Procuradoria Regional.

Cláusula 20a. -Refere-se ao recesso es

163
CMB

163



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 11

Acórdão - Continuação -

colar.

Assim opina a douta Procuradoria:

"O pleito presente foi acordado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, e, certamente porque o podia, sem consulta à Secretaria de Educação. Não deve retroceder. Prende-se o disciplinamento bem necessário, objetivando especificar o trabalho do professor durante o recesso escolar."

Opinamos pela procedência da cláusula nos termos conveniados anteriormente: "Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: Avaliação de aprendizagem, curso de recuperação, planejamento e organização de horários dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses dez dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso."

V O T O :

DEFERE-SE NOS TERMOS DO PARECER.

164
ans

164



11.11.1961 - 11.11.1961 - 11.11.1961

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 12

Acórdão - Continuação -

Cláusula 21a. -As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco de pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho e 31 de julho.

§ 1a - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre dois semestre letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do decreto-lei 5.452/43.

§ 2º - Fica estabelecido entre as categorias convenientes que, em 1984, a diretoria do Sindicato patronal adotará "ad referendum" da Assembléia Geral, uma data única para início das férias dos professores.

Assim opina a douta Procuradoria:

"A categoria econômica se opõe no pleito, afirmando que o tempo fixado não é o ideal para quem mora neste nordeste. Ficarem as crianças presas em casa no mês de julho e estudando no mês de fevereiro? Argumentam, mas, quem não tem ideal, opta por um acessível desde que o tempo definido, do gozo de férias, auxilia muito ao professor. Trata-se de mais uma conquista da categoria profissional.

A categoria econômica assumiu o compromisso de estabelecer

165
ano

165



Acórdão - Continuação -

uma data única para o início das férias dos professores.

Opinamos pela procedência do pleito nos termos da cláusula, suprimindo-se apenas o § 2º, por questão óbvia."

V O T O :

Defiro esta cláusula, suprimindo-se o § 2º, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula 22a. - Os professores pleiteam alterar a cláusula vigente na convenção coletiva anterior (letra "d") - que fixa apenas uma gratuidade para o filho de professor nas turmas do pré-escolar. Não querem número limitado de gratuidade nas referidas turmas.

A classe patronal deseja que a cláusula seja mantida nos termos da convenção anterior, alegando que sem esse limite, haveria grave prejuízo econômico em face de os professores terem mais filhos na idade de turmas do pré-escolar.

V O T O :

Mantenho os termos da convenção coletiva anterior, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, "Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos onde lecionam, obedecendo os seguintes itens: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas de aula; b) gratuidade para 02 filhos se o professor tem uma carga semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 14

Acórdão - Continuação -

(quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade.

Cláusula 26a. - Será assegurada a concessão de licença sem vencimentos pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requeira, com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, ligados a atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer efeito legal.

Parágrafo único - para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido".

Assim opina a douta Procuradoria:

"Não há concordância. Toda - via, sem razão. A licença solicitada sem ônus para o empregador especifica quando poderá ser concedida. Entendemos que a referida licença até ocasiona vantagem à categoria econômica, que não sofre aumento de encargos a respeito, e resulta em qualificação profissional do docente do professor."

V O T O :

DEFIRO NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL.

Cláusula 27a. - Pleiteiam os professores modificação dos termos da convenção coletiva anterior.

Na convenção coletiva anterior era assim o texto: Os professores que comprovadamente compareceram à reunião do Sindicato de classe serão dispensados das faltas às aulas.

Parágrafo único - para efeito do respec

167
ans

167



EM BRANCO

Faint, illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side of the document.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 15

Acórdão — Continuação —

tivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de seis (06) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas horas) ao órgão patronal².

Os professores pleiteiam nos dias, que ocorrerem as Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas pelo Sindicato, as aulas serão suspensas no turno que ocorrer a assembléia. O Sindicato dos professores deverá avisar ao Sindicato dos estabelecimentos, com antecedência mínima de cinco dias.

Assim opina a douta Procuradoria:

"Os termos da convenção coletiva devem ser mantidos. Evidentemente o pleito contido no item 9, das alterações das cláusulas, fls. 16/17, é mais abrangente, mais extensivo e não deve ser acolhido".

V O T O :

Defiro em parte nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula 29a. -

Assim opina a douta Procuradoria:

"A presente cláusula cria embaraço, em face do desconto assistencial ter sido autorizado apenas para os não associados. Os não associados que não comparecem às Assembléias Gerais, não deram a competente autorização.

168
CMB

169



15, 17

1970-03-23 - 12:14

Address - Confidential

... e
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

EM BRANCO

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..



Acórdão — Continuação —

169
212

Temos conhecimento de que representa para o sindicato profissional a presente fonte de renda - e assim, estranhamente a exclusão dos associados, opinamos que o pleito seja deferido, em parte, nos seguintes termos:

Comprometem-se os estabelecimentos de ensino a promover em folha de pagamento dos professores sindicalizados ou não o desconto do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1984, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro em favor do Sindicato dos Professores.

Parágrafo único - Os professores, associados ou não, dentro do prazo de 10 dias, contados a partir da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo poderão apresentar manifestação contrário ao desconto acima referido."

VOTO :

Acompanho em parte o parecer. Entendo que se todos os professores são beneficiados com o presente dissídio, de todos sem qualquer distinção, deve ser promovido o



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA JUSTICA
SECRETARIA DE JUSTICA FEDERAL

1964

1000-10-1000

— 1000-10-1000 —

Faint, mostly illegible text, possibly a list or report, located on the left side of the page.

EM BRANCO

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 17

Acórdão — Continuação —

o desconto em favor do sindicato.

Cláusula 30a. -A presente cláusula foi aceita pelo sindicato patronal - "elevando-se para Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o valor do desconto assistencial para os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, sem ônus para os empregados.

A douta Procuradoria Regional assim opina:

"Deve ser mantida, com a alteração acima referida, já constante na cláusula da convenção coletiva anterior. "

V O T O :

Defiro em parte, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula 32a.

Assim opina a Procuradoria:

"Não há impugnação de mérito, o Órgão Patronal apenas entende que se prende à repetição da Súmula 10 do Colendo TST.

Opinamos pela procedência do pedido."

V O T O :

Defiro em parte a reivindicação, nos termos da convenção coletiva anterior: "Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado

170
018

170



11.11

1971 - 1972

ANEXO - 1

o documento em favor de...

...de...

...de... (relatório de...)

...de...

...de...

...de... (relatório de...)

...de...

...de... (relatório de...)

...de...

...de... (relatório de...)

...de...

...de... (relatório de...)

...de...

...de... (relatório de...)

...de... (relatório de...)

...de... (relatório de...)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 18

Acórdão — Continuação —

período, também fará jus aos referidos salários. "

Cláusula 34a.

Assim opina a Procuradoria:

"Esta cláusula prende-se à concessão de aviso prévio de 45 dias. Embora tenha sido acordado em convenção coletiva, temos dificuldade de opinar em favor da manutenção pleiteada. O aviso prévio vem especificadamente disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho, e somente assim deve ser aplicado.

Opinamos pela improcedência da postulação feita. "

V O T O :

"Data venia" do parecer, mantenho a cláusula já deferida na convenção anterior, textual: "O aviso prévio para os fins do inciso II, §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias."

Cláusula 36a.

Assim opina a Procuradoria:

"O pedido se prende a pagamento de multa pelo descumprimento de cláusulas do presente Dissídio Coletivo. É verdade que já existem sanções pertinentes, todavia, o registro formal servirá para maior cuidado, evi-



81 .77

1977 - 1978

Administrative - 1977

Administrative - 1977

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

Administrative

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 19

Acórdão - Continuação -

tando possíveis descumprimentos das citadas cláusulas.

Opinamos no sentido de que a presente postulação obedeça à jurisprudência do egrégio TRT, nos seguintes termos:

"Nos casos de descumprimento de cláusula do presente Dissídio Coletivo por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 valor de salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado."

V O T O :

Defiro nos termos do parecer.

O Sindicato dos Professores apresentou as seguintes cláusulas novas:

ITEM 1 - Os estabelecimentos de ensino deverão garantir ao seu corpo docente, durante os intervalos de aula, lanche e café.

A Procuradoria assim opina:

"Resultará o presente pleito em criação de salário-utilidade, (art. 458, CLT) com implicação nos encargos sociais dos estabelecimentos de ensino.

172
av

122

11

1941-12-15

SECRET - CONFIDENTIAL

The following information was received from the
 source on 12/15/41. The source stated that
 the information was obtained from a confidential
 source who has provided reliable information in the
 past. The source stated that the information
 was obtained from a confidential source who has
 provided reliable information in the past. The
 source stated that the information was obtained
 from a confidential source who has provided
 reliable information in the past. The source
 stated that the information was obtained from
 a confidential source who has provided reliable
 information in the past. The source stated that
 the information was obtained from a confidential
 source who has provided reliable information in
 the past. The source stated that the information
 was obtained from a confidential source who has
 provided reliable information in the past.

EM BRANCO

The following information was received from the
 source on 12/15/41. The source stated that
 the information was obtained from a confidential
 source who has provided reliable information in the
 past. The source stated that the information
 was obtained from a confidential source who has
 provided reliable information in the past. The
 source stated that the information was obtained
 from a confidential source who has provided
 reliable information in the past. The source
 stated that the information was obtained from
 a confidential source who has provided reliable
 information in the past. The source stated that
 the information was obtained from a confidential
 source who has provided reliable information in
 the past. The source stated that the information
 was obtained from a confidential source who has
 provided reliable information in the past.

The following information was received from the
 source on 12/15/41. The source stated that
 the information was obtained from a confidential
 source who has provided reliable information in the
 past. The source stated that the information
 was obtained from a confidential source who has
 provided reliable information in the past. The
 source stated that the information was obtained
 from a confidential source who has provided
 reliable information in the past. The source
 stated that the information was obtained from
 a confidential source who has provided reliable
 information in the past. The source stated that
 the information was obtained from a confidential
 source who has provided reliable information in
 the past. The source stated that the information
 was obtained from a confidential source who has
 provided reliable information in the past.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 20

Acórdão - Continuação -

Só em conciliação poderia ser deferido.

Opinamos pela improcedência'.

V O T O -

Indefiro, nos termos do parecer.

ITEM 2 - "Será concedido, a títulos de abono, a toda categoria profissional dos professores de Pernambuco, a importância correspondente a 30% do valor do seu salário corrigido para julho/84."

Assim opina a Procuradoria:

"Abono corresponde a uma antecipação salarial e se inexistente obrigação, não deve ser acolhido o pedido. Naturalmente acarreta maiores encargos, maiores serviços ao empregador.

Opinamos pela improcedência.

V O T O :

Indefiro, nos termos do parecer.

ITEM 3 - "Todo estabelecimento de ensino se compromete a pagar, a pedido do professor, um adiantamento na base de 40% do salário do final da primeira quinzena de cada mês."

Assim opina a Procuradoria:

"O empregador pode conceder o adiantamento, querendo. A obrigação viola o poder de comando dos estabelecimentos de ensino.

173
at

173



08.11

1971 - 1972

Atenas - Greece

to the Ministry of Education

Dear Sir,

I am writing to you regarding

the following

information, which is being

provided to you for your information

and for the use of the Ministry of Education

in the context of the project

concerning the

implementation of the

program in the

field of

education

and the

role of the

EM BRANCO

Ministry of Education

and the Ministry of Culture

are invited to participate in the

project in the

field of

education

and the

role of the

Ministry



174
CNG

Acórdão - Continuação -

Opinamos pela improcedên-
cia."

V O T O :

Indefiro, nos termos do parecer.

ITEM 4 - "Será concedido ao professor a título ' de bonificação por atividades extra-classe o correspondente a 20% do seu salário mensal."

Assim opina a Procuradoria:

"O presente pleito é abrangente, sem discriminação necessária, desde que existem atividades extra-classe (como a correção de provas) que estão diretamente ligadas à atividade docente.

Nos termos solicitados, somos pela improcedência."

V O T O :

Indefiro, nos termos do parecer.

ITEM 5 - "Os professores não poderão ser demitidos durante o ano letivo, salvo por justa causa."

Assim opina a Procuradoria:

"Representa o pleito uma estabilidade efetiva, que não corresponde aos termos dispostos na CLT... (art. 492). Uma dia no Brasil, o empregado terá assegurado assim, o seu contrato de trabalho. No momento, não pode ser concedido, mediante decisão judicial".

174



12.12.1951

1951 - 01 - 12, 1951

— 1234567890 —

System on page 1234567890

1. 12. 1951

1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890 1234567890

1234567890 1234567890 1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

1234567890 1234567890

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 22

Acórdão - Continuação -

"Data venia" do parecer, defiro em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "Os professores não poderão ser despedidos durante o ano letivo, salvo por justa causa ou comprovada grave crise econômico-financeira no estabelecimento".

ITEM 6 - "Em caso de demissão no final do ano letivo, caberá ao professor receber, a título de indenização, o correspondente a um salário por cada ano de exercício profissional na escola. Será considerado como ano de exercício profissional a fração superior a seis meses".

Assim opina a Procuradoria:

"Pretende a categoria profissional os benefícios dos dois regimes jurídicos ao mesmo tempo - da CLT e do FGTS.

Não tendo apoio legal, a postulação deve ser indeferida".

VOTO:

Indefiro, nos termos do parecer.

ITEM 7 - Será concedido a título de gratificação de tempo de serviço a todo professor, o correspondente a 5% do valor do salário, por ano de serviço (anuênio).

Assim opina a Procuradoria:

"Não há conciliação a respeito, e não tem amparo legal, o pleito de anuênio deve ser indeferido".

VOTO:

Indefiro, nos termos do parecer.

175
CNS

175



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 23

Acórdão - Continuação -

ITEM 8 - "Quando da demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo 15 dias contados da data do término do aviso prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso, o valor correspondente a uma ORTN vigente, que reverterá em favor do professor demitido".

Assim opina a Procuradoria:

"Consideramos que o presente pleito não deve ser acolhido. Está devidamente explicitado no Dec-Lei nº 75/66. As sanções já estão aí dispostas.

Opinamos pelo indeferimento da postulação".

V O T O :

"Data venia" do parecer, defiro em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: "Quando da demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 dias contados da data do término do aviso prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso o valor correspondente a 1/3 da ORTN vigente que reverterá em favor do professor demitido, exceto em caso de comprovada grave crise econômico-financeira no estabelecimento".

ITEM 9 - "Nos dias que ocorrerem as Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas pelo Sindicato, as aulas serão suspensas no turno que ocorrer a Assembléia.

O Sindicato dos Professores deverá avisar ao Sindicato dos Estabelecimentos, com antecedência mínima de cinco dias.

176
art

126



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 24

Acórdão — Continuação —

Assim opina a Procuradoria:

"Já anteriormente nos manifestamos no tocante à matéria da presente reivindicação (cláusula XXVII). Discordamos da abrangência solicitada, deseja o Sindicato dos Professores que nos dias em que ocorrerem Assembléias Gerais os Estabelecimentos de Ensino suspendem totalmente suas atividades e que os professores, sindicalizados ou não, fiquem dispensados de trabalhar, sem a comprovação de comparecimento às referidas Assembléias.

Pleito que não tem amparo legal e nos termos solicitados, não deve ser deferido."

V O T O :

Indefiro, nos termos do parecer.

ITEM 10 - "Será assegurado à Direção do Sindicato visitas às escolas para discussão de assuntos de interesse da categoria".

Assim opina a Procuradoria:

"Cláusula que deve ser deferida, por servir para o relacionamento que deve haver entre o órgão de classe, seus representantes e a categoria

177
AVS

177



AS. 73

1943 - 10-10-1943

SECRET - CONFIDENTIAL

Information of interest to the public

It is noted that the following information

is being furnished to you for your information

and is not to be disseminated outside your agency

unless you are authorized to do so.

The information is being furnished to you

under the provisions of the Freedom of Information Act

and is being furnished to you in accordance with

the provisions of the Act.

The information is being furnished to you

under the provisions of the Freedom of Information Act

and is being furnished to you in accordance with

the provisions of the Act.

The information is being furnished to you

under the provisions of the Freedom of Information Act

and is being furnished to you in accordance with

the provisions of the Act.

The information is being furnished to you

under the provisions of the Freedom of Information Act

and is being furnished to you in accordance with

the provisions of the Act.

The information is being furnished to you

under the provisions of the Freedom of Information Act

and is being furnished to you in accordance with

the provisions of the Act.

The information is being furnished to you

under the provisions of the Freedom of Information Act

and is being furnished to you in accordance with

the provisions of the Act.

The information is being furnished to you

under the provisions of the Freedom of Information Act

and is being furnished to you in accordance with

the provisions of the Act.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 25

Acórdão - Continuação -

econômica. Aliás, a reivindicação é conhecida como um "Direito" pelo órgão patronal".

VOTO:

Defiro, nos termos do parecer.

ITEM 11 - "Comissão, por escola, eleita através do voto direto dos professores, com estabilidade de dois anos.

Assim opina a Procuradoria:

"Não existe apoio legal no presente pleito. Deseja o Sindicato dos Professores criar uma figura semelhante à do Delegado Sindical.

Opinamos pelo indeferimento solicitado.

VOTO:

Indefiro, nos termos do parecer.

ITEM 12 - "Comissão Paritária para garantir a aplicação da Convenção Coletiva".

Assim opina a Procuradoria:

"Inaplicável o presente pleito neste Dissídio Coletivo.

VOTO:

Indefiro, nos termos do parecer.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar as cláusulas I, II, IV, VI, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVII, conciliadas pelos suscitados, a fim de

178
20/8

194



1954

1954 - 1954

Administrative - General

Administrative - General
Administrative - General
Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

Administrative - General

EM BRANCO

Administrative - General



139
00

Acórdão — Continuação —

que produzam seus jurídicos efeitos, de teor seguinte: CLÁUSULA I
O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existente ou que venham a existir entre os professores e os estabelecimentos de ensino ou cursos representados pelos Sindicatos acima mencionados, sindicalizados ou não, inclusive os de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público (art. 566, § 1º, da CLT); CLÁUSULA II - Para os efeitos previstos neste instrumento normativo, considera-se professor aquele cuja função, nos diversos estabelecimentos de ensino, for elaborar o plano de curso, quando convocado pela direção do estabelecimento de ensino, preparar e ministrar aulas, avaliar e examinar a aprendizagem dos alunos nas disciplinas e turmas onde lecionar; CLÁUSULA IV - Após o máximo de três aulas consecutivas, é obrigatório um intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos nos cursos diurnos e de 10 (dez) minutos nos cursos noturnos; CLÁUSULA VI - Após o início do ano letivo, não é permitida a alteração nos horários de aula pre-estabelecidos, exceto quando se tratar de aulas excedentes (art. 321 da CLT), ou quando for conveniente às partes; Parágrafo único - Nos cursos de línguas e supletivo, corresponde a ano letivo cada período ou estágio constante do seu regimento escolar; CLÁUSULA XI - Nenhuma alteração sofrerá a remuneração do professor durante o ano letivo, exceto quanto à exclusão das aulas excedentes, acrescidas à carga horária do professor em caráter eventual ou por motivo de substituição; Parágrafo único - Considera-se ano letivo para os cursos de línguas e de ensino supletivo o período ou estágio constante do seu regimento escolar; CLÁUSULA XII - Será assegurado ao Professor de Educação Física e línguas estrangeiras o mesmo salário e vantagens das demais disciplinas neste dissídio; Parágrafo único - Aos Professores de Educação Física não se aplicam as vantagens constantes da cláu-

139



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 27

Acórdão - Continuação -

sula V deste dissídio, quando os mesmos forem convocados para atividades cívicas e esportivas; CLÁUSULA XIII - Fica assegurado o pagamento à base de hora-aula por cada hora de reunião, ao professor que comparecer às reuniões de caráter pedagógico, quando convocados pela direção do estabelecimento de ensino, fora do horário contratado com o professor; Parágrafo único - Não se entendem por reunião pedagógica, cursos intensivos de reciclagem e/ou de aperfeiçoamento, quando facultados pelos estabelecimentos de ensino; CLÁUSULA XV - Serão estendidas ao professor do ensino profissionalizante as mesmas vantagens auferidas pelos professores de outras disciplinas; CLÁUSULA XVI - Não é permitida a contratação de professor, por prazo determinado, para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aula de recuperação ou substituição de colega por motivo de doença ressalvado, também, o contrato de experiência; CLÁUSULA XVII - Durante a vigência do presente instrumento normativo, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior ao resultante da aplicação do presente dissídio e devido ao docente admitido anteriormente à data-base, observados os princípios de isonomia salarial, da legislação salarial vigente, atuação no mesmo nível de ensino e o disposto nas cláusulas IX e X e seus parágrafos, deste dissídio coletivo; CLÁUSULA XVIII - Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer aos professores cópias do recibo de pagamento do salário, especificando-se as verbas que o compõem, carga horária e descontos procedidos, anotada na CTPS a carga horária correspondente; CLÁUSULA XXIII - A professora parturiente não poderá ser dispensada nos 60 (sessenta) dias posteriores ao término da licença previdenciária para parto, salvo se por justa causa ou concordância expressa da docente; CLÁUSULA XXIV - Os estabelecimentos de ensino devem ter em suas salas de aula assento

180
015

180

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 28

Acórdão - Continuação -

e mesa para o professor; CLÁUSULA XXV - Sempre que o estabelecimento de ensino exigir do professor o uso de uniforme, o mesmo deverá ser fornecido pela escola, sem prejuízo de ordem financeira para o professor; CLÁUSULA XXVIII - Os estabelecimentos de ensino representados pelo sindicato patronal comprometem-se a ter um local para fixação de editais, convocações, textos, comunicações sobre a vida sindical de interesse da categoria profissional, que serão apresentados à direção do estabelecimento de ensino por professor devidamente credenciado pelo seu sindicato; CLÁUSULA XXXI - Os diretores dos Sindicatos signatários se comprometem a desenvolver todos os esforços e providências para a solução de qualquer dúvida ou dificuldade que surgir para o cumprimento do presente dissídio; CLÁUSULA XXXIII - O pagamento da gratificação natalina, no final do ano, terá como base de cálculo o salário devido no mês de dezembro, observando-se o disposto na Lei 4.090/62 e respectiva regulamentação; Parágrafo único - Nos cursos de línguas e supletivo será respeitada a variação salarial semestral; CLÁUSULA XXXV - Os tempos vagos no horário do professor entre as aulas de cada turno (janelas), que vierem a surgir na vigência deste dissídio, serão pagos desde que não decorrentes do expresso interesse do professor; a) para montagem do respectivo horário, o professor deverá oferecer ao estabelecimento de ensino uma disponibilidade horária com acréscimo de 1/5 (um quinto) do número de horas-aula que deverá reger; b) nos horários correspondentes às janelas devidamente remuneradas, os professores ficarão disponíveis no estabelecimento, devendo atender as tarefas pedagógicas que lhes forem determinadas pela direção da escola durante o período; c) as janelas remuneradas em um ano letivo não asseguram a sua manutenção na carga horária do ano letivo seguinte; d) para efeito ^{desta} clausula, o horário válido nos cursos de línguas será aquele que for elaborado após a con-

181
208

181



1952

1952 - 1953

EM BRANCO

Faint, mostly illegible text covering the page, appearing to be a document or report.



Acórdão - Continuação -

182
anf

firmação do funcionamento da turma; CLÁUSULA XXXVII - O presente dissídio coletivo terá a duração de 01 (um) ano, entrando em vigor no dia 1º de julho de 1984 e terminando no dia 30 de junho de 1985; julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: CLÁUSULA III - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação nos termos da Convenção Coletiva do dissídio anterior; "Considera-se como aula o trabalho letivo com a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos no turno diurno e de 40 (quarenta) minutos no turno da noite; Parágrafo único - "Nas quatro primeiras séries do 1º grau, no ensino pré-escolar e nos cursos de língua, a duração poderá ser de 60 (sessenta) minutos"; CLÁUSULA V - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação nos termos da Convenção Coletiva do dissídio anterior: "Aos professores é vedada a regência de aulas e trabalho em exames : a) aos domingos; b) nos feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria; c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras de carnaval; semana santa; corpus christi; 24 (vinte e quatro) de junho (São João); 16 (dezesseis) de julho (no Recife); 2 (dois) de novembro (dia de finados); 8 (oito) de dezembro (N. Sra. da Conceição); 15 (quinze) de outubro (dia do professor), respeitadas as alterações na legislação própria; d) nos feriados municipais, nas respectivas municipalidades"; CLÁUSULA VII - por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a julgava prejudicada; CLÁUSULA IX - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. com a seguinte redação: [Fica estabelecido um salário normativo nos termos da Instrução Normativa nº 1 - Ex-Pre-julgado 56 do TST, corrigido com base no piso-salarial estabele-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 30

Acórdão — Continuação —

183
CM

cido na Convenção Coletiva de 1983, e correções subsequentes; CLÁUSULA X - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação de acordo com a Convenção Coletiva anterior: "Para o cálculo mensal, o número de aulas semanais ministradas pelos professores será multiplicado por cinco, isto é, o mês será considerado como tendo cinco semanas, já incluído o repouso semanal remunerado, estando sujeito o professor, quando faltar, ao simples desconto do valor do salário-aula; Parágrafo único - Não se descontam, no decurso de 09 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto, em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filhos do professor"; CLÁUSULA XIV - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Será assegurado ao professor do pré-escolar e da 1ª à 4ª. séries do 1º grau uma remuneração proporcional ao salário-aula, sempre que for convocado pela direção do estabelecimento de ensino para trabalhar durante o descanso de 15 (quinze) minutos que lhe é assegurado após a terceira aula consecutiva (cláusula IV); CLÁUSULA XIX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Fica assegurado um adicional de 20% (vinte por cento) por aula de recuperação ministrada pelo professor durante o recesso escolar no mês de janeiro"; CLÁUSULA XX - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Considera-se como recesso escolar de fim de ano letivo o mês de janeiro, podendo o professor ser convocado para as seguintes atividades: avaliação de aprendizagem, cursos de recuperação, planejamento e organização de horá-



Acórdão — Continuação —

rios dos professores. As atividades aqui referidas serão executadas durante um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sendo que esses 10 (dez) dias poderão ser divididos no máximo em dois períodos, um no princípio e outro no fim do recesso"; CLÁUSULA XXI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls., nos termos da Convenção Coletiva anterior, com exclusão do seu parágrafo segundo: "As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco, do pré-escolar ao 2º grau, serão concedidas, pelos estabelecimento de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho; § 1º - As férias dos cursos de línguas e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no art. 134 e seus parágrafos, do Dec. Lei nº 5.452/43; § 3º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação"; CLÁUSULA XXII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, de acordo com a Convenção Coletiva anterior: " Fica assegurada a gratuidade dos filhos dos professores, nos estabelecimentos de ensino onde lecionam, obedecendo aos seguintes critérios: a) gratuidade para um filho, se o professor tem uma carga horária semanal de até 10 (dez) horas aula; b) gratuidade para dois filhos, se o professor tem uma carga horária semanal de 11 (onze) a 15 (quinze) horas aula; c) gratuidade para qualquer número de filhos, se o professor tem uma carga horária semanal superior a 15 (quinze) horas aula; d) nas turmas do pré-escolar cada professor poderá ter apenas uma gratuidade"; CLÁUSULA XXVI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-



1950 - 1951

1950 - 1951

EM BRANCO

Faint, illegible text covering the majority of the page, appearing as bleed-through or ghosting from the reverse side.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 32

Acórdão - Continuação -

ferir a presente reivindicação nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Será assegurada a concessão de licença sem vencimento, pelo espaço de um ano letivo, ao professor que a requeira com a finalidade de frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, ligados à atividade educacional, não se computando o tempo de duração da licença para qualquer outro efeito legal; Parágrafo único - Para efeito da presente cláusula, o requerimento da licença deverá ser apresentado ao diretor do estabelecimento, com uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao início do afastamento pretendido"; CLÁUSULA XXVII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir em parte a presente reivindicação, nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Os professores que comprovadamente comparecerem à reunião do Sindicato de classe serão dispensados das faltas às aulas; Parágrafo único - Para efeito do respectivo abono, o número de reuniões sindicais não excederá de 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de 72 horas ao órgão patronal"; CLÁUSULA XXIX - por maioria, deferir a presente reivindicação conforme pleiteada: "Com prometem-se os estabelecimentos de ensino a promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1984, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro, em favor do Sindicato dos Professores, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia em parte, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, e Duarte Neto que a indeferia"; CLÁUSULA XXX - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls, nos termos da Convenção Coletiva anterior; "Compro-

185
2/8

185



11.11

11.11.11

11.11.11

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 13/84

Fl. 33

Acórdão — Continuação —

metem-se os estabelecimentos de ensino, associados ou não, sem ônus para o professor, a recolher até 30 de setembro: a) a importância correspondente a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) à Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino FENEN, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta corrente nº 400.291-1, Banco do Brasil-Agência Central de Brasília, salvo se já recolhe àquela Federação, em razão de outra Convenção Coletiva, contribuição de taxa assistencial; b) a importância correspondente a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco-SINEPE-PE, em cheque nominal, contra recibo, na sede do Sindicato, na Rua Osvaldo Cruz, 341 -Boa Vista, nesta cidade, salvo se, quando associados, estiverem quite com a Tesouraria do SINEPE-PE, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; CLÁUSULA XXXII - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls, nos termos da Convenção Coletiva anterior: "Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro ano letivo e, se despedido, sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários"; CLÁUSULA XXXIV -por maioria, deferir a reivindicação de fls., nos termos da Convenção Coletiva anterior: "O aviso prévio para os fins do inciso II, §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias," contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; CLÁUSULA XXXVI - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: " Nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio por parte dos Empregadores relativa exclusivamente a obrigação de fa-

186
AV

186



1971 - 1972 - 1973

EM BRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



Acórdão — Continuação —

zer será aplicada uma multa equivalente a 1/2 valor do salário referência vigente na região, a qual reverterá em favor do empregado"; ITEM 1 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; ITEM 2 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; ITEM 3 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; ITEM 4 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido, vencidos os Juízes Francisco Fausto, Leovigildo Farias e Benedito Arcanjo que o deferiam; ITEM 5 - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: ["Os professores não poderão ser despedidos durante o ano letivo, salvo por justa causa ou, comprovada grave crise econômico-financeira no estabelecimento"]; ITEM 6 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; ITEM 7 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; ITEM 8 - por maioria, deferir em parte a presente reivindicação, com a seguinte redação: ["Quanto à demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do término do aviso prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso o valor correspondente a 1/3 (um terço) da ORTN vigente que reverterá em favor do professor demitido, exceto em caso de comprovada crise econômico-financeira no estabelecimento,] vencidos em parte os Juízes Relator e Clóvis Corrêa que acresciam à presente cláusula um parágrafo, Revisor e Leovigildo Farias que a deferiam suprimindo a expressão rescisórias, e Manoel de Barros; ITEM 9 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; ITEM 10 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls para determinar

187
am

184



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
Proc. TRT-DC - 13/84

188
OUT

F1. 35

Acórdão - Continuação -

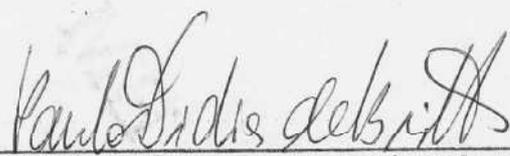
que fica assegurado à Direção do Sindicato visitas às escolas para discussão de assunto de interesse da categoria, contra o voto do Juiz Relator que o indeferia; ITEM 11 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido; ITEM 12 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferido. Custas pela Categoria Econômica calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Paulo Britto

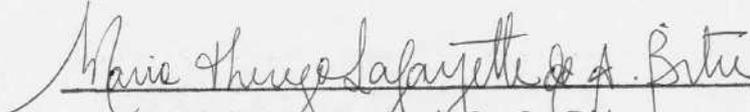
Recife, 11 de junho de 1984



JOSÉ TÁCIO DE SÁ PEREIRA -Presidente



PAULO BRITTO - Juiz designado para redigir o acórdão



Maria Thereza L. de Andrade Bitu
Procurador Regional do Trabalho



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

11. 11

1970 - 1971

Assessoria - Contabilidade

Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO

[Handwritten signature]

Faint text below the signature line.

Faint text at the bottom of the page.

189
AV8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D Ã O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
340/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 JUL 1984

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Substa.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 20 JUL 1984

Recife, 20 JUL 1984

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Substa.*

189

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D O Embargo Declaratório

que se segue

RECIFE, 23 DE julho DE 1934


Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRT - ED-161/84



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

190
JR

PROC. TRT - ED-161/84

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO
02.08.84

EMBARGANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS :

EMBARGADO : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª R.

RELATOR:

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de julho
de 1984, nesta cidade de Recife
autuo os presentes Embargos Declaratórios

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual, Secret.

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação

191
JR

Tribunal Regional do Trabalho	
Processo	161/84
Classe	ED
Data	20-7-84
Assinatura	Rulders
Set. Cadast. Profissional	

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitado nos autos do DISSÍDIO COLETIVO tendo como suscitante a Procuradoria Regional do Trabalho, Proc. TRT-DC-13/84, e, como outro suscitado, o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, vem, no prazo legal, com fundamentação no artigo 535 - incisos I e II do Código de Processo Civil, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo para tanto a expor e requerer o seguinte:

DA PRIMEIRA OMISSÃO - Cláusula IV

A cláusula IV da Convenção Coletiva de Trabalho pré-existente, foi homologada por terem as categorias econômica e profissional, neste processo suscitadas, acordado sobre a mesma.

Acontece, que na cláusula referida há um parágrafo cuja redação é a seguinte:

"Parágrafo Único - Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal."

Todavia, o mencionado parágrafo foi suprimido quando da lavratura do Acórdão.

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

192
R.

Assim, diante da omissão demonstrada, requer a V. Exa. que declare que a cláusula IV ficará acrescida do parágrafo acima transcrito, conforme conciliaram as duas categorias.

DA SEGUNDA OMISSÃO - Parágrafo Único da Cláusula IX

Esse Egrégio Tribunal, em sua decisão, fls. 29 do Acórdão, deferiu, em parte, a reivindicação referente a piso salarial determinando - quando estabeleceu o salário normativo - a correção dos pisos salariais fixados na Convenção Coletiva de 1983.

Logo, não se há de deixar à margem os pisos relacionados no parágrafo único.

A redação do parágrafo único é a seguinte:

"Nos estabelecimentos de ensino cujas anuidades não ultrapassem a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), o valor da hora-aula de 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau será de Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros) na área metropolitana do Recife e de Cr\$ 307,00 (trezentos e sete cruzeiros) nos demais municípios de Pernambuco e no Território de Fernando de Noronha, mantidos os demais termos desta cláusula."

Ora, se para a fixação do salário-aula constante do parágrafo único, acima transcrito, partiu-se do valor de uma anuidade que, em 1983, não fosse além de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), como, agora, corrigir-se o valor da hora-aula sem a atualização da importância que lhe serviu de referência ?

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

193
432
JC

Tendo sido adotada a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) como base para fixar-se o piso salarial do parágrafo único da cláusula pré-existente, impõe-se que se declare que se faça, também, a correção do valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) utilizando-se os mesmos critérios adotados para a correção do salário hora-aula previsto no parágrafo único, já transcrito.

Pede deferimento

Recife, 20 de julho de 1984.

Henry Lentini
OAB 2.014
Luiz Antonio
OAB 3485

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

194
JR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Sr. Juiz RELATOR

Recibo 23 de julho de 1981

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação



195

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-161/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Paulo Britto (Relator), Duarte Neto, Francisco Fausto, Ana Schuler, Luiz Generoso, Henrique Mesquita e Benedito Arcajo,

..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão do acórdão, declarar que à cláusula IV fica acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação: "Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal".

A Juíza Ana Schuler foi convocada, de acordo com o art. 118 da LOMAN, para compor o "quorum".

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 08 de 1984.

[Assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno

195

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz *Paulo Rizzo*

Recibo, de 13 AGO 1984 de 19

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Devolvo, nesta data, com
o acórdão datilografado.

Recife 13.08.84

Regina Pacis

RECEBIDOS NESTA DATA:

Re. 13.08.84

[Signature]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

196
M

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 17 AGO 1984

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 17 AGO 1984

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

196

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

197
181

PROC. TRT-ED - 161/84

EMBARGANTE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

EMBARGADO - PROCURADORIA REGIONAL DA SEXTA REGIÃO

ACÓRDÃO-EMENTA:

Embargos de declaração que se acolhe em parte para suprir omissão havida no acórdão.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO a acórdão do Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº TRT-DC-13/84, sendo embargada a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Alega o embargante que na lavratura do acórdão foi suprimido o parágrafo da cláusula IV que foi objeto de acordo entre as categorias profissional e econômica.

Requer, também, a correção do valor de Cr\$ 60.000,00 relativo à anuidade a que se refere o parágrafo único da cláusula IX que serviu de base para a fixação do salário-aula, na convenção coletiva de 1983.

É o relatório

VOTO:



NO. 100 - 1000000000

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET

EM BELICO

SECRET

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET - SECURITY INFORMATION - CONFIDENTIAL

SECRET

SECRET



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-ED - 161/84

Fl. 2

Acórdão - Continuação -

A cláusula IV, que foi objeto de acordo, possui um parágrafo que, efetivamente não foi transcrito no acórdão, fls. 19 e 179. Acolho, pois, os embargos nesta parte para suprimindo, a omissão, declarar que à cláusula IV fica acrescido o seu parágrafo único, com a seguinte redação: "Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal."

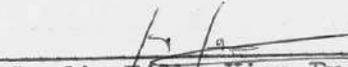
Quanto à segunda parte dos embargos, a omissão não foi do acórdão. O Tribunal adotou a Instrução Normativa nº 01 do TST para o cálculo do salário-normativo, tomando-se por base o piso salarial estabelecido na convenção coletiva de 1983. É certo que a cláusula correspondente (nona) possui um parágrafo. Este, todavia, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal.

Rejeito, pois, os embargos nesta parte, dado que não houve a alegada omissão no acórdão.

Pelo exposto, acolho em parte os embargos apenas para declarar que à cláusula IV fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação: "Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal."

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão do acórdão, declarar que à cláusula IV fica acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação: "Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer efeito legal."

Recife, 02 de agosto de 1984


Gondim Filho - Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Paulo Britto de Brito

Paulo Britto - Relator

Maria Thereza L. de Andrade Bitu

Maria Thereza L. de Andrade Bitu

Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

199
NA

CERTIDÃO

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
393/24, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Impren-
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 21 AGO 1984

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a emen-
ta do acórdão foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 25 AGO 1984

Recife, 27 AGO 1984

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

199

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO Recurso Ordinário

que se segue
RECIFE, 27 DE agosto DE 1934



Diretora do Serviço de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DC-13/84 = ED-161/84 =

500
S

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

20 JUL 17 14 58 0068759

LIVRO 1014
FOLHA 1014
PROTÓCOLO GERAL

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT - 6ª Região.

Nos autos.

Re. 27 de agosto de 1984
Presidente do TRT
6ª Região

ED. 16/84
S.B.

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região - amparada no art. 895 da CLT, recorre ordinariamente do julgamento do Dissídio Coletivo - TRT - 6ª Região - nº 13/84, requerendo que cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os fins legais.

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Recife, 13 de julho de 1984.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu.
Procurador Regional.

NMS.

100

Handwritten mark or signature in the top right corner.

EM BRANCO



201/96

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Data venia, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região, solicita esta Procuradoria, reforma, em parte, do DC - TRT - 6ª Região - nº 13/84 - precisamente, quanto às cláusulas , que a seguir destacamos.

1 - "desconto assistencial" (cláusula 29ª) - o Egrégio TRT concedeu a efetuação do referido desconto, sem que haja autorização competente do professor. À Assembléia Geral pertinente só com pareceram professores associados, que autorizaram o desconto assistencial para os não sindicalizados. Consideramos que a cláusula deve ser acrescida de um parágrafo, ressaltando o direito de manifestação contrária de todos os professores, com prazo determinado. E isto, atendendo ao interesse dos fins sociais do Sindicato dos professores, que sem renda resultante do desconto, sofrerá grande prejuízo.

A cláusula conflita com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e descumpe o art. 545 da C.L.T.

2 - "aviso prévio de 45 dias" (cláusula 34ª) o aviso prévio deve ser concedido nos termos do art. 487 da C.L.T., e como o foi, ofende ao artigo referenciado. Ademais, inexistente concordância do Sindicato Patronal.

A cláusula deve ser julgada improcedente, excluindo-

201
M. B.

EM BRANCO



202
26

a do D.C.

3 - item 5 - (elenco de cláusulas novas) " os professores não poderão ser demitidos durante o ano letivo, salvo por justa causa" — foi o pleito, *ipsis literis*, da categoria Profissional. E o Egrégio TRT determinou a cláusula, nos seguintes termos:

"Os professores não poderão ser despedidos, salvo por justa causa ou comprovada grave crise econômico-financeira no estabelecimento".

A cláusula tem grande alcance social, todavia pode criar embaraço intransponível ao Estabelecimento de Ensino. E se os alunos forem diminuindo, em turmas diferentes de uma mesma classe, como obrigar ao Colégio permanecer com igual número de professores — mesmo que a situação não represente "grave crise econômico-financeira" do Estabelecimento de Ensino ? !

A cláusula em apreço, deve ser indeferida, sendo excluída do DC.

4 - item 8 — trata o presente item de multa a ser paga pelos Estabelecimentos de Ensino, textual: "Quando da demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 dias contados da data do término do aviso prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso o valor correspondente a 1/3 da ORTN vigente que reverterá em favor do professor demitido, exceto em caso de comprovada crise econômico-financeira no estabelecimento". É verdade que a presente cláusula, em vista do estabelecido no item 5 (já comentado) é quase inócua, todavia não podemos deixar de fazer a inclusão da mesma, neste momento. Consideramos que ela significa pesado ônus ao Estabelecimento, que para suprir omissões, arca com a legislação pertinente (juros e correção monetária). A presente cláusula deve ser indeferida, sendo excluída do presente DC.

Ante o exposto, espera esta Procuradoria Regional

MUSA
202

EM BRANCO



203
91

que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apreciando o presente Dissídio Coletivo, julgue-o com a costumeira Justiça.

Recife, 13 de julho de 1984.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu.
Procurador Regional.

EM BRINCO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

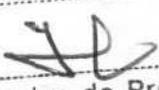
205
/

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO Recurso Ordinário

que se segue
RECH. de situação DE 19 86


Diretora do Serviço de Processos

205

UNITED STATES

POSTAGE

PAID

EM BRANCO

206/21

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
31000 1432 008288
LITIG. FOLHA
PROCURADORIA REGIONAL

NOS AUTOS
RECIFE, 04/10/84
PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

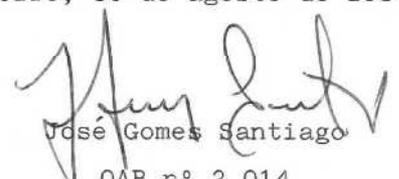
C.1001

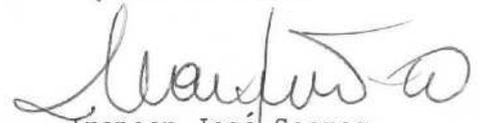
O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO (suscitado) por seus advogados infra assinados, nos autos do Dissídio Coletivo (DC. - TRT. 13/84), suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho no qual figura também como suscitado o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, no prazo legal, interpor Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer a V. Exa., que depois de preenchidas as formalidades legais se digne de encaminhar o presente recurso à Superior Instância.

Pede deferimento

Recife, 30 de agosto de 1984.


José Gomes Santiago
OAB nº 2.014


Irapoan José Soares
OAB nº 3.485

206

EM BRANCO

PROCESSO Nº DC.-TRT. 13/84

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Razões do Recurso Ordinário

Colendo Tribunal

Do que se recorre - cláusulas IX - fls. 29 do Acórdão e XXXIV - fls. 33 do Acórdão, item 5º das cláusulas novas - fls. 34 do Acórdão e item 8º das cláusulas novas - fls. 34 do Acórdão.

RECORRENDO:

Cláusula IX - salário normativo - assim re-
digida na decisão:

"Fica estabelecido um salário normativo nos termos da Instrução Normativa nº 01 - Ex-prejulgado 56 do TST, corrigido com base no piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva de 1983, e correções subsequentes."

Ora, o piso salarial pré-existente (Convenção Coletiva), considerou o valor da anuidade, para fixar dois pisos para as turmas da 5ª série do 1º grau até a 3ª série do 2º grau, conforme se pode verificar na cláusula IX, com o seu parágrafo único, às fls. 2 e 3 da Convenção de 1983, acostada aos autos.

No parágrafo único ficou estabelecido, conforme se pode constatar da leitura do mesmo, que nos estabelecimentos de ensino cuja anuidade não ultrapassasse, em julho de 1983, a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

907
26


207

ros), o valor da hora aula da 5ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau, era de Cr\$ 373,00 (trezentos e setenta e três cruzeiros), na área metropolitana do Recife e Cr\$ 307,00 (trezentos e sete cruzeiros), nos demais municípios de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha.

Feitas as correções, conforme o decidido, os valores acima mencionados passam a ser de Cr\$ 1.097,96 e 903,70, respectivamente.

Ora, para que sejam pagos os salários acima declarados, que têm por parâmetro a anuidade, impõe-se corrigir essa anuidade. Do contrário, congelando-se a anuidade em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), quantia esta hoje irrisória, tornar-se-ia inócuo este piso salarial pactuado na Convenção de 1983.

Impõe-se, pois, a correção também do valor da anuidade constante do parágrafo único da referida cláusula que serve de parâmetro para o salário normativo para o valor de Cr\$ 176.617,90, resultado da aplicação dos mesmos critérios adotados para a correção salarial.

Cláusula XXXIV - fls. 33 do Acórdão - aviso prévio - assim redigida: //

"O aviso prévio para os fins do inciso II, §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias;"

A cláusula diverge da norma consolidada e versa sobre matéria já disciplinada por lei.

Admitida em Convenção Coletiva pela primeira e única vez em 1983, esta suposta vantagem provocou, no relacionamento escola/professor, imprevisto desentendimento. Professores de diversos estabelecimentos de ensino, manifestaram-se descontentes com a reciprocidade decorrente da obrigação que lhe sobreveio, quando têm que conceder ao empregador também aviso prévio de 45 dias. É sabido que o professor quase sempre trabalha em vários estabelecimentos de ensino. Quando ocorre desligar-se de um, já prevê a contratação por outro. Daí a elas

209
3. *[Handwritten signature]*

tidade desse prazo ter-lhe sido prejudicial.

Impõe-se o indeferimento da cláusula.

Cláusula - item 5º das novas - estabilidade durante o ano letivo - assim redigida:

"Os professores não poderão ser despedidos durante o ano letivo, salvo por justa causa ou comprovada grave crise econômica-financeira no estabelecimento."

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ao criar essa nova espécie de estabilidade, feriu de maneira frontal o § 1º do artigo 142 da Constituição Federal, que reza:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Ora, desconhecemos qualquer norma jurídica que autorize, em dissídio coletivo, a concessão dessa estabilidade.

O exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho não pode extrangular a ordem social emanada da Constituição Federal, a ponto de criar ao arrepio da lei, sobretudo em matéria que não cuida de problema salarial.

As estabilidades previstas são: a legal (empregado com dez anos de trabalho, não optante), sindical, contratual e das Comissões Internas da Prevenção de Acidente-CIPA

A Jurisprudência desse Colendo Tribunal Ple no, assim se posiciona:

"Dissídio coletivo - poder normativo da Justiça do Trabalho. "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa

209

4. *210*
SL

da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionais delimitadas". (Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº I, IV, pág. 276 - nº 5). No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso. Ac. TST PLENO (Proc. RO DC 693/81), Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, proferido em 30.6.82." (In. Dicionário de Decisões Trabalhistas - P. Calheiros Bonfim- 19ª Ed. Ano 1984 - pág. 186).

E mais, a decisão recorrida além de contrariar posicionamento desse Colendo Tribunal - Proc. TST-RO-DC - 621/79, com acórdão publicado no D.O.U. de 23.05.80, abre precedente imprevisível. Em vez de beneficiar a categoria profissional, poderá criar profundo desentendimento entre a direção e o corpo docente do estabelecimento de ensino, deixando a empresa obrigada a manter contrato com professores que, no decorrer do ano letivo, demonstrem inadequação ou inidoneidade para o exercício do magistério. Essa figura poderá causar insanáveis prejuízos ao alunado que, na escala das prioridades deve merecer tutela especial. A cláusula será fonte de atrito e tumulto, até porque a prova dessa justa causa, imaginada na decisão, é de difícil aferição no Juízo Trabalhista.

É imperioso ter-se como verdade que a escola não desemprega, pois a carga horária terá sempre que ser cumprida e o professor eficiente não é desligado por qualquer motivo, pois a sua falta causará vexame no relacionamento direção/corpo discente.

É de ser indeferida a cláusula por reforma desse Colendo Tribunal.

Cláusula item 8º das novas - multa 1/3 da ORTN - rescisão, assim redigida:

"Quanto à demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 (quinze) dias conta

210
SL

ELI BRANCO

dos da data do término do aviso prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso o valor correspondente a 1/3 (um terço) da ORTN vigente que reverterá em favor do professor demitido, exceto em caso de comprovada crise econômica-financeira no estabelecimento."

A cláusula também fere o § 1º do artigo da Constituição Federal.

Inexiste, por autorização de lei, a possibilidade de concessão da cláusula.

Por outro lado, já existe penalidade prevista na sentença normativa com base no parecer da Procuradoria Regional que a elevou de 1/3 do valor de referência, conforme cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1983, para 1/2 valor de referência, fundamentada, a douta Procuradoria, na Instrução nº 01 desse Colendo Tribunal - ex-prejulgado 56, com certeza por interpretação do artigo 613 - inciso VIII da CLT.

Esse Colendo Tribunal, na sua composição Plena, assim se posiciona sobre a matéria:

"Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontrem em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantidas a inclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre matéria já disciplinada em lei." (Ac. TST PLENO (Proc. RO DC 392/82), Rel.(designado) Min. Orlando Teixeira da Costa - In Dicionário de Decisões Trabalhistas - B. Calheiros Bonfim - Ano 1984 - 19ª Ed. pág.187). Grifos nossos.

É inimaginável que um tribunal possa imprimir uma penalidade desse porte - hoje importando por dia na quantia de Cr\$ 5.386,00 (cinco mil trezentos e oitenta e seis cruzeiros) sem que tenha pressentido o desgaste entre as duas ca-

EM BRANCO

tegorias.

É de fácil percepção, que professores menos responsáveis procurarão dificultar a fase homologatória, de caráter administrativo, para, aventurando, apresentar reclamação trabalhista, onde, pela dificuldade de pronto solucionamento, poderão, quando ocorrer alguma falha no recibo de rescisão, locupletar-se de uma vultosa multa sem que o próprio Juiz possa evitá-la.

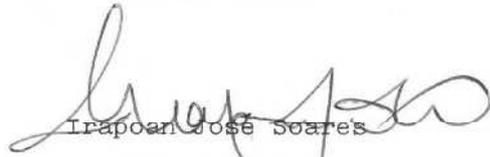
Pede-se a exclusão da cláusula.

Isto posto, requer e esse Colendo Tribunal que dê provimento ao presente Recurso, para indeferir as cláusulas objeto de recurso, reformando assim, a veneranda decisão recorrida.

Pede deferimento

Recife, 30 de agosto de 1984.


José Gomes Santiago
OAB nº 2.014


Irápoan José Soares
OAB nº 3.485

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife 04 de setembro de 1984


Diretora do Serviço de Processos

Regularmente interpostos, recebo os
recursos no só efeito devolutivo.

Vista às partes para contra-razões,
no prazo legal.

Recife, 04.09.84


Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

CONCLUSÃO

... em ...
... de ...

...

...
...
...
...
...

...
...
...

Clóvis Vainson Alves

...
...
...

EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

214
28

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO
PARA: **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**
Nesta-

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos do processo TRT-RO-NO

XX^{DC} 13/84

entre partes: **PROCURAD^{RIA} REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS PROFESSORES NO EST. DE PE. E SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, suscitados,**

"
Regularmente interpostos, recebo os recursos no **sô** efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Recife, 04.09.84.as) Clóvis Valença Alves".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **seis** dias do mês **setembro** do ano de mil novecentos e oitenta **quatro**. Eu,

Angela Maria Carneiro Novaes, Tec. Jud. "C".
datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

214

EMERSON



215
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: RUA DO PROGRESSO, 387 - BOA VISTA - NESTA-

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do in-
teiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente
deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos ¹³ autos ⁸⁴ PROCURADO
RIA REGIONAL DO TRABALHO, suscitante e SINDICATO DOS PROFESSORES
do processo TRT-RO-Nº ¹³ / ⁸⁴ entre partes:
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SIND. DOS ESTAB. DE ENSINO SECUNDÁRIO E
PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO,

na forma abaixo:

"Regularmente interpostos, recebo os recursos
no sô efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões no
prazo legal. Recife, 04.09.84.as) Clóvis Valença Alves".

seis

setembro

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
Angela Maria Carneiro Neves, de ¹³ dias do mês de ⁸⁴ Jud. "C". do ano de mil nove-
centos e oitenta . Eu,

datilografei e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subs-
creve.

Diretor da Secretaria Judiciária

Pro. 124
215

REMETENTE	
NOME: <i>Sec. Judiciária - 5.º andar</i>	
ENDEREÇO: <i>Quil. do João Leite</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <i>434/84</i>
DESTINATÁRIO	
<i>Sínd. Prop. Est. de PE</i>	
ENDEREÇO	
<i>R. do Papirino, 387 - Boa Vista</i>	
CIDADE	ESTADO
<i>Recife</i>	<i>PE</i>
Recbido em	Assinatura do Destinatário
<i>13.09.84</i>	<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 465

Jo. 13/84.



216
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO- Rua Osvaldo Cruz, 341 - Nesta-

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nas ^{XX DC} ~~RELA REGIONAL DO TRABALHO~~ ^{PROCURADOR} ~~em~~ ~~SINDICATO DOS PROFESSORES~~ NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SIND. DOS ESTAB. DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, na forma abaixo:

"Regularmente interpostos, recebo os recursos no sô efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Recife, 04.09.84.as) Clóvis Valença Alves".

seis

setembro

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos Angela Maria Carneiro Moraes, Téc. Sud. "C" do ano de mil novecentos e oitenta e Eu,

datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

Rep. Adv. S. K. S. D. - 426

REMETENTE	
NOME: Sec. Judiciária. SAT 1º andar	
ENDEREÇO: Caus do Apelo - Curitiba 9088	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º d35/84
DESTINATÁRIO	
Sindic. Estab. de Ensino e Sec. e Prim. de PE	
ENDEREÇO	
R. Osvaldo Cruz, 341	
CIDADE	ESTADO
Fluip	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
11.9.84	[Assinatura]
	20.13/84.

DC-12/84 Rec. Regional do Trabalho

AVISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRADO Recebido

DATA DO REGISTRO 06.09.84

R E C E B Í

Recife de 06 de Setembro 19 84

W. G. Soares Filho
(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

212



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este “AR”)

Sec. Judiciária
de andar.

PERNAMBUCO
BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Prim. de PE

08 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Rua Osvaldo Cruz

09 BAIRRO OU DISTRITO

Recife

10 - CEP

50.000

11 - MUNICÍPIO (CIDADE)

Recife

13 - EXERCÍCIO

84

14 COTA OU DUODÉCIMO

4

15 - PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

DC-13/84

18 REFERÊNCIAS

Recurso

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

ORGÃO EXPEDIDOR

SPO

NºE ESPECIE DO PROCESSO

DC-13/84

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE(S)

Procuradoria Reg. Trab. 6ª Região

RECLAMADO(A)

Sind. Prof. de PE e Sind. Estab.

GUIA Nº

0516

EXPEDIDA EM

05.09.84

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

[Assinatura]

02 RESERVADO

2

03 DATA DE VENCIMENTO

05.09.84

07 NÚMERO

341

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

12 SIGLA DA UF

PE

04 RESERVADO

4

237/9050-3

05 / 09 / 84

B R A D E S C O

40000/2531

8

1

4

7

9

21 VALOR CR\$

28.987,84

24 VALOR CR\$

2,00

27 VALOR CR\$

29 VALOR CR\$

28.989,84

TOTAL

AUTENTICAÇÃO

28.989,84 R\$00

5

etc. 98 - SET

5

S E R V I C I O

212



219
26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das contra-razões protocoladas no
8848/84

Recife, 20 de 09 de 1984

Diretor da Secretaria Judiciária

219

JOS HILÁRIO DE ALMEIDA
T.R.T. - 6ª REGIÃO
17 DE SETEMBRO DE 1985 000373

220
96

EXM^o SR^o DR^o JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Rec. Prod.

Contra Razoões do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-13/84, tendo como Suscitante a Procuradoria Regional e Suscitados o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco e o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Colendo Tribunal:

Cláusulas recorridas

1. Desconto assistencial (cláusula 29ª)

Deve ser mantida a posição assumida por esse Colendo Tribunal Superior, na uniformidade de sua jurisprudência.

2. Aviso prévio de 45 dias (cláusula 34ª)

A cláusula deferida pelo Egrégio T.R.T. da Sexta Região diverge da norma consolidada (artigo 487). Esta suposta vantagem concedida Convenção Coletiva pela primeira e única vez, em 1983, provocou no relacionamento escola /professor imprevisto desentendimento.

Acontece que a dação do aviso prévio de 45 dias sobreveio a obrigação de concessão pelo professor ao empregador, também, do mesmo prazo. Como é sabido, o professor trabalha em vários estabelecimentos de ensino.

Leo ✓

220

EM BRANCO

Quando se deslida de um, já prevê a contratação por outro.
Dai, a elasticidade do prazo ter sido objeto de questionamento entre as duas categorias.

Deve a cláusula ser julgada improcedente.

3. Estabilidade durante o ano letivo (item 5)

É de ser reformada a decisão do Egrégio T.R.T. da Sexta Região na forma recorrida pela douta Procuradoria.

O Parágrafo primeiro, do artigo 142, da Constituição Federal que confere poder normativo à Justiça do Trabalho, limita esses poderes às hipóteses que deverão ser especificadas em lei, por consagração do princípio da reserva legal.

A estabilidade na forma concedida não encontra sustentação dentro da legislação trabalhista.

Por outro lado, extrapola limites constitucionais em vigor.

É de ser julgada improcedente a cláusula recorrida.

4. Multa 1/3 O.R.T.N. (item 8º)

Da mesma forma a presente cláusula recorrida, fere o parágrafo primeiro, do artigo 142 da constituição Federal. Inexiste autozização legal que crie a possibilidade da concessão da cláusula.

A inconstitucionalidade da cláusula torna-se mais flagrante, por versar sobre matéria já disciplinada em lei.

E mais, a cláusula 36ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1983/84, fixou a multa de 1/3 do Valor de Referência e, a Procuradoria, através do seu parecer, opinou pela sua elevação para 1/2 do Valor de Referência, fundamentada na Instrução Normativa nº 01/82, desse Colendo Tribunal.

Ressalta-se que o Sindicato patronal não recorreu dessa cláusula (36ª), deferida às fls 33 do acórdão.

Assim, a instituição da multa de 1/3 da ORTN, por dia, a ser paga ao professor, constitui-se em dupla penalidade, sem qualquer permissibilidade legal.

Dessa forma, é de ser julganda improcedente a cláusula.

Pelas razões expostas, pelo que dispõe a lei e o farto entendimento jurisprudencial, espera este Suscitado, com o provimento do recurso da douta Procuradoria Regional, ver reformada a veneranda decisão recorrida.

Pede deferimento,

Recife, 17 de setembro de 1984

[Handwritten signature] OAB 2014
[Handwritten signature] OAB 3485
221

Katoufando governo e do legislativo.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do Ref. 8863/84. of. GP. n.º

841/83 do T. ST. relativos pedido

de Exclusão Suspensiva
Rec. re. 24 de 09 de 1984

Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO

17881 1245 84 009863

222
26

OF.GP.nº 841/84

Brasília, 13 de setembro de 1984 .

A SJ. para o
fim de direito.
R. 19.7.84

Senhor Presidente

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região

Remeto a V. Exa., inclusa ao presente, cópia de despacho desta Presidência, relativa ao pedido de efeito suspensivo no processo: TST - 16.858/84 (ES - 185/84), em que são partes SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

Ministro Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CLÓVIS VALENÇA ALVES
DD. Juiz Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 6ª Região.

RECIFE - PE.

ETM/mdac.

222

EMERANCO

TST - 16.858/84
(ES - 185/84)

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira

REQUERIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

6ª Região .

D E S P A C H O

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra decisão proferida no processo TRT-DC-13/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

IX - SALÁRIO NORMATIVO

Não há o que deferir, já que a decisão regional determinou a aplicação da Instrução Normativa nº 01/82, deste Tribunal Superior.
Indefiro.

XXXIV - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS

Matéria regulada em lei não pode ser objeto de sentença coletiva.
Acolho.

ITEM 5 - ESTABILIDADE DURANTE O ANO LETIVO

Razão assiste ao Requerente.
Defiro.

ITEM 8 - PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A decisão regional concedeu além do prazo que o Eg. Pleno vem estabelecendo em inúmeros julgados e, embora com redação diversa, há coincidência no conteúdo.

Em vista disso, rejeito o pedido.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo à cláusula XXXIV e ao item 5.

Publique-se e officie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região .

Brasília, 13 de setembro de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

CDR/mdac.

223
96

223

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

0 a peticao de contra-razaes,

procl. n.º 9003/84

Recife, 24 de 02 de 1984


Diretor da Secretaria Judiciária

224
91



Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

SINPRO - P E
— DEPARTAMENTO JURÍDICO —

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE

2005 15m 00 10m 00 10m 00
I.R.T. da REGIÃO

20 SET 12 4 1 25 009003

RECEBUEMOS
20 SET 1984

DC-13/84

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado *infra*-assinado, vem, nos autos de um *dissídio* coletivo suscitado pela Procuradoria da Justiça do Trabalho em que figura como suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco, tomando conhecimento do *recurso ordinário* interposto tanto pela Procuradoria quanto pelo Sindicato Patronal, apresenta, em sua *sô* peça, as suas *contra-razões*, requerendo, após preenchidas as formalidades legais, subam os autos à instância Superior.

Pede Deferimento

Recife, 20 de setembro de 1984

a) Paulo Azevedo
Adv.

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"Porque a beleza, gêmea da verdade,
Arte pura, inimiga do artifício,
É a força e a graça na simplicidade."

(Bilac)

A manutenção integral do decisório da lavra do Tribunal do Trabalho da Sexta Região se impõe, no todo. Em relação ao *recurso ordinário*

Depto. Jurídico - End.: ~~Rua do Hospício, 134 Edif. Olimpia~~ Conj. 1406/7 na Av. B. Vista - Recife - Fone: 222.0572
Sindicato: ~~Rua Visconde de Souza Castro, 220~~ — Boa Vista - Recife - CEP: 50.000

Rua Ubal. João Quim Inácio, 495 - Ilha do Coite

224

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR
SUBJECT: [Illegible]

EMBRANCO



Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

SINPRO - P E
— DEPARTAMENTO JURÍDICO —

- 2 -

rio interposto pelo Patronato, não pode ser conhecido, posto que, deserto. Com efeito: Não tendo feito o depósito recursal é óbvio que seu apelo está deserto e como evidente não pode ser conhecido. Assim, como preliminar, argue a deserção do apelo interposto pelo Sindicato Patronal.

Meritoriamente, ambos os recursos não de ser negados, por quanto, a decisão emanada do TRT da 6ª Região foi proferida quando uma greve geral eclodiu no Estado de Pernambuco, fruto da intransigência patronal. Foi a sensibilidade do TRT quem levou os mestres Pernambucanos ao conformismo com a decisão, retornando incontinenti às salas de aula. Foi uma decisão histórica na medida que harmonizou a própria sociedade.

Pretende a Procuradora a modificação do desconto inserido na cláusula 29ª. A decisão foi fruto do pactuado em assembleia de classe e como tal não ofende qualquer jurisprudência.

No respeitante ao aviso prévio - cláusula 34ª - o Regional decidiu sobretudo considerando que já havia convenções anteriores assegurando esse direito o que por si só já asseguraria essa concessão. Destaque-se que essa cláusula teve como escopo manter o Professor no emprego, posto que, com o aumento do aviso prévio, o empregador passaria a se inibir para dispensar os empregados.

Vale se dizer que essa Corte já concedeu aviso prévio não somente de 45 dias mas de igual modo de 60 dias para outras categorias, não sendo novidade alguma esse direito.

No respeitante a estabilidade pela via indireta, pretende a Procuradoria retirar A MAIOR E MAIS IMPORTANTE DAS CONQUISTAS. A segurança no emprego é, inegavelmente, nos dias atuais a maior das preocupações dos empregados. No caso sub judice a proibição de demissão no curso do ano letivo além de trazer a segurança que os trabalhadores precisam para o desempenho de suas funções ainda evitou que os Patroões usassem o revanchismo tão comum após um processo de greve. Somente o próprio Regional, presente no dia a dia no curso da greve, poderia e avaliou o clima existente, julgando de forma equilibrada e assegurando a aplicação melhor e mais humana da Justiça.

Retirar essa conquista significa um golpe violento aos Professores, deixando-os ao desabrigo. Induidoso que as razões apresentadas pela Procuradoria são insustentáveis porquanto não analisa a questão sob o ângulo social.

Pelo acerto do TRT é de se esperar a manutenção desse Julgado, porque a arte é inimiga do artifício.

No que diz respeito a multa estabelecida no item oitavo, o

EMBRANCO



Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

SINPRO - P E
— DEPARTAMENTO JURÍDICO —

- 3 -

Tribunal do Trabalho assim decidiu como forma de também promover o equilíbrio entre o Capital e o trabalho, harmonizando-o e protegendo o mais fraco dos abusos emitidos pelo mais forte.

Verifica-se pois que somente para dizer que cumpriu com o seu dever é que a respeitável procuradoria promoveu esse apelo, desde que, como dito, a decisão amoldou as partes a uma situação de momento, não deixando qualquer sequela mas sim a concordia entre as partes.

No que diz respeito ao apelo dos Patrões, se essa Corte vier a ultrapassar a preliminar suscitada, o que se admite apenas para argumentar, posto que não foi celebrado o depósito recursal, **estando deserto o seu apelo**, os Professores pernambucanos repetem a beleza, o lirismo e a realidade bem atual, sobretudo no caso sub judice, do soneto de Bilac:

PORQUE A BELEZA, GÊMEA DA VERDADE,
ARTE PURA, INIMIGA DO ARTIFICIO,
É A FÔRÇA E A GRAÇA NA SIMPLICIDADE.

Estão sem dúvida alguma certos que essa Corte há de manter integralmente o decisório da 6ª Região, porque a beleza, gêmea da verdade.

É o que pedem e esperam.

a) Paulo Azevedo
Adv.

226
/6

226

EMBRANCO

227
26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juz P. E. S. D. J. J. E.

Recife, 25 de 09 de 1984

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 25.09.84

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-6ª Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

AO Tribunal Superior
do Trabalho

RECIFE, 01 DE outubro DE 1984

Diretora do Serviço de Processos

227

Lined writing area with horizontal lines and a vertical border.

Outra de 1000
R\$ 100,00

Conta de 1000

EM BRANCO
Stampo 1000
1000
1000

1000

1000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

228
MC

Protocolo TBT- 409/84
Livro PD Folha 143
Proc. - Classe -
Recife, 09 de 10 de 1984

Martha Cantalico
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
FST

Recife, 09 de 10 de 1984

Elanali
Diretor do S.C.P.

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

229
R

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 06 dias do mês de NOVEMBRO de
19 84, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 733,
contendo 229 folhas, todas numeradas.

.....
R

REMESSA

Aos 06 dias do mês de NOVEMBRO de
19 84, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
R

229

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Sr. Procurador Geral em abé
ência Pública de 22 NOV, 1984 distribuiu o presente
processo ao Procurador

Carlos Sebastião Portella

Em 22 NOV 1984

Director da D.D.I.

SERVICO PUBLICO

Certifico que o Sr. Procurador Geral em abé
ência Pública de 29 11 84 distribuiu o presente
processo ao Procurador H. HEGLER JOSÉ

H. BARBOSA

Em 29 11 1984

Director da D.D.I.

PGJT - DDJ

Devolvido nesta data com a Minuta
de parecer

Em 14 02 1984

Funcionário

PGJT/DDJ

Com carga para o pro-
curador emitir assinatura
no parecer.

Em 17 12 1984

Funcionário

PGJT/DDJ

Devolvido, nesta data, com
o parecer assinado.

Em 11 01 1985

Funcionário



Opino.

Recurso da Procuradoria Regional.

Desconto assistencial: Como deferido, deixou de observar a jurisprudência do TST, eis que não possibilitou a manifestação de oposição aos trabalhadores (cláusula XXIX, fls. 185). Pelo provimento parcial, para que o desconto seja subordinado à não oposição do professor, manifestada até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Aviso Prévio de 45 dias: A condição origina-se da convenção coletiva anterior e tem grande alcance social, principalmente em época de crise, como a que vivemos atualmente. O aumento do período do aviso prévio já foi concedido por esse Tribunal a outras categorias, em relação aos empregados com idade superior a 45 anos. Justifica-se a condição ^{no} que tange os empregados mais idosos, porque estes são os mais afetados, seja na hora da dispensa, seja na hora da obtenção de novo serviço. Assim, entendo deva ser dado provimento parcial ao recurso, para que a cláusula seja mantida, porém, restringindo-se sua aplicação aos professores com mais de 45 anos de idade.

Proibição de despedida do professor durante o ano letivo: Trata-se de mais em tipo de estabilidade provisória que infelizmente não pode prevalecer. Em nosso sistema legal, a dispensa do empregado é direito potestativo do empregador. Restrições ao seu exercício só podem ser impostas por via legislativa ou voluntariamente por seu detentor. Não tem a Justiça do Trabalho competência para instituir tal condição. Pelo provimento para que seja excluída a cláusula.

Pagamento das verbas rescisórias: A condição está inserida no item 8 da sentença (fls. 187). O TST a tem concedido de forma até mais onerosa para o empregador, porém, con-

[Assinatura]
231



dicionada a que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Assim sendo, deve ser dado provimento parcial ao recurso apenas para que seja incluída a ressalva mencionada.

Recurso do Sindicato dos Estabelecimento de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

Preliminar de deserção: Foi arguida em contrarrazões pelo sind. profissional. Este sustenta que a inexistência do depósito recursal torna deserto o apelo (fls. 225). Sem razão o recorrido. O depósito recursal somente é exigível nos dissídios individuais (art. 899, § 1º, CLT). Pela rejeição da preliminar.

Mérito.

Salário Normativo: A cláusula estipula um salário normativo que tem como base, não o salário mínimo, mas o piso salarial da categoria, que fora fixado na Convenção Coletiva anterior, acrescido das correções subsequentes. Embora o recurso não se insurja contra a norma em si, pois apenas quer que o critério estabelecido para a criação do piso salarial na Convenção Coletiva seja mantido, entendo que a condição deva ser adaptada a torrencial jurisprudência dessa Corte, no sentido de que [o salário normativo seja concedido na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, incidente sobre o salário vigente na data da propositura do dissídio, sob pena de se estar consagrando um verdadeiro piso salarial.] Pelo provimento parcial nestes termos.

As demais cláusulas objeto deste recurso já foram consideradas no opinativo ao recurso da Procuradoria Regional,

233
5



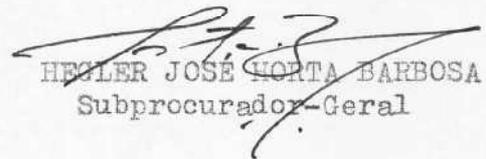
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
TST/RO/DC/733/84

-4-

ao qual me reporto.

É o parecer.

Brasília, 10 de dezembro de 1984.


HEPLER JOSÉ NORTA BARBOSA
Subprocurador-Geral

mcb

233

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 21 de JAN 1985

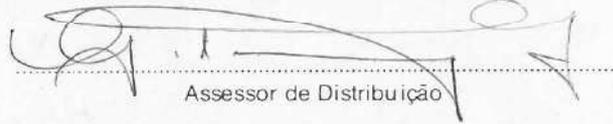

Seli de S. Sampaio Costa
Substª do Dir. da DDJ

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 733/84

Em 5 de FEVEREIRO de 1985


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro EXPEDITO AMORIM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

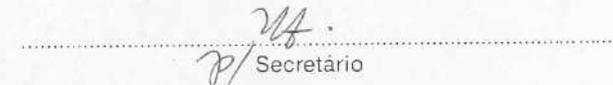
Em 5 de FEVEREIRO de 1985


Ministro Presidente
Vice-Presidente em exercício
da Presidência do TST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 5 de Fevereiro de 1985


Secretário

VISTO

Em 04 de 03 de 1985


Relator scabi

CONCLUSÃO

Em 08/03/85

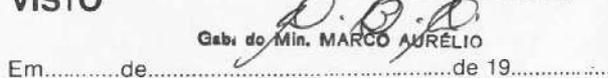
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 08 de 03 de 1985


Secretário

VISTO

RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS EM 08/03/85


Gabi do Min. MARCO AURÉLIO

Em.....de.....de 19.....

Revisor

RO de 733/84

1. ϕ término do mandato do
Ministro Relator prejudica-
rá a distribuição ocorrida. Pelo pre-
stou um modo ocorrerá no dia de
amanhã.

2. Diante do prazo super-
deixos de lançar vito visto
antes já que a designação de novo e,
norte de, definitivamente, pela figura
do Relator.

3. Ao ilustre Ministro Presidente
do Corte e Distribuidor - G.
queja Corte - que, certamente, melhor
diário

B. B. 11/3/85

Marco Antônio dos Santos

Devolvido em 12/03/85

Gab. Min MARCO AURELIO

A



235
g

Ref. : Processo 20-DC-733/84

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente, tendo em vista o r. despacho de fls. 234-05

Brasília, 20 de março de 1985.

GJTBM.
Setor de Processamento
Giovana Hortá Barreto May

Sejam os autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, na forma do art. 35 do Regimento Interno.

Brasília 21-03-85
COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

235

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 25/03/85

Mf Maria de Fátima Salino Moura
PJ. SECRETÁRIO

Visto em 19/06/85

[Handwritten signature]

Recebi no STP

Em 20 / 06 / 85

Mf.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 20 de junho de 1985

M. Maria do Fátima Salino Moura
p/ SECRETÁRIO

RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS EM 20/06/85

haurdes
Gab. do Min. MARCO AURÉLIO

RO-DC-733/84

1. A designação do Revisor, mere designação e não portei, é mantida pela antiguidade do Relator - artigo 61, § 2º, do Regimento Interno.
2. Sendo o Ministro Relator, sendo Cavallero o permitimo em antepai da de, processo é concluir que, pela norma regimental, a revisão não nos cabe, porque somos o 3º antel ordem.
3. Declanamos a impossibilidade de revisar os presentes autos, pce ao disposto no Regimento Interno

BSP, 23/6/85

Marco Aurélio

Devolvido em 24/06/85
Gab. Min. AURÉLIO

haurdes Gráfica TST

237
9

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. RO-DC 733/84

Em face da edição da RA 51/85, publicada no DJ de 17 do mês fluente, fazemos conclusos os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Presidente.

STP, em 19/09/85

Alonse
JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

Na forma da Resolução Administrativa acima referida, designo Revisor o Exmº Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO.

GP, aos 19 /09/85

Coqueijo Costa
COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

Revisor
E= 13/11/85
[Signature]

23x



238
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-733/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Presidente~~ Marcelo Pimenta, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, Relator, Vieira de Mello, Revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Lobato, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba.

resolveu I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho: 1) dar provimento parcial, para: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e José Ajuricaba, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, João Wagner, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa conceder aviso prévio de sessenta dias ao empregado com mais de quarenta e cinco anos de idade, despedido injustamente; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e João Wagner, excluir a cláusula atinente a proibição de despedida do professor durante o ano letivo; d) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não

238

decorra de culpa do trabalhador; III - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco: 1. por unanimidade, dar provimento parcial para deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; 2. Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso.

RECORRENTES: PROC. REG. TRAB. 6a. REGIÃO E SIND. ESTABS. ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SIND. PROFESSORES EST. PERNAMBUCO

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1986.

CTRN/

Secretário do Tribunal Pleno

Jorge Aloise

239
[Handwritten signature]

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 5 MAI 1986

[Handwritten signature]

DIRETOR

José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

MENDES CAVALEIRO

S.A. 05.105.186

[Handwritten signature]

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 10 9/86

[Handwritten signature]

SERVIDOR

239

SERVICO DE ACORDOS
E M B N A M C O



240
250

ACÓRDÃO

(Ac. TP-907/86)

MC/Rs

M

Dissídio Coletivo. Depósito recur-
sal.

1. O depósito recursal só é exigido em reclamações individuais, razão pela qual não se aplica a deserção, quando, em ação coletiva, se interpõe Recurso Ordinário ' contra a Sentença Normativa sem o recolhimento do depósito prévio. No caso, basta o pagamento das custas.

2. Preliminar de deserção rejeitada e Recursos Ordinários parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-733/84, em que são Recorrentes PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e é Recorrido ' SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Entendeu o 6º TRT que "As conquistas da categoria profissional, traduzidas em cláusulas preexistentes em convenção coletiva, devem ser mantidas no julgamento do dissídio coletivo" (154).

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco foram ' acolhidos em parte para, "suprindo a omissão do acórdão, declarar que à cláusula IV fica acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação: "Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho para qualquer ' efeito legal" (198).

Ordinariamente, recorrem a Procuradoria Regional e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

Contra-arrazoados, opina a Procuradoria-Geral pela rejeição da preliminar argüida em contra-razões e pelo provimento parcial

240

SERVICIO DE RECORDAOS
E M B R A M C O



241
250

de ambos os apelos.

É o relatório.

V O T O

Versa a hipótese dos autos sobre Dissídio Coletivo instaurado a requerimento da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, em face da existência de greve deflagrada pelos Professores da Rede Privada de Ensino de Recife.

Preliminarmente.

Em contra-razões, o Sindicato dos Professores argui a deserção do Recurso Ordinário do Sindicato econômico, face a inexistência do depósito recursal.

As custas foram devidamente pagas, mas o depósito recursal só é exigível nos dissídios individuais.

Rejeito.

Mérito.

I - Recurso da Procuradoria Regional.

1. Desconto Assistencial - Cláusula 29ª.

O Acórdão-recorrido assim deferiu a cláusula:

"Comprometem-se os estabelecimentos de ensino a promover em folha de pagamento dos professores, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, no valor de 10% (dez por cento) da diferença do salário do professor entre os meses de junho e julho de 1984, que será recolhido em cheque nominal até o dia 30 de setembro, em favor do Sindicato dos Professores ..." (185).

Na forma da atual jurisprudência, dou provimento parcial para condicionar o desconto à não oposição do Empregado, manifestada perante a Empresa, até dez dias antes do 1º pagamento reajustado.

2) Aviso prévio de 45 dias - Cláusula 34ª.

241

SERVICIO DE ACÓRDOS
E M D R A H C O



242
250

A cláusula foi deferida nos termos da convenção anterior: "o aviso prévio para os fins do inciso II, §§ 1º e 2º, do art.487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias".

O egrégio Pleno decidiu, por maioria, dar provimento parcial, a fim de adaptar a redação da cláusula à jurisprudência, concedendo a majoração do prazo do aviso prévio apenas para os Empregados com mais de 45 anos de idade.

3) Proibição de despedida do professor durante o ano letivo.

A cláusula 36ª, em seu item 5, foi assim deferida pelo Acórdão-recorrido: "Os professores não poderão ser despedidos durante o ano letivo, salvo por justa causa ou, comprovada grave crise econômico-financeira no estabelecimento" (187).

A dispensa do Empregado é direito potestativo do Empregador e esta proibição imposta, via sentença normativa, vem criar uma forma de estabilidade provisória, que efetivamente não pode prevalecer.

Dou provimento para excluir a cláusula.

4) Pagamento das verbas rescisórias.

O item 8 da cláusula 36 foi deferido pelo Acórdão-recorrido, nos seguintes termos: "Quanto à demissão do professor, o estabelecimento de ensino deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao professor no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do término do aviso prévio, não fazendo, se obrigará a pagar por cada dia de atraso o valor correspondente a 1/3 (um terço) da ORTN vigente que reverterá em favor do professor demitido, exceto em caso de comprovada crise econômico-financeira no estabelecimento" (187).

A jurisprudência tem estabelecido o prazo de 10 dias para o pagamento das verbas rescisórias, contados a partir do afastamento definitivo do Empregado e, por dia de atraso, multa no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

242

SERVICIO DE ACCEDIOS
E M D R A M C O



243
250

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência.

II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

1 - Salário normativo - Cláusula 9ª.

A cláusula 9ª foi assim deferida pela Decisão recorrida: "Fica estabelecido um salário normativo nos termos da Instrução Normativa nº 01 - ex-Prejulgado 56 do TST, corrigido com base no piso-salarial estabelecido na Convenção Coletiva de 1983, e correções subsequentes" (182-183).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante, no sentido de que "o salário normativo seja concedido na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, incidente sobre o salário vigente na data da propositura do dissídio, sob pena de se estar consagrando um verdadeiro piso salarial" (232).

2 - Aviso prévio - Cláusula 35ª.

Prejudicada. Já examinada no recurso da Procuradoria Regional.

3 - Estabilidade durante o ano letivo - Cláusula 35ª, item 5ª.

Prejudicada.

4 - Multa de 1/3 da ORTN - Cláusula 35ª, item 8.

Prejudicada.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arglida em 'contra-razões pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco; II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho: 1) dar provimento parcial, para: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e José

243

SERVICIO DE TERCEROS
TEL. 44 2 41 19 0



244
250

Proc. nº TST-RO-DC-733/84

Ajuricaba, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, João Wagner, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa conceder aviso prévio de sessenta dias ao empregado com mais de quarenta e cinco anos de idade, despedido injustamente; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e João Wagner, excluir a cláusula atinente a proibição de despedida do professor durante o ano letivo; d) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; III - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco: 1. por unanimidade, dar provimento parcial para deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; 2. Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 30 de abril de 1986.

Marcelo Pimentel

Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Hermínio Mendes Cavaleiro

Relator

Ciente:

Procurador-Geral

P/ Wagner Antonio Pimenta

244

179

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TP-907/86 foi publicado no "Diário de Justiça" de 19/09/1986.

Em, 19 de setembro de 1986

MIRB
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO
EM 19 / 09 / 86
MIRB
DIRETOR DO S.A.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 245/248 protocolizada sob o
número TST-19867/86.
STP, 29 de setembro de 1986

Juliano
Odalis Lopes Diniz
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENDES CAVALEIRO
DD. RELATOR DO PROCESSO Nº TST-RODC-733/84

STP.

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO
E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO**, nos autos do processo nº RODC-733/84,
vem por seu advogado abaixo firmado manifestar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. acórdão nº Ac. TP. 907/86, publicado no DJ do dia 19.09./
86, fazendo-o na forma que possibilita o art.535, inciso I, do
Código de Processo Civil e mediante as razões seguintes:

Eminente Ministro Relator,

DA CONTRADIÇÃO

Instaurada a instância perante o TRT da 6a. Região,
o Sindicato dos Professores do Estado de Pernambuco requerer e
foi deferida a juntada das cláusulas reivindicatórias apresenta-
das aos empregadores, nas quais pleiteiam "Renovação da Conven-
ção Coletiva vigente de julho de 1983 a julho de 1984 ..."
(Cf. fls. 15/28 - ítem 3º de fls. 15).

Resulta daí que os trabalhadores pleitearam dentre ou-
tros títulos a repetição do contido na Cláusula XXXIV (fls.27) que
expressa:

"CLÁUSULA XXXIV - O aviso prévio para os fins do inci-
so II, § 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (qua-
renta e cinco) dias."

O v. acórdão regional (fls. 171) deferiu o pedido con-
signando:

" 'Data venia' do parecer, mantenho a cláusula já de-
ferida na convenção anterior, textual: ' O aviso pré-

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO

246
8

prévio para os fins do inciso II, §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias.' "

Às fls. 208 consta o recurso do sindicato patronal, ora embargante, relativamente à cláusula XXXIV, pugnando pelo indeferimento da cláusula em face do lei consolidada.

Igualmente, o Ministério Público ao recorrer ordinariamente (fls. 201/2) pleiteou o indeferimento da cláusula XXXIV, por ofensa ao art. 487/CLT.

O r. despacho de fls. 223 dá notícia da suspensão dos efeitos da v. sentença normativa acerca do aviso prévio de 45 dias (CLÁUSULA XXXIV).

O v. acórdão embargado (às fls. 241/2) ao decidir sobre o título "Aviso Prévio de 45 dias - Cláusula 34a" assim se manifestou:

"O egrégio Pleno decidiu, por maioria, dar provimento parcial, a fim de adaptar a redação da cláusula à jurisprudência, concedendo a majoração do prazo do aviso prévio apenas para os Empregados com mais de 45 anos de idade." (grifamos)

Conclui o embargante, pois, que restou deferido o aviso prévio de 45 dias, devido aos empregados com mais de 45 anos de idade, até porque o pedido está limitado a 45 dias.

No entanto, a parte dispositiva do v. acórdão embargado (fls. 244) consigna:

"b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, João Wagner, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, conceder aviso prévio de sessenta dias ao empregado com mais de quarenta e cinco anos de idade, despedido injustamente." (grifamos)

É, data venia, contraditório o v. acórdão embargado, pois, consigna no voto aviso prévio de 45 dias (fls. 242) e na parte dispositiva (fls. 244) defere aviso prévio de 60 dias, quando o pedido é de apenas 45.

São, assim, os presentes embargos de declaração para requerer a Vossa Excelência se digne corrigir a contradição referida, existente entre o voto e o "acordam", para que fique consignado como pedido, nos termos das razões supra.

O embargante atreve-se a supor que o grande volume de trabalho tenha levado a sempre zelosa Secretaria do Tribunal "

h 246

EM BRANCO

Tribunal Pleno ao lamentável equívoco ao redigir a certidão de fls. 238, pelo que resulta até mesmo em mero erro material a contradição acima apontada, pelo que espera seja corrigido, quer seja a título de contradição, quer seja a título de erro material.

A jurisprudência, tanto do STF, quanto das Turmas desse Col. Tribunal autoriza a modificação do decisum mediante embargos de declaração.

A título de exemplificação, pede licença o embargante para transcrever os dois seguintes arestos:

"E M E N T A: Embargos de declaração. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal lhes reconhece, em certas hipóteses, efeito modificativo."

(in RE-85.051-MG 2a. Turma/STF: Rel. Ministro Xavier de Albuquerque - publicado no DJ de 11.11.77)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS:"

Reforma do "decisum" através de embargos declaratórios quando verifica-se erro material."

(in TST-RR-456/81 - ED - Rel. Min. C.A. Barata " Silva, 2a. Turma - publicado no DJ de 19.3.82)

São essas as considerações pelas quais espera o embargante sejam acolhidos os presentes embargos para restar declarado que o v. acórdão embargado deferiu aviso prévio de 45 dias aos empregados com mais de 45 anos de idade, nos termos do voto de fls. 242.

Termos em que,
p.deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 1986

João Brito Pereira
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
OAB/DF 4491

Manda-se seu arquivar

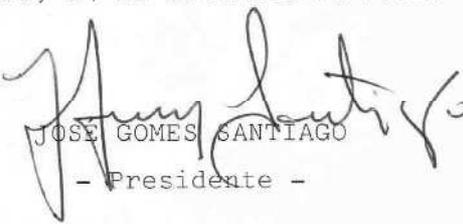
EM BRANCO

248

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de Procuração, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 341, Boa Vista, na cidade do Recife, no Estado de Pernambuco, por seu presidente infra-assinado nomeia e constitui seu bastante procurador JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, OAB nº 4.491/DF, com escritório no SDS - Ed. Eldorado - Conj. 603, Brasília, brasileiro, casado, advogado, ao qual concede os poderes da cláusula Ad Judicia e para representá-lo em processo de Dissídio Coletivo (TRT. 6ª Região - DC - 13/84), tendo como suscitante a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho e suscitados o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, podendo acordar, concordar, transigir, desistir, assinar termos de compromisso, contestar, interpor recursos e substabelecer, no todo ou em parte.

Recife, 24 de setembro de 1986.

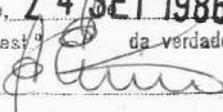


JOSE GOMES SANTIAGO
- Presidente -

CARTÃO PAULO GUERRA

- João Dias de Andrade - Trular
- Marinês Cavalcanti de Albuquerque Andrade
- Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
- Maria Adelaide Alheiros Esteves
- Odete da Silva Santos - Substitutos

Reconheço a firma JOSE GOMES SANTIAGO

Recife, 24 SET 1986 de 19

Em Test.  da verdade.

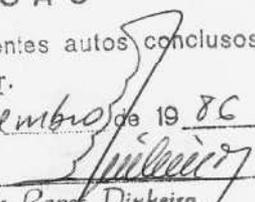
EM BRANCO

249
8

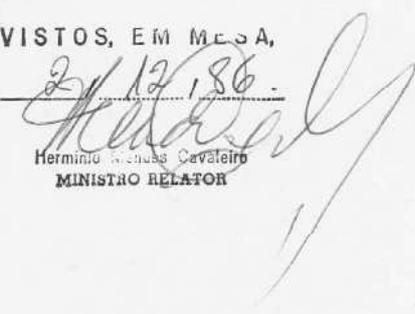
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 29 de setembro de 19 86


Idalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

VISTOS, EM MESA,

29 de 12 de 1986

Hermínio Mendes Cavaleiro
MINISTRO RELATOR

249



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. ED-RO-DC-733/84

250
J

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Presidente~~ Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros, Mendes Cavaleiro, relator, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa e José Ajuricaba.

resolveu, sem divergência, acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

251
J

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito. [16 DEZ 1986

Em



DIRETOR
José Namá da Silva

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro MENDES CAVALIHO

S.A. 16.12.86

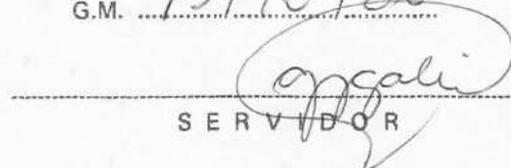


SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 19.12.86



SERVIDOR

251

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRANCO



ACÓRDÃO

(Ac. TP - 3049/86)

MC/Ama

Embargos Declaratórios. Erro material.

Verificada a ocorrência de erro material, os Embargos Declaratórios são acolhidos, a fim de sanar a conseqüente contradição entre a fundamentação e a conclusão do Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-R0-DC-733/84, em que é Embargante SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO e Embargado SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco opôs, com base no art. 535, inciso I, do CPC, os presentes Embargos Declaratórios, indicando a ocorrência de erro material que gerou contradição entre a fundamentação do voto e a conclusão do julgamento, na cláusula referente ao aviso prévio de empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Aduz, ainda, que o deferimento não poderia ser feito na base de 60 (sessenta) dias, conforme consta da certidão, pois o reivindicado foi a manutenção da cláusula constante da norma anterior, ou seja: "o aviso prévio para os fins do inciso II, §§ 1º e 2º, do art. 487, da CLT, será de 45 (quarenta e cinco) dias".

Pede que a cláusula seja declarada, razão pela qual apresento o feito em Mesa, submetendo-o à consideração deste egrégio

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRAZILCO



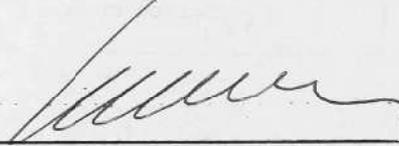
Proc. nº TST-ED-R0-DC-733/84

Plenário e manifestando-me no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, a fim de, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão, declarar que o provimento parcial, deferido por esta Corte, foi no sentido de conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias apenas para os empregados que contarem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

ISTO POSTO:

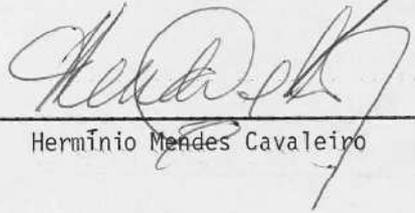
ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolher os embargos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 1986.



Marcelo Pimentel

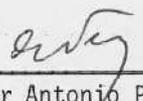
Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência



Hermínio Mendes Cavaleiro

Relator

Ciente:



Wagner Antonio Pimenta

Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TP-3049/86 foi publicado no "Diário de Justiça" de 06/02/1987.

Em, 06 de fevereiro de 1987

Secretaria
p/ DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EM 06 / 02 / 1987

Secretaria
p/ DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 252/253

STP, 26 de 02 de 19 87

Adelita de Oliveira

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 6 região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 24/2/1987

REMESSA

Esta data faço remessa destes autos Director do S. C. P.

de Secretaria Judiciária

Recife, 06 de 03 de 19 87

JAM

Recebido(a) do(a) SCP nesta data.

Recife, 06.03.87

Secretaria
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

254
70

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

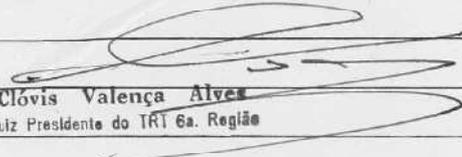
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de março de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 10/03/1987.

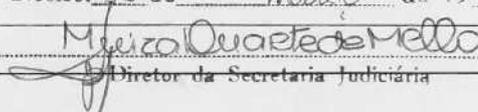

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 13 de março de 1987


Maura Quatada Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

254

